

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO**

**VALTER DEPERON**

**TRIBUTAÇÃO DE RESSEGUROS NO BRASIL:  
DISCUSSÃO DOS EFEITOS PRÁTICOS APÓS A SOLUÇÃO DE  
CONSULTA Nº 62/2017**

**SÃO PAULO  
2018**

**VALTER DEPERON**

**TRIBUTAÇÃO DE RESSEGUROS NO BRASIL:  
DISCUSSÃO DOS EFEITOS PRÁTICOS APÓS A SOLUÇÃO DE  
CONSULTA Nº 62/2017**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre no curso de Mestrado Profissional em Direito Tributário da Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas.

Orientador: Prof. Dr. Flavio Rubinstein.

SÃO PAULO  
2018

Deperon, Valter.

Tributação de resseguros no Brasil : discussão dos efeitos práticos após a solução de consulta n. 62/2017 / Valter Deperon. - 2018.

Digite aqui o total de folhas f. 84.

Orientador: Flávio Rubinstein.

Dissertação (mestrado profissional) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas.

1. Resseguro. 2. Contabilidade tributária. 3. Seguros - Brasil - Legislação. I. Rubinstein, Flávio. II. Dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. III. Título.

CDU 658(81)

Ficha catalográfica elaborada por: Raphael Figueiredo Xavier CRB SP-009987/O  
Biblioteca Karl A. Boedecker da Fundação Getulio Vargas - SP

**VALTER DEPERON**

**TRIBUTAÇÃO DE RESSEGUROS NO BRASIL:  
DISCUSSÃO DOS EFEITOS PRÁTICOS APÓS A SOLUÇÃO DE CONSULTA N°  
62/2017**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre no curso de Mestrado Profissional em Direito Tributário da Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas.

Campo de Conhecimento: Direito Tributário

Data de Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Flavio Rubinstein (Orientador)

---

Prof. Dr. Roberto França de Vasconcellos

---

Prof. Dr. Michel Haber Neto

---

Prof. Gileno Gurjão Barreto

*A meus pais, à minha linda esposa Tatiana,  
e a meus filhos: Luísa e André, razão de minha vida.*

*Os conceitos se substituem antes mesmo de se modificarem as leis.*  
*(Orlando Gomes)*

## RESUMO

Após a abertura do mercado de resseguros pela Lei Complementar nº 126/2007, três categorias de resseguradores foram criadas no Brasil: local, admitido e eventual. Os dois últimos formados por companhias estrangeiras que se instalaram no Brasil. Diante disso, houve muita incerteza a respeito do tratamento tributário que deveria ser aplicado sobre as transações de resseguros internacionais que, resumidamente, são: prêmios de resseguros, comissões de resseguros e sinistros pagos. O mercado se autorregulou e passou a praticar e a interpretar as regras fiscais, conforme a legislação securitária e tributária então vigente. Em 2017, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Cosit nº 62 que basicamente reafirmou o tratamento tributário que o mercado estava praticando para as categorias local e eventual, porém inovou ao equiparar o ressegurador admitido ao local, para fins fiscais. A razão da equiparação deu-se em função da exigência regulatória da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) de que o ressegurador admitido deva constituir um escritório de representação no Brasil, conferindo poderes a um procurador para aceitar e vincular a empresa estrangeira perante o mercado brasileiro. Com isso, concluiu-se que tal atividade equivaleria à do ressegurador local. O efeito prático de tal conclusão é um tratamento tributário semelhante ao conceito de Estabelecimento Permanente (EP), e a aplicação de regras tributárias locais ao admitido implica em um aumento significativo da carga tributária e das exigências e custos contábeis, financeiros e operacionais ao ressegurador admitido, o que inviabilizaria o mercado de seguros e resseguros, diante da potencial falta de cobertura para os riscos administrados no Brasil. A determinação de tratamento tributário equiparado a ressegurador local à empresa estrangeira não pode ser realizada por presunções formais legais, mas necessitaria de um exame concreto e fático de que, materialmente, as decisões de assunção de risco, subscrição e pagamento de indenizações está sendo feita pelo escritório de representação no Brasil, e não apenas em virtude de documentos formais. As atividades do escritório de representação não se confundem com as do ressegurado admitido estrangeiro por ele representado, existindo total independência e autonomia societária, contábil, operacional e fiscal. Embora tenha poder para assinatura de contratos, se tais poderes não são exercidos, o risco de EP é mitigado. A clara demonstração de ausência de execução de poder decisório e assinatura de contratos, bem como a revisão total dos processos internos, com a definição clara das atividades que são desempenhadas pelo escritório de representação é elemento de prova fundamental para afastar as potenciais autuações e discussões administrativas e judiciais.

**Palavras-chave:** Mercado de resseguros. Ressegurador admitido. Escritório de representação. Estabelecimento permanente. Poder decisório. Tributação sobre remessas internacionais. Solução de Consulta Cosit 62/2017.

## ABSTRACT

After the opening of the reinsurance market under Complementary Law 126/2007, three categories of reinsurers were created in Brazil: local, admitted and occasional. The last two were formed by foreign companies that expanded into Brazil. As such, there was a lot of uncertainty regarding the tax treatment that should be applied to international reinsurance transactions, as follows: reinsurance premiums, reinsurance commissions and claims (indemnities) paid. The market was then self-regulated and began to apply and interpret the tax rules, in accordance with the regulatory insurance and tax laws applicable at that time. In 2017, the Federal Tax Authorities (RFB) issued the Cosit Advance Tax Ruling (ATR) n° 62, which basically confirmed the tax treatment that the market was practicing for the local and the occasional categories, but innovated by equating the admitted category to the local reinsurers for tax purposes. The reason for such an equation was based on SUSEP's regulatory requirement for admitted reinsurers to establish a representation office in Brazil, and to grant acceptance and binding powers to a local attorney-in-fact. As a result, it was understood that such activity would be equal to the local reinsurer business. The practical outcome of this conclusion is to consider the foreign entity with a Permanent Establishment (PE) tax treatment, therefore applying local tax rules to them, which imply in a substantial increase in the tax burden, as well as a stricter and more costly accounting, financial and operational framework. This ultimately shall result the insurance and reinsurance market to be considered unfeasible in Brazil, and might result in a potential lack of coverage for Brazilian insurance risks. The determination of tax treatment to the foreign company cannot be carried out simply by legal and formal presumptions; rather, it must require a concrete and factual examination of whether, in essence, the decision-making of risk acceptance, underwriting and claims payments are being effectively executed by the representation office in Brazil, and not merely by virtue of formal documents. The activities of the representation office must not be confused with those of the foreign admitted reinsurer, since there have full autonomy, and operational, corporate governance and tax independency in each entity. Although it has the power to sign contracts, if such powers are not executed, the risk of PE is mitigated. A clear demonstration of the absence of decision-making power of execution and signature of contracts and the overall review of internal processes, with clear definition of the activities that can be performed by the representative office is a fundamental evidence to rule out the potential tax assessments and administrative and judicial disputes.

**Keywords:** Reinsurance market. Admitted reinsurer. Representative office. Permanent establishment. Decision-making power. Tax on international remittances. Cosit Advance Tax Ruling 62/2017.



## LISTA DE SIGLAS

ABER	Associação Brasileira das Empresas de Resseguro
ADT	Acordos para Evitar a Dupla Tributação
BACEN	Banco Central do Brasil
CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CNA	Confederação Nacional da Agricultura
CNC	Confederação Nacional do Comércio
CNF	Confederação Nacional das Instituições Financeiras
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CNS	Confederação Nacional da Saúde
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CRM	<i>Contribution Margin Rate</i>
CSLL	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DRJ	Delegacias Regionais de Julgamento
EP	Estabelecimento Permanente
FENABER	Federação Nacional das Empresas de Resseguros
FIP	Formulário de Informações Periódicas
GATS	Acordo Geral sobre Comércio de Serviços
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação
INSS	Instituto Nacional da Seguridade Social
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IRB	Instituto Brasileiro de Resseguros
IRPJ	Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte

ISS	Imposto sobre Serviços
NBS	Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMC	Organização Mundial do Comércio
PGFN	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIS	Programa de Integração Social
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
SISCOSERV	Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 O MERCADO DE RESSEGUROS NO BRASIL.....</b>	<b>16</b>
1.1 Histórico do funcionamento do mercado de seguro e resseguro .....	16
1.2 O mercado de resseguros no Brasil.....	16
1.3 Ressegurador local.....	21
1.4 Ressegurador admitido .....	22
1.4.1 Escritório de representação.....	24
1.5 Ressegurador eventual .....	24
<b>2 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AO MECADO DE RESSEGUROS .</b>	<b>26</b>
2.1 A Solução de Consulta Cosit nº 62/2017 .....	26
2.2 Seguro como contrato de prestação de serviço .....	28
2.3 Tratamento tributário para o ressegurador admitido .....	34
2.3.1 Atividades do escritório de representação no Brasil .....	38
2.3.2 Assinaturas de contratos por parte do escritório de representação e a potencial criação de estabelecimento permanente .....	43
2.3.3 Enquadramento tributário das atividades do escritório de representação como contribuinte do imposto de renda .....	49
2.3.4 A assinatura de contratos como elemento de definição de aplicação da jurisdição tributária .....	53
2.4 Consequências econômicas para o mercado de resseguros após a Solução de Consulta nº 62/2017 .....	55
2.5 Recomendações práticas a respeito do ressegurador admitido.....	60
<b>3 DA TRIBUTAÇÃO SOBRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS INTERNACIONAIS DO MERCADO RESSEGURADOR.....</b>	<b>64</b>
3.1 Dos contratos de resseguro e suas prestações de contas e as comissões de resseguros .....	64
3.2 Do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) .....	66
3.3 Do PIS-Importação e da COFINS-Importação .....	68

<b>3.4 Do IOF-Câmbio .....</b>	<b>69</b>
3.4.1 Impropriedades e inaplicabilidade da compensação privada de crédito.....	72
<b>CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>76</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>79</b>

## INTRODUÇÃO

O risco sempre esteve presente na história da humanidade. Há risco desde a vida na pré-história, e a luta por sobrevivência e subsistência, ao lidar com animais selvagens, com alterações climáticas, com desastres naturais, com doenças. Após a evolução tecnológica e social, com desenvolvimento de ferramentas, máquinas e estruturas organizacionais, industriais e empresariais, os riscos de igual forma tornaram-se mais sofisticados, mas em nenhum momento deixaram de existir, e de serem enfrentados, ou administrados pela sociedade moderna.

Com os riscos, aparecem os acidentes, as fatalidades, e as perdas. Algumas perdas podem ser mensuradas e protegidas; outras, infelizmente, não. Para as que podem ser mensuradas, a indústria de seguros oferece proteção e cobertura econômica e financeira, por meio dos cálculos das ciências atuariais, financeiras e econômicas. Os eventos que geram as eventualidades e as perdas – denominados sinistros no mercado de seguros – são basicamente o objetivo, a atividade-fim pela qual se contrata e se busca a proteção junto às companhias de seguros.

As companhias de seguros, por sua vez, a fim de garantir o cumprimento das obrigações por elas assumidas, quando ocorrem os eventos de sinistros, precisam possuir uma grande capacidade de capital, pujança econômica e alavancagem financeira. Adicionalmente, fazem investimentos relevantes no mercado financeiro, em novas tecnologias de mensuração e prevenção de riscos, de precificação e de análise de sinistralidade, e buscam a diversificação de seus retornos financeiros por meio de participações e investimentos em outras empresas, financeiras e não-financeiras. Sujeitam-se a uma estrita regulação e fiscalização por parte de órgãos especializados, que exigem índices mínimos de liquidez e solvência, bem como impõem controles de identificação e mitigação de riscos, e exigem constante acompanhamento contábil, econômico, atuarial e financeiro por meio de auditorias externas independentes e relatórios periódicos.

Dessa forma, e em razão da evolução dos riscos assumidos e dos volumes envolvidos em caso de ocorrência de sinistros – por exemplo, grandes incêndios que destruíram cidades europeias, o naufrágio do Titanic em 1912, os ataques terroristas nos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001 e, no Brasil, recentemente, o desastre da barragem de Mariana, em Minas Gerais – são alguns dos eventos que poderiam causar a insolvência e/ou falência da seguradora envolvida, caso todo o risco segurado estivesse concentrado em uma única seguradora. Por isso,

no mercado desenvolveu-se o compartilhamento destes riscos, pelas figuras do cosseguro<sup>1</sup> e do resseguro.<sup>2</sup>

No Brasil, o mercado de resseguros – o “seguro do seguro” – manteve-se como monopólio estatal do Instituto Brasileiro de Resseguros (IRB), de 1939 – ano de sua criação –, até o ano de 2007, quando a Lei Complementar nº 126 (Lei do Resseguro) regulou o assunto, abrindo o mercado para que novas companhias nacionais e estrangeiras participassem da cobertura de riscos. A nova legislação dividiu o mercado de resseguros em três categorias – local, admitido e eventual – e estabeleceu as regras de constituição, funcionamento e acesso ao mercado para cada uma delas. Naturalmente, no que interessa ao Direito Tributário, a definição dos efeitos tributários aos quais este mercado passou a estar sujeito tornou-se um tema que necessita maior reflexão e discussão técnica e jurídica.

Em janeiro de 2017, com a edição da Solução de Consulta Cosit nº 62, adicionou-se um novo ingrediente a esta discussão jurídico-tributária. Isso porque a Receita Federal, ao examinar o mercado de resseguros e a sua tributação, aplicou a equiparação, para fins tributários, do ressegurador admitido – companhia de resseguros estrangeira, com sede no exterior–, ao ressegurador local, brasileiro.

O objetivo desse trabalho é estudar o modo de organização e funcionamento do mercado de resseguros e discutir como as regras tributárias devem ser aplicadas sobre cada uma das categorias, considerando o modelo operacional de cada entidade dentro da cadeia de valor da indústria de seguros e resseguros e, em especial, sobre a categoria do ressegurador estrangeiro admitido e sobre o seu escritório de representação no Brasil.

A relevância do trabalho se justifica pela escassez de estudos e trabalhos que abordem o assunto e, por se tratar um mercado relativamente recente, ainda não possuir jurisprudência administrativa ou judicial consolidada de forma a indicar e orientar de maneira clara a forma de tributação a ser aplicável ao mercado. Assim, enquanto aguarda a consolidação das regras e das diretrizes sobre como a tributação deva ser aplicável, o mercado de resseguros apoia-se, basicamente: (i) na legislação aplicável ao mercado de seguros, mais antigo e mais consolidado, e; (ii) em algumas definições administrativas emanadas da Receita Federal do Brasil por meio de Soluções de Consulta e acórdãos da Delegacias Regionais de Julgamento (DRJ), bem como

---

<sup>1</sup> Divisão e compartilhamento do risco original entre o segurado e duas ou mais seguradoras (cosseguradoras). O segurado original conhece e anui com a divisão do risco entre as cosseguradoras.

<sup>2</sup> Seguro do seguro, repassando-se parte ou a totalidade o risco assumido pela seguradora com outra companhia (ressegurador), mediante contrato próprio e independente. O segurado original não anui em participa do contrato de resseguro.

nos julgamentos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).<sup>3</sup> A prática de mercado, as discussões doutrinárias e as orientações de assessores legais e contábeis também são importantes fontes de aplicação e interpretação das normas tributárias para a indústria de resseguros no Brasil.

Discutir esse mercado, examinar os efeitos trazidos pela Solução de Consulta Cosit nº 62/2017 (SC 62/2017) e, principalmente, trazer elementos técnico-jurídicos ao debate, mostra-se importante particularmente para a indústria de seguros e resseguros, e para os usuários do Direito Tributário que atuam com operações internacionais. Objetiva-se apresentar os argumentos aplicáveis a este mercado, bem como prescrever recomendações práticas e efetivas na determinação do modelo operacional e financeiro a ser adotado pelas companhias de resseguro, em especial para a categoria de ressegurador admitido.

Compõem o presente trabalho, além dessa breve introdução, outros três capítulos e uma conclusão. No Capítulo 1, discute-se o mercado de seguros e resseguros, os seus principais eventos e contas contábeis, bem como a definição conceitual cível dos contratos de seguros, comparando-se com as características e condições aplicáveis ao contrato de prestação de serviços. Apresenta-se a definição e a classificação nas diferentes categorias trazidas pela Lei Complementar nº 126/2007. Esta definição conceitual mostra-se importante para apresentar a forma de organização do mercado de resseguro pretendida pela Lei do Resseguro, bem como os principais elementos e características deste mercado. Adicionalmente, isso é importante para entender os fundamentos da discussão que vai ser apresentada a respeito do tratamento tributário para o ressegurador admitido, após a SC 62/2017, bem como para fundamentar as potenciais oportunidades e discussões tributárias aplicáveis ao mercado de resseguro.

No Capítulo 2, discute-se, então, mais detidamente, as considerações e efeitos trazidos pela SC 62/2017, e as atividades de cada uma das resseguradoras, com especial atenção à categoria do ressegurador admitido, apresentando suas características e modo de funcionamento, e destacando-se as atividades que são desempenhadas pelo escritório de representação e o modelo tributário a ele aplicável, comparando-se as determinações trazidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e, como exemplo, pela legislação regulatória colombiana e mexicana, em razão de se tratarem de sistemas de resseguros com

---

<sup>3</sup> O CARF é órgão técnico responsável por avaliar e decidir os recursos tributários em esfera administrativa. É um órgão do Ministério da Fazenda com composição paritária de julgadores, distribuídos entre auditores-fiscais, representantes da Receita Federal do Brasil e representantes dos contribuintes, especialmente por indicações das organizações de confederações patronais (Confederação Nacional da Indústria (CNI), Confederação Nacional do Comércio (CNC), Confederação Nacional da Saúde (CNS), Confederação Nacional da Agricultura (CNA), Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), entre outras).

bastante similaridade tanto quanto à penetração do mercado de seguros e resseguros (*insurance gap*) quanto ao marco regulatório.<sup>4</sup>

Definido o marco jurídico-tributário e regulatório do mercado de resseguros e o modo de organização dos escritórios de representação, o Capítulo 3 apresenta, de forma pragmática, o modelo tributário aplicável ao mercado de resseguros e identifica atuais oportunidades e discussões práticas a respeito das transações de resseguros celebradas por este mercado, em contraponto com as considerações trazidas pela SC 62/2017, especificamente, mas também serve para indicar outras oportunidades jurídico-tributárias nessa indústria. Em especial, apresentam-se as principais transações realizadas no plano internacional no mercado de resseguros e de retrocessão (que consiste no resseguro de resseguradores, em uma cadeia de cessão de risco que pode ter inúmeras cessões subsequentes de riscos), a saber: cessões de prêmios de resseguros, comissões de resseguros e as prestações de contas para recuperação e de pagamentos de sinistros, mediante segurador-cedente e ressegurador-cessionário – e os pontos de incertezas, riscos e oportunidades tributárias relacionadas a essas operações.

Encerrando o estudo tem-se uma breve conclusão, resumindo as premissas, recomendações e considerações exploradas no trabalho, e apresentando as ferramentas para o prosseguimento do debate jurídico a respeito da tributação sobre o mercado de resseguros e especialmente os efeitos após a solução de consulta analisada.

---

<sup>4</sup> Além disso, e conforme será exposto ao longo do trabalho, tratam-se de países latino-americanos em que há previsões legais, na legislação interna, expressas a respeito do tratamento tributário a ser aplicado aos escritórios de representação de resseguradores estrangeiros.



# 1 O MERCADO DE RESSEGUROS NO BRASIL

## 1.1 Histórico do funcionamento do mercado de seguro e resseguro

O contrato de seguro consiste na contratação de cobertura ou proteção contra um risco predeterminado, que pode gerar prejuízos ou danos ao patrimônio, renda, ofício, vida, saúde, ou qualquer outro bem ou direito lícito. Nos termos do Código Civil, “[...] pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” (art. 757). Está previsto em Capítulo próprio dentro do Título VI do Livro I da Parte Especial do Código, tratando-se de contrato típico e específico, portanto não se confundindo com operações de compra e venda de bens, nem de prestação de serviços, também previstos em capítulos próprios, respectivamente, cada um com seus direitos, obrigações e características específicas. Trata-se de contrato nominado, ou seja, que tem denominação própria, padrão definido e previsão em lei<sup>5</sup>.

Sobre a definição e concepção de seguro, conforme Julia Nogueira<sup>6</sup>, apresentando os conceitos de Brown e Gottlieb:

O que é ‘seguro’? Os americanos, como sempre muito práticos, oferecem uma definição clara. Dizem que ao comprar uma apólice de seguro, um indivíduo (o segurado) transfere o risco, ou a variabilidade de possíveis resultados, a uma companhia seguradora (o segurador), em troca de um pagamento estabelecido (o prêmio). Com isso, se um segurador vende  $n$  apólices para  $n$  indivíduos, assume o risco total dos  $n$  indivíduos. Porém, se o segurador analisou e selecionou cuidadosamente esses riscos, seu risco médio será relativamente menor, comparado ao individual dos segurados.

Trata-se, portanto, de um contrato através do qual o segurado transfere o risco a que está sujeito a uma seguradora, que o assume. Isso se dá mediante relação jurídica na qual o segurador se obriga, perante o segurado, à garantia do risco objeto do contrato, consistente na obrigação de pagar a indenização na hipótese do sinistro.

---

<sup>5</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 5, p. 48-49.

<sup>6</sup> NOGUEIRA, Julia de Menezes. **Tributação do seguro, do resseguro e dos planos de previdência privada, das seguradoras, resseguradoras e entidades de previdência complementar, sob a óptica do constructivismo lógico-semântico**. 2014. 301 f. Tese (Doutorado em Direito Tributário)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 46. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6484/1/Julia%20de%20Menezes%20Nogueira.pdf>> Acesso em: 28 ago. 2017.

Assim, o contrato de seguros precisa conter, pelo menos, três elementos: o segurado o segurador (sujeitos e partes do contrato) e o objeto do contrato: o risco. Este, inclusive, é o elemento principal do contrato do seguro, e sobre o qual o segurado objetiva a sua proteção e reparação pela seguradora, caso a situação ou hipótese a que se busca proteção se confirme.

Portanto, as partes envolvidas num contrato de seguro são o segurado e o segurador<sup>7</sup> e o preço praticado entre as partes para a cobertura do risco denomina-se prêmio.<sup>8</sup> Mediante o pagamento do prêmio, as partes acordam que, em se materializando o evento sobre o qual o risco predeterminado pretende-se proteger ou garantir – denominado sinistro –, o segurador tem a obrigação de cobrir tal risco, indenizando o segurado. Dessa forma, os fatores risco e incerteza são elementos integrantes e fundamentais desse contrato, e a razão pela qual se busca a proteção junto ao segurador. Na inexistência de risco ou incerteza, não há que se falar em contrato de seguro.<sup>9</sup>

Não obstante, a operação de seguros evoluiu ao longo do tempo, de forma que se fez necessária a existência de regulação específica, estabelecendo, por exemplo, os critérios e parâmetros mínimos de capital e solvência, e de maneira a garantir o fiel cumprimento do contrato de seguro, no caso de ocorrência do evento sinistro, bem como os direitos e deveres de cada uma das partes envolvidas nessa relação jurídica. No Brasil, a regulação e supervisão do mercado de seguros é realizada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).<sup>10</sup>

Com efeito, em razão da existência de grandes montantes de capital ou bens segurados, seja pelo volume ou pela relevância dos itens postos sob a garantia do segurador, a indústria

---

<sup>7</sup> Entretanto, existem alguns contratos de seguro onde há um terceiro elemento. Por exemplo, em contratos de seguros de vida, existe a figura do beneficiário, que é o favorecido pelo pagamento da indenização em caso, por exemplo, de falecimento do segurado-contratante. Em contratos de seguros de saúde, os beneficiários podem ser membros da família e/ou dependentes.

Já nos contratos de seguro-garantia, em que se contrata a seguradora para garantir cobertura de pagamento de obrigação em caso de inadimplência do obrigador principal, a formação contratual é entre segurador, tomador e segurado/beneficiário. O tomador, nesse caso, é a parte que contrata e paga pelo prêmio do seguro, e sobre a qual a seguradora avalia o perfil da dívida, e a capacidade econômica, financeira e jurídica de pagamento do valor em risco. O segurado, nesse caso, é o beneficiário que receberá a indenização, no caso de descumprimento da obrigação. O seguro-garantia assemelha-se muito aos contratos de aval e fiança mercantil.

<sup>8</sup> “Prêmio é a importância paga pelo segurado, ou estipulante, à seguradora, em troca da transferência do risco contratado. O prêmio deve corresponder ao preço do risco transferido à seguradora” (FUNENSEG, 2017).

<sup>9</sup> ALVIM, Pedro. **O seguro de crédito**. apud NOGUEIRA, op cit., p. 49. Tampouco há de se confundir o seguro ao jogo ou aposta. O seguro, assim como sua análise de aceitação de risco, análise de custo, e formação de preço decorre das Ciências Atuariais e de cálculos de matemática, probabilidade e estatística, bem como de capacidade financeira, de capital e liquidez a serem providos por entidade seguradora devidamente regulada e fiscalizada, cfe. TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro de acordo com o novo código civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 38.

<sup>10</sup> A SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. É uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, e foi criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Suas atribuições e composição pode ser encontrada no site da Autarquia. SUSEP. Superintendência de Seguros Privados. **Apresentação**. [2017]. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao>> Acesso em: 1 set. 2017.

evoluiu para a criação de (i) entidades cosseguradoras – na qual uma seguradora (líder) participa diretamente do risco do segurado com uma ou mais seguradoras (participantes) em seu painel, cada uma recebendo uma parte do prêmio e assumindo uma parte do risco; e de (ii) entidades resseguradoras – que, nada mais são do que segundas entidades que cobrirão os riscos e garantirão a seguradora original em suas obrigações perante o segurado, ou seja, um “seguro do seguro” ou “seguro da seguradora”.

A Lei Complementar nº 126/2007 estabeleceu a distinção entre cosseguro e resseguro, ao definir os conceitos no art. 2º, §1º:

Art. 2º A regulação das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1. Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

**II - co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas;**

**III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;**

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais. (Grifou-se).

Logo, enquanto no contrato de cosseguro as sociedades seguradoras dividem os riscos entre si, de forma independente (sem solidariedade) e com a anuência do segurado, no contrato de resseguro isso não ocorre. O contrato de resseguro é secundário e ocorre em momento posterior e independente ao da contratação do seguro principal entre segurador e segurado.<sup>11</sup>

A respeito do conceito e natureza do contrato de resseguro, Julia Nogueira<sup>12</sup> apresenta a definição feita por Orlando Alfano:

O resseguro é um instrumento de distribuição da cobertura do risco entre duas ou mais seguradoras. É um novo seguro contratado pelo segurador para exonerar-se no todo ou em parte do risco tomado. O segurador desempenha nesse contrato o papel de segurado. O elemento básico do resseguro, em sentido estrito, é a transferência do risco do segurador primário a seu próprio segurador, é dizer, o ressegurador.

Verifica-se que a utilização de estrutura de transferência de riscos via resseguro se mostra extremamente valioso do ponto de vista de planejamento e estratégia de capital e liquidez das seguradoras para evitar, por exemplo, que uma seguradora sozinha tenha que arcar

<sup>11</sup> E o segurado não fica sequer sabendo da existência ou não de cobertura de resseguro, por ser fenômeno secundário e indiferente à sua relação jurídica junto à seguradora.

<sup>12</sup> NOGUEIRA, op. cit. p. 51.

com sinistros de grande monta. Como exemplos, para citar alguns que foram amplamente noticiados pela mídia, os desastres em razão dos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 nos edifícios do Complexo *World Trade Center* em Nova Iorque, ou os desastres ambientais causados pelo rompimento da Barragem de Mariana/MG em um parque industrial da mineradora Samarco, em 2015. Nesses exemplos, se apenas uma seguradora fosse responsável pela cobertura dos danos e pagamento de indenizações, certamente estaria em situação de insolvência e falta de liquidez diante da magnitude dos valores e prejuízos gerados nestes eventos.

Logo, contrata-se resseguro para se buscar proteção e garantia com empresas parceiras, e criar um *pool* ou painel de resseguro, em que se divide o prêmio, mas se compartilham o risco e a responsabilidade na cobertura do sinistro, e garantem-se solvência, capital e liquidez para o mercado.

As resseguradoras, por sua vez, podem contratar outro(s) resseguro(s) (seguro do resseguro) perante outras resseguradoras. Esse processo de “seguro do resseguro” é chamado **retrocessão**, e também está definido no art. 2º, §1º, IV, da LC nº 126/2007. Não existe um limite para quantas retrocessões uma cadeia de seguro pode realizar sobre um determinado contrato. Tal limite é definido pela capacidade econômica de cada seguradora (ou resseguradora) envolvida e sua estratégia de risco, aliada com os índices de solvência e liquidez que são monitorados diariamente pelo órgão supervisor do mercado<sup>13</sup>, e desde que observados os limites mínimos de retenção de risco a que cada entidade está sujeita pela legislação securitária.<sup>14</sup>

Em razão da quantidade de cadeias de resseguro (e retrocessão) que podem ser contratadas, e para que a multiplicação e pulverização de risco aconteça com segurança econômica e robustez, o mercado de resseguros é tipicamente internacional. As companhias resseguradoras fiam-se em operações internacionais e multinacionais para explorar ambientes econômicos mais interessantes – aplicando seus recursos em mercados financeiros e de capitais em bolsas de valores de diversos países e/ou que contem com ambientes tributários menos

---

<sup>13</sup> Assim, se por exemplo uma seguradora atinge o máximo de capacidade de absorção de riscos, medido por sua liquidez e montante de capital disponível versus o valor já comprometido para cobertura de riscos, para que ela possa aceitar novos negócios e novos riscos, ela terá que: (i) aumentar seu capital; ou (ii) ceder mais riscos ao mercado, fazendo mais contratos de resseguro. Entretanto, no mercado brasileiro, existem limites de cessão de riscos – ou seja, a seguradora é obrigada a reter um certo montante de risco consigo, e apenas pode ceder o restante. Se tal limite também já tiver sido atingido, a única alternativa será, de fato, o aumento de capital. O órgão regulador pode, inclusive, aplicar sanções caso a entidade supervisionada não esteja atuando com solvência e liquidez. Sanções podem ser: multas, intervenção, suspensão de registro, ou mesmo decretar insolvência ou falência da companhia de seguros ou resseguros.

<sup>14</sup> E, naturalmente, se se tratar de uma linha isenta, não existe percentual mínimo de retenção a ser mantido pela res/seguradora no Brasil, podendo 100% (cem por cento) do valor em risco ser repassado para a retro/cessionária

onerosos, concentrando capital para viabilizar operações de alavancagem financeira-operacional de grande porte (investimentos em transações de compra e venda de participações societárias) – e, com isso, estando preparadas para absorver futuras e eventuais necessidades de cobertura de indenizações de sinistros. Logo, é bastante comum a celebração de contrato de resseguro com companhias resseguradoras estrangeiras, sendo a atividade de resseguros predominantemente pulverizada e globalizada, a fim de buscar dispersão de riscos e eficiência do capital em economias internacionais, razão pela qual as maiores companhias desse mercado são multinacionais<sup>15</sup>, com presença em praticamente todos os continentes.

## 1.2 O mercado de resseguros no Brasil

O mercado de resseguro no Brasil era monopolizado e realizado com exclusividade pela Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) até 2007, quando foi enfim regulamentado pela Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007 – Lei do Resseguro.

A Lei do Resseguro, além de quebrar o monopólio do IRB e “abrir o mercado” a outras empresas, classificou o mercado de resseguros em três categorias: (i) ressegurador local<sup>16</sup>, (ii) ressegurador admitido e (iii) ressegurador eventual, e reservou o papel de registro, controle, regulação e supervisão a ser desempenhado pela SUSEP.

Para os propósitos do presente trabalho, importam em especial as duas últimas categorias de resseguradores, que se referem a companhias de resseguro estrangeiras que queiram realizar negócios de resseguro e/ou retrocessão no mercado brasileiro, e a diferença entre elas refere-se a requisitos de constituição, controle e acesso ao mercado. Entretanto, para fins tributários, ambas as categorias – admitida e eventual – estão sujeitas ao mesmo tratamento e enquadramento tributário, para fins das operações de resseguro dentro do mercado de res/seguros.<sup>17</sup> Cada uma dessas categorias está sujeita a algumas regras de constituição, operacionalização e acesso ao mercado, conforme será brevemente apresentado neste capítulo.

---

<sup>15</sup> As 5 maiores companhias de resseguro, por volume de prêmios, são: Swiss Re, Munich Re, Hannover Re, Scor SE e Berkshire Hathaway. O ranking completo dos resseguradores internacionais, divulgado em setembro de 2017, pode ser conferido em BEST'S SPECIAL REPORT. **Global Reinsurance Overview**. 2017. Disponível em: <<http://www.bestweek.com/europe/promo/ReinsurersRepositionMktDistruption.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

<sup>16</sup> O IRB foi então reclassificado na categoria de ressegurador local, e passou a competir com outras empresas no mercado de resseguros.

<sup>17</sup> Entretanto, em janeiro de 2017, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta COSIT nº 62, de 20 de janeiro de 2017, trazendo alguns entendimentos e distinções no tratamento tributário entre a tributação no Brasil para as resseguradoras locais, admitidas e eventuais. A referida Solução de Consulta, as premissas utilizadas,

### 1.3 Ressegurador local

Nos termos do art. 4º, I, da Lei do Resseguro, o ressegurador local deverá ser constituído no Brasil na forma de sociedade anônima, e terá por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão. Isso quer dizer que, da mesma que forma que as companhias de seguros no Brasil, as sociedades resseguradoras **não podem realizar nenhuma outra atividade** – e receber receita por ela -, tais como **prestação de serviços**. Tal restrição é relevante para o entendimento e a discussão sobre o desenho de incidência tributária e, as consequências práticas na determinação das obrigações tributárias a que o mercado está sujeito.

De maneira geral, o ressegurador local está sujeito às leis e regras ordinárias aplicáveis às sociedades seguradoras, em especial regulamentado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no que diz respeito à sua constituição, governança corporativa, funcionamento, formalização, guarda e documentação, supervisão e fiscalização, necessidade de revisão por auditoria independente, bem como as regras de intervenção e liquidação. Entretanto, em razão da natureza do negócio, possui regras próprias a respeito de reconhecimento contábil de prêmios, comissões e demais receitas, coberturas de reservas, cálculo de liquidez, particularidade nas negociações de contratos, cessões de riscos, e capital mínimo requerido.<sup>18</sup>

Além disso, na forma do art. 16 da Resolução CNSP<sup>19</sup> nº 168/2007, os resseguradores locais, assim como as sociedades seguradoras, deverão reter, absorver e segurar – ou ressegurar – com seus recursos e reservas próprias, ao menos cinquenta por cento dos riscos que absorverem.<sup>20</sup> Isso quer dizer que apenas 50% (cinquenta por cento) poderá ser ressegurado

---

referencial histórico e o cotejo com a prática do mercado de resseguros no Brasil, será devidamente apresentado e discutido no Capítulo 2 deste trabalho.

<sup>18</sup> O capital-base mínimo requerido para um ressegurador local, que deverá ser mantido a qualquer tempo, corresponde a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), conforme o Anexo IV, a Resolução CNSP nº 227, de 2010.

<sup>19</sup> O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é o órgão responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados. É composto pelo Ministro da Fazenda (Presidente), e representantes do Ministério da Justiça, Ministério da Previdência Social, SUSEP, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Tem a função regulatória e de elaboração das normas e diretrizes do mercado de seguros e resseguros.

<sup>20</sup> Importante também destacar que esse percentual de 50% (cinquenta por cento) refere-se ao valor total de riscos absorvidos durante o ano-calendário. Assim, uma companhia seguradora poderia, por exemplo, ceder mais que 50% de risco de um negócio específico, se ela tiver outras linhas de negócios e contratos em que ela esteja retendo e ficando consigo com mais riscos. O índice de 50% é, portanto, um índice combinado dos negócios da seguradora, e não um índice individual. Exceção feita para algumas linhas de negócio – reconhecidas no mercado como “linhas isentas” – na quais é permitida cessão (ou retrocessão) além dos 50%. Dentre tais linhas tem-se: seguro-garantia (*surety*), seguro de crédito à exportação, seguro rural, e seguro de crédito interno (Resolução CNSP nº 168/2007, art. 16, §1º).

e/ou retrocedido por cada entidade da cadeia de resseguros, de maneira a demonstrar a alocação de risco e participação diante de cada entidade.

Por fim, em razão da complexidade regulatória, das condições mínimas de capital e de todas as demais exigências a que estão sujeitas, o legislador, por outro lado, também deu preferência de mercado às resseguradoras locais. Com efeito, na forma do art. 15 da Resolução nº 168/2007, a sociedade seguradora deverá ofertar preferencialmente a resseguradores locais ao menos 40% (quarenta por cento)<sup>21</sup> de sua carteira a ser compartilhada e cedida via resseguro.<sup>22</sup>

#### **1.4 Ressegurador admitido**

O ressegurador admitido é a segunda categoria criada pela Lei do Resseguro após a abertura do mercado em 2007. Podem ser registrados como admitidas as empresas resseguradoras sediadas no exterior que constituam escritórios de representação no Brasil, com procurador com poderes para receber citações e intimações e que seja domiciliado no Brasil. O ressegurador admitido deve também abrir e manter conta corrente em moeda estrangeira vinculada ao órgão regulador (SUSEP) e apresentar periodicamente suas demonstrações financeiras auditadas para o posterior escrutínio e revisão da SUSEP.

A Lei Complementar nº 126/2007, em seu artigo 6º, foi então regulamentada pela Resolução CNSP nº 168/2007 e, posteriormente, pela Resolução CNSP n. 330, de 2015. Esses normativos trouxeram alguns outros requisitos mais específicos para constituição, registro e manutenção do credenciamento como ressegurador admitido. Transcreve-se abaixo os trechos mais importantes, para os propósitos do presente trabalho:

---

<sup>21</sup> Originalmente a oferta preferencial de mercado reservada para resseguradores locais era de 60% (sessenta por cento) nos três primeiros anos após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 126, de 2007. Após o 4º ano – a partir de 2010 – esse limite ficou em 40% (quarenta por cento), que é o vigente até o momento (art. 11 da LC nº 126/2007).

<sup>22</sup> Tal regra veio a ser posteriormente flexibilizada por meio da introdução do parágrafo único ao artigo 15, por meio das Resoluções CNSP nº 322/2015 e 325/2015, que trouxe uma regra escalonada de redução do percentual de oferta preferencial aos resseguradores locais. Porém, na prática, tal flexibilização não se converteu em efetiva redução do percentual mínimo preferencial ao mercado local, visto que, para exceção dos 40% mínimos para o ressegurador local e colocação em resseguradores estrangeiros, a empresa cedente deve demonstrar que ofertou o risco para **todos** os resseguradores locais, e teve negativa, para que só então passe a ofertar para empresas estrangeiros. No final de 2017, por meio da Resolução CNSP nº 353/2017, a regra de preferência foi mais uma vez alterada, acabando-se com os limites escalonados, porém ainda exigindo a oferta mínima preferencial de 40% ao mercado de resseguradores locais. Ou seja, em conclusão, a reserva de mercado de 40% no mercado local ainda se impõe como a prática de mercado.

Art. 13. Para fins do cadastramento a que se refere o art. 11, a empresa resseguradora estrangeira deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar constituída **segundo as leis de seu País de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais**, nos ramos em que pretenda operar no Brasil, tendo dado início a tais operações no País de origem há mais de cinco anos, e estando em situação regular quanto a sua solvência perante o órgão supervisor, inexistindo óbice por parte deste quanto ao seu cadastramento como Ressegurador no Brasil;

[...]

IV – possuir permissão de movimentação de moedas de livre conversibilidade para cumprimento de compromissos de resseguro no exterior, na legislação vigente no País de origem;

V – possuir conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculada à Susep, em banco autorizado a operar em câmbio no País, com saldo mínimo constituído em espécie, para garantia de suas operações no País, facultada a aplicação em ativos financeiros, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e normas expedidas pelo CNSP referentes a garantias e provisões, no valor de:

a) cinco milhões de dólares dos Estados Unidos ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes nos ramos de danos e pessoas; e

b) um milhão de dólares dos Estados Unidos ou equivalente em outra moeda estrangeira de livre conversibilidade, para resseguradores atuantes somente no ramo de pessoas.

VI – apresentação das demonstrações financeiras na forma definida pela Susep;

**VII - estabelecer escritório de representação no País, mediante autorização prévia, na forma regulamentada pela Susep.** (grifou-se).<sup>23</sup>

O requisito a respeito da nomeação de procurador domiciliado no Brasil, que foi determinado como exigência tanto para o registro como ressegurador admitido como para o eventual, contido no art. 15, §§1º e 3º, da Resolução CNSP nº 330/2015, foi posteriormente utilizado como um dos principais argumentos para justificar o tratamento tributário específico ao ressegurador admitido na SC 62/2017, e que será discutida no Capítulo 2.

---

<sup>23</sup> MINISTÉRIO DA FAZENDA. Conselho Nacional de Seguros Privados. Resolução n. 330, de 9 de dezembro de 2015. Dispõe sobre os requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cadastro, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das entidades que especifica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 10 dez. 2015. Disponível em: <<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=36997>> Acesso em: 20 ago. 2017.



### 1.4.1 Escritório de representação

Uma das principais características do registro como ressegurador admitido é a exigência de constituição de escritório de representação no Brasil, nos termos do art. 4º, II, da LC nº 126/2007 e do inciso VII do art. 13 da Resolução CNSP nº 330/2015, já apresentadas. Tal escritório de representação deve ser constituído (i) como dependência do ressegurador estrangeiro; ou (ii) como sociedade brasileira, regularmente constituída, que tenha como sócio majoritário o ressegurador estrangeiro, que possua, pelo menos, quatro quintos (80%) do capital social e que tenha como objeto social **exclusivo** a representação do seu controlador, ou seja, o ressegurador estrangeiro.<sup>24</sup>

Além disso, o escritório de representação deverá ser constituído com a expressão “Escritório de Representação no Brasil”, e manter representante e representante-adjunto no Brasil, que deverão estar, necessariamente, expressamente mencionados no contrato ou estatuto social<sup>25</sup> como sócio(s)-gerente(s) ou administradores.

Os representantes principal e adjunto do escritório de representação deverão, ainda, atender às exigências de reputação ilibada, residência no Brasil, bem como os requisitos sobre solvência e capacidade financeira e econômica, e nem responder a processo crime, judicial ou administrativo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Anexo II da Resolução CNSP nº 330/2008.

## 1.5 Ressegurador eventual

Por fim, a Lei do Resseguro instituiu uma terceira categoria de registro, a qual se denominou ressegurador eventual. Nessa categoria enquadram-se empresas resseguradoras estrangeiras, sem escritório de representação, que tenham sido devidamente registradas no órgão fiscalizador de seguros (SUSEP). As condições para inscrição e manutenção do registro como ressegurador eventual estão listadas no art. 20 da Resolução CNSP nº 330/2015, e são

---

<sup>24</sup> Verifica-se que o mercado ressegurador pratica, como regra, a constituição do escritório de representação pela segunda modalidade, qual seja, a criação de sociedade brasileira – em geral sociedade de responsabilidade limitada -, conforme consulta sobre as entidades supervisionadas no site da SUSEP. SUSEP. Superintendência de Seguros Privados. **Relação de empresas**. [2017b]. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/mercado-supervisionado/entidades-supervisionadas>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

<sup>25</sup> Contrato social para sociedades de responsabilidade limitada, e estatutos para sociedades anônimas.

bastante parecidas às das resseguradoras admitidas, já descritas no item 2.2, porém com alguns critérios mais rigorosos.<sup>26</sup>

Entretanto, se por um lado os critérios de constituição e manutenção são mais exigentes que os das admitidas, de outro, o ressegurador eventual não está obrigado à abertura de conta corrente em moeda estrangeira no Brasil, com valor mínimo de depósito, e, como já dito, não é necessário a constituição de escritório de representação no Brasil.<sup>27</sup> Além disso, o ressegurador eventual não pode estar domiciliado em país considerado como paraíso fiscal, assim entendido, para os propósitos da Lei do Resseguro, como aqueles que não tributam a renda com alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou que a legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou quanto à sua titularidade.<sup>28</sup>

Em razão da menor necessidade de presença física e de controle requerido para o ressegurador estrangeiro eventual, foi também opção de o legislador estabelecer, em contraprestação, uma maior restrição de acesso ao mercado para tal categoria. Nos termos do Decreto nº 6.499/2008, as seguradoras só poderão ceder até 10% (dez por cento) de riscos “cedíveis”<sup>29</sup> para resseguradores eventuais – enquanto que, para locais, não existe limitação ou percentual de cessão de riscos, e para resseguradoras admitidas, esse percentual é de 60% (sessenta por cento), conforme art. 11 da Lei Complementar nº 126/2007. Já para as resseguradoras, o percentual-limite de retrocessão de riscos para resseguradoras eventuais é de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos prêmios emitidos.

---

<sup>26</sup> Por exemplo, o patrimônio exigido é de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), enquanto que para os admitidos é de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares); a classificação de solvência exigida, por qualquer uma das agências classificadoras, é sempre um grau superior à das resseguradoras admitidas.

<sup>27</sup> Dessa forma, a princípio os resseguradores eventuais não estão obrigados a obtenção de registro no CNPJ no Brasil, enquanto as admitidas estão, em razão da necessidade de conta corrente e de serem acionistas-controladoras dos escritórios de representação, nos termos da IN RFB nº 1.634/2016.

<sup>28</sup> Nesse sentido, a definição de paraíso fiscal foi explicitada e definida na própria Lei do Resseguro, não fazendo expressa referência à legislação de preços de transferência (Lei nº 9.430/1996) nem a nenhuma outra. De igual modo, entende-se que não existe restrição em se registrar como ressegurador admitido na empresa estrangeira constituída em países ou localidade considerados como regimes fiscais privilegiados (art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.037/2010). Uma vez que a legislação foi expressa em determinar que por paraíso fiscal entende-se os países com tributação inferior a 20% (vinte por cento), não existe determinação clara a respeito da alteração da alíquota de 20% para 17% como sendo o parâmetro para tal caracterização, como definido pela Portaria MF nº 488, de 28 de novembro de 2014, que expressamente se refere à classificação para fins de preços de transferência (arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430/1996).

<sup>29</sup> Assim entendido a diferença entre o total de riscos assumidos e o percentual que precisa ser retido, isto é, que tem que ficar segurado e garantido pela seguradora.

## 2 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AO MECADO DE RESSEGUROS

### 2.1 A Solução de Consulta Cosit nº 62/2017

Com a abertura do mercado de resseguro, em 2007, a conseqüente quebra do monopólio detido pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) no mercado de resseguros e sua transformação em ressegurador local, e o surgimento das três categorias de registros de resseguradores perante o órgão regulador, conforme já apresentado no capítulo anterior, restou estabelecido o marco legal do mercado de resseguro no Brasil (Lei do Resseguro).

Nesse contexto, em 14 de julho de 2008<sup>30</sup>, a então Associação Brasileira das Empresas de Resseguro (ABER) (atualmente Fenaber) apresentou pedido de consulta para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser respondido pela Cosit – Coordenação Geral de Tributação, solicitando direcionamento e esclarecimento sobre o modelo de tributação que deveria ser aplicável para as três diferentes categorias recém criadas: ressegurador local, admitido e eventual, bem como quais tributos deveriam incidir nas operações ordinárias de resseguros praticadas por empresas em cada uma das categorias. Esse processo de consulta tinha como objetivo garantir uma maior segurança jurídica e clareza no ambiente de negócios, em especial dada a presença de companhias multinacionais estrangeiras recém-ingressas ao mercado brasileiro.

Cerca de nove anos após a apresentação da consulta, finalmente em 20 de janeiro de 2017 a Receita Federal do Brasil emitiu seu entendimento, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 62<sup>31</sup>, que endereçou os assuntos questionados pela Consulente e esclarecendo, assim, a forma de tributação aplicável para cada categoria de ressegurador. Em resumo, na visão da Receita Federal do Brasil:

- (i) as atividades de ressegurador local estão sujeitas, em geral, às mesmas regras tributárias impostas às companhias de seguro, quais sejam:

#### **Tributação doméstica**

---

<sup>30</sup> MINISTÉRIO DA FAZENDA. Comprot - Comunicação e Protocolo. Processo Administrativo nº 10768.004149/2008-13. Disponível em: <<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>> Acesso em: 30 ago. 2017.

<sup>31</sup> E, por se tratar de resposta compreendida por meio de solução de consulta interpretativa, abre-se margem para que tal entendimento seja aplicado inclusive de forma retroativa, dentro do prazo decadencial de 5 anos para auditorias fiscais e levantamento de créditos tributários, o que aumenta o risco e incerteza jurídica sobre os impactos e conclusões trazidos pela SC 62/2017.

- a. Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo regime do regime de lucro real (obrigatório)<sup>32</sup> e alíquotas de 25% (15% e adicional de 10%) para o IRPJ, e de 9% – e que passou, posteriormente, para 15%<sup>33</sup> – para a CSLL, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.249/1995, e art. 3º da Lei nº 7.689/1988;
- b. Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pelo regime cumulativo, não sendo possível a utilização de créditos, porém com as deduções especiais referentes a provisões técnicas, prêmios (retro)-cedidos, e sinistros efetivamente pagos, líquidos de recuperações, ressarcimentos, salvados, cosseguro e resseguro<sup>34,35</sup>, às alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, conforme art. 1º da MP nº 2.148-35/2001 e do art. 18 da Lei nº 10.684/2003, respectivamente;
- c. Contribuição previdenciária para o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) sobre a folha de pagamentos com a alíquota adicional de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre a alíquota ordinária de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 22, §1º, da Lei 8.212/1991; e

#### **Remessas Internacionais**

- d. PIS-Importação e COFINS-Importação sobre os prêmios de resseguros (retrocessão) cedidos para o exterior, com base reduzida de 15%<sup>36</sup> e

<sup>32</sup> Conforme art. 14, II, da Lei nº 9.718/1998. BRASIL. Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a legislação tributária federal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 28 nov. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19718compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718compilada.htm)> Acesso em: 20 nov. 2017.

<sup>33</sup> A alíquota de 15% está majorada para 20% desde 1º de setembro de 2015 até 31 de dezembro de 2018, quando então deve retornar para 15% nos termos da Lei nº 13.169/2015. BRASIL. Lei n. 13.169, de 6 de outubro de 2015. Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nºs 9.808, de 20 de julho de 1999, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.484, de 31 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 7 out. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113169.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113169.htm)> Acesso em: 20 nov. 2017.

<sup>34</sup> Ou, no caso de ressegurador, retrocessão.

<sup>35</sup> Conforme art. 3º, §6º, II, da Lei nº 9.718/1998. (BRASIL, op. cit., 1998).

<sup>36</sup> Anteriormente a base reduzida era de 8% (oito por cento), pela redação original da Lei n. 10.865/2004. Posteriormente, com a Lei nº 12.249/2010, a redução da base de cálculo passou para 15%. BRASIL. Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004. Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 30 abr. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.865.htm)> Acesso em: 20 nov. 2017.

alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, nos termos dos arts. 7º e 8º, II, da Lei nº 10.865/2004<sup>37</sup>;

- (ii) Para o ressegurador eventual:
  - a. Imposto de renda retido na fonte sobre o valor dos prêmios brutos<sup>38</sup> de resseguro cedido, pela alíquota efetiva de 2% (dois por cento), resultante da aplicação da base de cálculo reduzida de 8% (oito por cento), conforme art. 26 da MP nº 2.158-35/2001 e alíquota de 25%, nos termos do art. 685, II, do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).<sup>39</sup> A responsabilidade pela retenção e recolhimento é da fonte pagadora, ou seja, da empresa (retro)cedente brasileira ou banco comercial que executar o contrato de câmbio em seu nome.
- (iii) Para o ressegurador admitido:
  - a. Está sujeito às mesmas regras de tributação do ressegurador local, já expostas no item (i) acima.

Analisando mais detidamente o inteiro teor da solução de consulta em questão, verifica-se que a autoridade fiscal assumiu algumas premissas e considerações a respeito do funcionamento do mercado de resseguros, cuja estrutura legal e organizacional foi apresentada no Capítulo 1, para então aplicar sua conclusão. Estes entendimentos produzem efeitos práticos significativos no mercado, sobretudo para a categoria do ressegurador admitido, conforme será discutido neste capítulo.

## 2.2 Seguro como contrato de prestação de serviço

O primeiro item que merece ser explorado consiste na reafirmação da consideração do contrato de seguro e resseguro como **prestação de serviços** o que, por consequência, desencadeia uma série de obrigações tributárias a serem observadas pelo mercado.<sup>40</sup> A Receita

---

<sup>37</sup> Gerando uma alíquota efetiva de 0,2475% para PIS-Importação e de 1,14% para COFINS-Importação.

<sup>38</sup> Sobre o cálculo sobre a base bruta (e não líquido de comissão de resseguro), confira-se a Solução de Divergência Cosit nº 1, de 13 de janeiro de 2017.

<sup>39</sup> Caso não se considerasse o resseguro como serviço, mas como uma remessa/pagamento em geral, a alíquota aplicável seria de 15%, o que geraria uma alíquota efetiva final de 1,2%, em vez de 2%.

<sup>40</sup> Não apenas de obrigações tributárias principais, tais como os tributos ora analisados e explorados no presente estudo, mas também, a prevalecer o entendimento de que operações de resseguro consistem em serviços, há implicações quanto à obrigatoriedade de atendimento às regras de preços de transferência (sempre que houver operações internacionais entre partes vinculadas ou para paraísos fiscais), preenchimento de obrigação para o

Federal parte dessa premissa para o desenvolvimento das regras de tributação objeto da consulta, e tal assunção interfere especialmente nas transações internacionais de resseguro e retrocessão.

Não obstante, tal entendimento se mostra equivocado, posto que a natureza jurídica, definição e formação do contrato de seguro, conforme já discutido no Capítulo 1, é completamente distinto dos contratos de prestação de serviços, de forma que altera substancialmente as conclusões, dentro da atual estrutura jurídica-tributária brasileira, e considerando as regras de interpretação dos princípios constitucionais-tributários.<sup>41</sup>

Sobre o tratamento jurídico do contrato de seguro e resseguro para fins tributários, Julia Nogueira<sup>42</sup>, em sua tese de doutoramento, se posiciona de maneira clara, a respeito da impossibilidade de se considerar o contrato de seguro como obrigação de fazer (contrato de prestação de serviços), mas sim tratar-se de contrato próprio, típico. Transcreve-se a seguir:

Outra premissa que entendemos importante reiterar e que deve ser levada em conta pelo Direito Tributário é o fato de o objeto dos contratos de seguro e resseguro não ser nem uma obrigação de dar, nem de fazer, mas sim de garantir. Sobre o assunto é precisa a lição de Silva:

À luz do que identificamos como objeto do contrato de seguro (vale repetir: a garantia), entendemos que, ao lado das clássicas obrigações de dar e fazer e de não fazer, o Direito do Seguro apresenta outra categoria obrigacional, qual seja a obrigação de garantia. Assim, o segurador, por meio contrato de seguro, fonte legítima de obrigação, se obriga a garantir interesse legítimo do segurado. A obrigação de garantia constante no contrato de seguro não se encaixa nas figuras das obrigações de dar, fazer e não fazer, visto se tratar de uma espécie obrigacional específica e, portanto, peculiar às obrigações securitárias. Há de se observar, então, que o segurador se obriga por meio do contrato de seguro a prestar obrigação de garantia ao segurado e, em função disso, na medida em que essa obrigação não for atendida, o garantidor estará em mora.

Entretanto, a Receita Federal entende que a atividade de resseguro seria prestação de serviço em virtude do tratamento dado pelo Acordo do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS).<sup>43</sup> E, diante dessa premissa, esquecendo-se a legislação interna, cível e

---

SiscoServ, bem como a cobrança de tributos com alíquotas majoradas em virtude de as operações de serviços implicarem na incidência de PIS/COFINS importação, e IRRF na remessa internacional do prêmio de resseguro a uma alíquota de 25%, em vez de 15%, conforme será devidamente discutido neste trabalho.

<sup>41</sup> Isso porque a estrutura de interpretação de regras tributárias brasileiras passa, necessariamente, pela obediência aos princípios constitucionais, em especial o princípio da estrita legalidade tributária. Logo, ao se interpretar a legislação tributária, seja de forma sistemática, seja de forma literal, há a necessidade de que a interpretação esteja adstrita a tais princípios constitucionais. Sobre o princípio da estrita legalidade tributária (tipicidade tributária), confira-se XAVIER, Alberto. **Os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978.

<sup>42</sup> NOGUEIRA, op. cit., p. 55.

<sup>43</sup> O Acordo do GATS (Acordo Geral sobre Comércio de Serviços ou *General Agreement on Trade in Services*) é um acordo celebrado pela Organização Mundial do Comércio (OMC) definindo as condições, regras e tratamento comercial a ser dado entre os países signatários – entre eles, o Brasil – sobre as operações de prestações de serviços.

regulatória<sup>44</sup> e constrói sua argumentação sobre o tratamento tributário aplicável ao setor, interpretando que o Acordo do GATS, vez que possui força de tratado internacional assinado pelo Brasil, tem a mesma hierarquia da lei interna, porém deve prevalecer quando trouxer definição ou conceito distinto.

A Solução de Consulta traz:

28. Assim, **as receitas decorrentes de operações de prestação de serviço de resseguro pelo ‘ressegurador local’** a cedente residente ou domiciliado no território nacional serão tributadas mediante aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep, conforme o art. 1º da MP nº 2.158-35, de 2001, e de 4% (quatro por cento) para a Cofins, conforme o art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

[...]

29. **A prestação de serviço de resseguro a cedente** residente ou domiciliado no exterior implica auferimento de receitas de exportação. Deveras, o § 1º e o inciso III do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, concederam isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

[...]

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

[...]

32. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 126, de 2007, não foi conclusiva sobre a possibilidade **de prestação de serviço de resseguro**, pelo “ressegurado local”, a cedente domiciliado no exterior; eventual possibilidade poderá ser averiguada junto ao órgão responsável pela regulação e fiscalização dessas operações, sendo aplicável o tratamento tributário discriminado nos itens anteriores.

Além disso, utilizou os conceitos do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) para suportar o enquadramento das operações de resseguros (e seguros) como prestação de serviços e, assim, concluir sobre o tratamento tributário aplicável para as operações do ressegurador eventual. E, expressamente, afirma que não se aplica os arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional (CTN), que recomendaria a utilização dos conceitos de direito privado (Código Civil) para interpretar e aplicar os efeitos tributários aos contratos de seguros

---

Em um dos Anexos do referido Acordo (Anexos) restou convencionado que operações de seguros e resseguros seriam consideradas como serviços, para os propósitos do comércio internacional. O Acordo pode ser obtido em: **MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. Acordo geral sobre comércio de serviços**. 1994. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1244492330.pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1244492330.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2018.

<sup>44</sup> Destaca-se as formas de interpretação do direito tributário, expostos nos artigos 107 a 112 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que os conceitos e princípios do direito privado devem ser utilizados para a melhor definição e compreensão da aplicação das normas de direito tributário.

e resseguros, o que os diferenciariam da prestação de serviços, conforme já apresentado neste trabalho.

Porém, a Solução de Consulta, repetindo o que fora apresentado pela Norma Técnica Cosit nº 21/2006, entendeu que o Acordo do GATS – também uma norma de direito privado que regula o comércio exterior –, uma vez que incluiu as operações de seguros e resseguros no rol dos serviços financeiros que estariam compreendidos pelo normativo, seria perfeitamente aplicável para a interpretação do conceito de seguros e resseguros a serviços e, daí em diante, a toda a cadeia tributária que passa a apresentar, e que seria aplicável a todas as categorias de resseguradores: local, admitida e eventual.

Em resumo, a Solução de Consulta ignorou o Código Civil e preferiu a aplicação dos termos, definições e conceitos do Acordo do GATS, sendo que ambos seriam normas de direito privado, que serviriam a emprestar conceitos e definições para a aplicação do direito tributário. Especificamente neste trecho, a Solução de Consulta afirma:

35. Ressalte-se que, ao apreciar matéria relativa à natureza jurídica das receitas auferidas por empresas de seguros, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), também manifestou entendimento semelhante em seu Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007, em cujo teor observa que a conceituação de serviços para fins tributários não é tema de direito privado **não se lhe aplicando os arts. 109 e 110 do CTN.**

36. A partir de análise do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), a PGFN desenvolveu argumentos em que salienta que o conceito de serviços compreende a totalidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras e, dessa forma, abrange tanto as ‘operações’ quanto os ‘serviços’ bancários/financeiros, segundo o item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS).

37. Na análise, a PGFN evocou o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADINMC 1480, de relatoria do Ministro Celso de Melo) segundo o qual tratado e lei interna são equivalentes, para concluir que, por possuírem mesmo grau de hierarquia, um tratado internacional assinado e ratificado pelo Brasil prevalece sobre lei anterior brasileira, quando com ela for contrário.

38. O GATS, dessa forma, sendo tratado internacional, modifica ‘eventuais enquadramentos ou desenquadramentos da legislação interna’ anterior que com ele seja conflitante, seja comercial ou bancária, e passa a estabelecer toda uma nova disciplina daquilo que deve ser considerado serviço.

39. Por fim, a **PGFN conclui que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários.**

[...]

40. Dessa forma, **a atividade exercida pelo ‘ressegurador eventual’ deve ser classificada como prestação de serviço**, segundo as definições do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS). (grifou-se).

Ora, a definição e alcance do contrato de seguro é clara e trazida pela legislação cível, conforme já explorado anteriormente no Capítulo 1, tanto que o tipifica e regula em capítulo



próprio dentro do Código Civil (art. 757) e o distingue da prestação de serviços (obrigação de fazer). Além disso, a repartição de competências tributárias é trazida pela Constituição Federal, que reservou: (a) à União a competência para legislar e arrecadar o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o qual inclui um capítulo dedicado às operações de seguros (incluindo resseguros); e (b) aos Municípios, que são responsáveis pelo ISS. As duas obrigações e os dois contratos não se confundem, pois.<sup>45</sup> E, além disso, a competência do Imposto sobre Serviços (ISS) é residual, ou seja, recai sobre as situações, operações e serviços que não tenham sido contemplados pelo IOF (operações financeiras, de crédito, câmbio e securitárias) ou pelo Imposto sobre Circulação de bens e mercadorias, ou serviços de transporte interestadual, e de comunicação (ICMS).<sup>46</sup>

Dessa forma, a afirmação trazida pela Solução de Consulta – amparada no Parecer PGFN/CAT 2773/2007<sup>47</sup> – de que não se aplicaria o disposto no art. 110 do CTN<sup>48</sup>, mas sim utiliza-se a determinação estabelecida pelo Acordo GATS para concluir serem o seguro e resseguro como “serviços” se mostra **completamente equivocada** sob à ótica do atual ordenamento jurídico-tributário brasileiro, uma vez que viola (i) a divisão de competências

<sup>45</sup> Destaca-se o emblemático entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“TRIBUTÁRIO – ISS – OS SERVIÇOS RELACIONADOS NA LISTA QUE ACOMPANHA A LEI DISCIPLINADORA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SÓ SÃO TRIBUTÁVEIS SE EXECUTADOS POR EMPRESAS OU PROFISSIONAIS ESTABELECIDOS PARA PRESTÁ-LOS AUTONOMAMENTE. – A EMISSÃO DE APÓLICE DE SEGURO, PELA SEGURADORA, É ATIVIDADE INERENTE À OPERAÇÃO DE SEGURO, NÃO PODENDO SER HAVIDA COMO SERVIÇO TRIBUTÁVEL.

[...]

VOTO: O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA (RELATOR): O acórdão recorrido decidiu que, na hipótese, configura bitributação a cobrança do ISS sobre o fato o qual já incide o IOF.

A mesma hipótese já foi apreciada por esta Turma, no RE 100.178/PE, Relator o Ministro Djaci Falcão, e a decisão foi assim resumida na ementa:

'Direito Tributário. ISS. Para a incidência do tributo torna-se necessário o exercício de uma atividade que represente 'serviço' constante da lista anexa à lei, devendo a prestação emanar de empresa ou profissional autônomo. Segundo bem observou o acórdão, a emissão da apólice de seguro é um instrumento do contrato, onde se inserem os direitos e obrigações das partes contratantes. A apólice destina-se a provar a existência do contrato de seguro. A simples emissão da apólice pela seguradora não constitui fato gerador do ISS, pois é a própria seguradora que, mediante atividade inerente à operação de seguro, emite a apólice correspondente.

O venerando acórdão recorrido adotou a melhor exegese' (RTJ 110/1152)” (Recurso Extraordinário 100.179/PE, 2ª turma, DJ 19.12.1985)

<sup>46</sup> E, em sentido contrário, a respeito da possibilidade de incidência do ISS sobre serviços de operadoras de planos de saúde, diferenciando-os de seguradoras, confira-se: STF – Supremo Tribunal Federal. RE 651.703/PR, rel. Min. Luiz Fux, pleno, julgamento 29/09/2016. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 651.703-Paraná**. Relator Ministro Luiz Fux. 29. set. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12788517>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

<sup>47</sup> No referido Parecer PGFN/CAT n° 2773/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reproduz os termos do Acordo GATS e dos Anexos, para concluir que, uma vez que as transações de seguros e resseguros foram incluídas como serviços financeiros para os propósitos daquele Acordo, devem ser considerados como serviços para fins tributários, não se lhes aplicando os arts. 109 e 110 do CTN.

<sup>48</sup> Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

tributárias estabelecida pela Constituição Federal, nos termos do art. 110 do CTN<sup>49</sup> e; (ii) a própria estrutura de hierarquia das normas jurídicas, eis que vai de encontro ao art. 110 do CTN, que tem status de lei complementar.<sup>50</sup>

Exatamente sobre a clara distinção entre as operações de seguros das de serviços, Julia Nogueira<sup>51</sup>, mais uma vez, apresenta suas considerações, de forma bastante incisiva. Pode-se resumir seus argumentos da seguinte forma: (i) serviços referem-se ao exercício de determinada atividade (intelectual ou material) com finalidade produtiva ou de lucro, enquanto seguro tem como objeto a garantia de interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados, e o segurador tem a obrigação de garantir e de dar (pagar indenização) se ocorrido o sinistro; e (ii) serviços estão sujeitos a um tributo específico: ISS, enquanto o seguro, enquanto operação financeira, está sujeito ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), justamente por não se tratar de serviço. Ainda, ela também afasta a caracterização do contrato de seguros como obrigação de dar pura e simples, porque o segurador só estaria obrigado a pagar indenização na remota hipótese de ocorrer o sinistro, **o que não é desejado por nenhuma das partes**. É contrato completamente distinto de qualquer outro e, portanto, típico.

O tratamento das operações de resseguro como serviços gera, além da aplicação de alíquota mais alta na remessa de imposto de renda sobre os prêmios de resseguro para o exterior – 25% em vez de 15%, também a justificativa legal para a exigência de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre tais remessas. Isso porque estes últimos só poderiam ser exigidos na importação de “bens ou serviços”, conforme a matriz constitucional de sua exigência, no art. 195, IV, da Constituição Federal de 1988. Logo, ao se interpretar que os seguros e resseguros têm caráter de serviços, legitima-se a imposição destas contribuições sobre as “importações” de resseguros.

---

<sup>49</sup> Neste sentido, NOGUEIRA, op. cit., p. 67-69.

<sup>50</sup> Por outro lado, se a interpretação das regras tributárias e os legisladores do direito tributários alterarem a concepção de serviços como “obrigação de fazer” ou de “prestar uma atividade material e intelectual” para o entendimento de que serviços também devam compreender “tudo aquilo que produz utilidade”, eventualmente as operações de seguros e resseguros poderão, enfim, serem entendidas como serviços, posto que o contrato de seguro e resseguro gera utilidade – no sentido de benefício econômico – para o tomador/contratante (segurado). Sobre a evolução do serviço como utilidade, confira-se o trabalho de GRECO, Marco Aurélio. PIS/COFINS não-cumulativo: bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços. **Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros**, Brasília-DF, v.01, n.01, p. 101-119, ago./dez. 2014 Disponível em: <<http://www.joseroberatoafonso.com.br/attachment/20938>>. Acesso em: 2 set. 2017; GRECO, Marco Aurélio. **Direito e internet**. São Paulo: Dialética, 2000. A despeito disso e, em sentido contrário ao aqui defendido, importante destacar que já existe julgado em que se entendeu tratar o seguro e resseguro de obrigação de fazer, especificamente, a obrigação de “assunção de risco”, e assim, entendendo aplicável a equiparação à prestação de serviços. Neste sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. **Apelação Cível n. 00124679720154036100**, Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial. Data: 12/12/2016. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5583370>> Acesso em: 23 jan. 2018.

<sup>51</sup> NOGUEIRA, op. cit., p. 67-69.

Não obstante, o fato de serem interpretados como serviços gera, adicionalmente, a obrigatoriedade de atendimento às regras de preços de transferência sempre que houver transações com (a) partes ligadas; ou (b) para países localizado em paraísos fiscais, nos termos da Lei nº 9.430/1996. Por fim, em razão de serem classificados como serviços, houve a inclusão das atividades de seguro e resseguros em capítulos dentro das Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações (NBS) que produzam alterações no patrimônio, e por isso, há também a obrigatoriedade de preenchimento das transações no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (SISCOSERV), disciplinado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mas que também envolve em sua gestão e concepção o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Receita Federal.<sup>5253</sup>

### **2.3 Tratamento tributário para o ressegurador admitido**

O segundo item, e talvez o ponto mais controverso e objeto de crítica desta Solução de Consulta – e que produz o maior efeito prático na indústria de resseguros no Brasil –, refere-se à interpretação sobre a tributação aplicável para o ressegurador admitido, em que a Receita Federal concluiu que tal categoria deveria estar sujeito às mesmas regras tributárias que um ressegurador local.

Esta conclusão foi amparada tão-somente em virtude de, conforme já apresentado no Capítulo 1, o procurador representante do escritório de representação possuir plenos poderes para celebrar contratos de resseguro em nome do ressegurador admitido e, assim, ter o poder de obrigá-los integralmente, na forma do art. 15, §§1º e 3º, da Resolução CNSP nº 330/2015, abaixo transcrita:

Art. 15. O escritório de representação a que se refere o inciso VII do art. 13 deste Anexo deverá manter permanentemente representante e representante-adjunto no Brasil, ter como sua denominação a do ressegurador admitido, acrescida da expressão: 'Escritório de Representação no Brasil', e ser constituído sob uma das seguintes formas:

[...]

---

<sup>52</sup> O Siscoserv é disciplinado Lei nº 12.546/2011, Decreto nº 7.708/2012, Portaria MDIC nº 113/2012, Instrução Normativa RFB nº 1.277/2012 e Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908/2012.

<sup>53</sup> Por fim, anote-se que, para os propósitos da legislação consumerista, as operações de seguros estão também compreendidas como prestação de serviços, assim como as operações de natureza bancária, financeira e de crédito, por força do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**§ 1.º O representante de que trata o caput terá plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, poderá acumular a função de procurador do ressegurador admitido nos termos do art. 12 deste Anexo e somente poderá entrar em relação com terceiros depois de ter sido arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis o contrato social em que conste sua nomeação para o exercício daquela função.**

[...]

**§ 3.º As obrigações assumidas pelo representante no Brasil perante as cedentes brasileiras obrigam integralmente o ressegurador admitido. (grifou-se).<sup>54</sup>**

Na leitura da autoridade fiscal, o simples fato de existir a procuração – ainda que na prática não exerça os poderes ali conferidos – já faz com que se entenda existir atividade típica de ressegurador local, portanto sujeitando-se ao mesmo tratamento tributário.

Logo, em razão de o representante e o representante-adjunto, enquanto diretores dos escritórios de representação do ressegurador admitido, terem, formalmente, poderes para resolver, de forma definitiva, os assuntos e contratos em nome do ressegurador admitido, por uma exigência normativa, na visão da autoridade fiscal faria com que se impusesse e se caracterizasse atuação como ressegurador local, posto que se estaria concluindo contratos de resseguro de forma autônoma e independente, vinculando o ressegurador admitido representado junto ao mercado local. E, portanto, os escritórios de representação, na visão da Receita Federal, não teriam o papel auxiliar, subsidiário e secundário, que o contribuinte pretendia conferir.

Entretanto, aparentemente a Solução de Consulta não entendeu o objeto social do escritório de representação, pois afirmou que teria um papel de “corretagem de resseguro”, o que é vedado pela legislação de resseguro. Corretagem de resseguro compete às corretoras de resseguros, atividade específica e distinta do ressegurador e, mais ainda, do seu escritório de representação. Disse a Solução de Consulta:

52. A (XXXXXX) pretendeu atribuir caráter meramente auxiliar às funções e responsabilidades do escritório de representação, minimizando seu papel nas atividades do ‘ressegurador admitido’, **de forma a configurar mera atividade de corretagem de resseguro**, remunerada a posteriori pelo ressegurador, e evitar, assim, a possibilidade de tributação deste pelo IRPJ no Brasil.

[...]

55. Tais disposições legais permitem afirmar que as atividades do escritório de representação não **têm caráter meramente de corretagem**, preparatório

<sup>54</sup> MINISTÉRIO DA FAZENDA. Conselho Nacional de Seguros Privados. Resolução n. 330, de 9 de dezembro de 2015. Dispõe sobre os requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cadastro, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das entidades que especifica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 10 dez. 2015. Disponível em: <<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=36997>> Acesso em: 20 ago. 2017.

ou auxiliar, mas sim caracterizam atividades tributariamente equivalentes à prestação de serviços de resseguradores locais.<sup>55</sup>

Ora, a análise em questão não discute nem verifica se, materialmente e, na prática, de fato tais poderes são efetivamente exercidos pelo representante ou pelo representante-adjunto do escritório de representação. Interpreta-se e cria-se relação jurídica-obrigacional tributária a partir de presunções e premissas formais, por meio de uma norma regulatória não-tributária – a Resolução Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 330/2015, que trata da forma de governança e auto-organização dos escritórios de representação de ressegurador admitido –, sem enfrentar se no modelo operacional dos escritórios de representação os poderes concedidos aos representantes-procuradores foram de fato exercidos.

E, por fim, afirma-se que o escritório de representação atuaria com atividades de corretagem de resseguros, o que não poderia estar mais absurdo e longe da realidade. O objeto exclusivo do escritório de representação de ressegurador admitido, conforme a Resolução CNSP nº 330/2015, é representar o ressegurador, **sendo vedada qualquer outra atividade**, inclusive a de corretagem de resseguros. O escritório de representação não é remunerado por corretagem, ou por originação de negócios, mas sim por prestação de serviços de representação que, em verdade e na prática, seriam reembolsos de custos e despesas, acrescidos de margem de lucro de quinze por cento para atender às regras de preços de transferência, e porquanto o escritório de representação de fato consiste em uma empresa brasileira, autônoma e independente, e contribuinte no Brasil – porém separada inequivocamente do ressegurador por ele representado.

Para justificar o tratamento tributário imposto ao ressegurador admitido, a solução de consulta examinou as duas formas atualmente previstas pela norma regulatória para o estabelecimento do escritório de representação no Brasil: (i) a constituição de sociedade no Brasil, controlada pelo ressegurador estrangeiro; ou (ii) a abertura de filial ou dependência no Brasil. Ao primeiro, entendeu que a presença tributária se impõe pelo artigo 147, I, do Decreto nº 3.000/1999, enquanto que para o segundo, enquadrou no inciso II do mesmo dispositivo. Desta forma, conclui que se tratam de contribuintes do imposto de renda, devendo seus lucros serem apurados e os tributos pagos conforme a legislação aplicável.

---

<sup>55</sup> RECEITA FEDERAL. Coordenação Geral de Tributação. Solução de Consulta n. 62 – Cosit., de 20 de janeiro de 2017. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Operações de Resseguro. Resseguradores Locais e Admitidos. Tratamento Tributário. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 26 jan. 2017, seção 1, p. 20. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=79969&visao=anotado>> Acesso em: 10 jan. 2018.

A constituição do escritório de representação como sociedade – autônoma e independente – é a opção mais frequente no mercado de resseguros do Brasil. Com efeito, dos 38 resseguradores admitidos registrados no Brasil até setembro de 2017, ao menos 36 possuem escritórios de representação na forma de sociedade limitada.<sup>56</sup>

De outro lado, a hipótese de o escritório de representação atuando como dependência do ressegurador estrangeiro consiste na forma mais comum e tradicional de entendimento do conceito do escritório de representação<sup>57</sup> para fins internacionais.<sup>58</sup> Nesse caso, o escritório de representação torna-se, de fato, uma extensão da empresa estrangeira a qual ele representa e, portanto, nessa hipótese poder-se-ia admitir, a princípio, as considerações trazidas pela solução de consulta, de equiparação, para fins tributários, às regras aplicáveis às resseguradoras locais. Teria, portanto, uma característica semelhante à uma agência no exterior – que não possui autonomia e independência enquanto entidade legal, mas efetivamente funciona como uma filial ou sucursal da entidade estrangeira.<sup>59</sup>

O escritório de representação, nesse sentido de dependência e extensão da empresa estrangeira representada, é frequentemente tema de direito tributário internacional, e discutido e previsto, por exemplo, na Convenção-Modelo da OCDE para Acordos para Evitar a Dupla Tributação (ADT), justamente porque, a depender da atividade e da sua forma de operação pode gerar presença e consequências tributárias. A solução de consulta parece ter lido, interpretado e concluído o modelo brasileiro sob esse prisma.

Com efeito, a constituição do escritório de representação como sociedade independente – geralmente sociedade limitada<sup>60</sup> – no Brasil faz com que suas atividades sejam então sujeitas como a de qualquer outra empresa no Brasil, com todos os direitos e obrigações sob o plano cível, trabalhista e previdenciário, tributário e comercial. Em particular sob o ponto

---

<sup>56</sup> Conforme sites da SUSEP, op. cit., 2017b e FENABER. Federação Nacional das Empresas de Resseguros. **Resseguradoras no Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://fenaber.org.br/index.php/pt/resseguradoras-autorizadas/resseguradoras-no-brasil>>. Acesso em: 12 set. 2017. Existem mais companhias de resseguro estrangeiras atuando no Brasil na forma de ressegurador admitido mediante o registro do Sindicato/Consórcio Lloyd's, que é o responsável pelo registro perante a SUSEP e manutenção de cadastros dos associados.

<sup>57</sup> Em alguns países o conceito de escritório de representação confunde-se com o de filial, agência ou sucursal.

<sup>58</sup> Como exemplos, no mercado de resseguros: Colômbia, México, e em países europeus como França, Itália e Espanha.

<sup>59</sup> Porém para fins de pagamentos de tributos na fonte sobre folha de pagamentos e contribuição previdenciária torna-se contribuinte no país como qualquer outra pessoa jurídica. Sobre as características de filial, subsidiária e empresa de capital estrangeiro no direito brasileiro, confira-se o breve artigo de LACOMBE, A. L. Masset. Conceituação de filial, subsidiária e empresa de capital estrangeiro no direito brasileiro. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 5, n. 16, p. 59-68, jul./set. 1965. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75901965000300002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901965000300002)>. Acesso em: 15 set. 2017.

<sup>60</sup> A legislação não determina qual deve ser o tipo de sociedade a ser formado pelo escritório de representação, podendo ser ele sob a forma de sociedade limitada ou de sociedade anônima. Entretanto, para o ressegurador local, o art. 4º, I, da Lei Complementar nº 126/2007 determina expressamente que precisa ser, necessariamente, sociedade anônima.

de vista tributário, objeto do presente trabalho, a sociedade está, portanto, sujeita a todas as decisões típicas de organização e cumprimento das obrigações tributárias: enquadramento sob um dos regimes tributários vigentes – lucro real<sup>61</sup>, presumido ou opção para o SIMPLES, se aplicável; por decorrência, submissão aos regimes de PIS e COFINS cumulativo ou não-cumulativo; sujeição a tributos sobre serviços, tributação sobre o patrimônio, responsabilidade tributária por retenções na fonte sobre pagamentos e sobre folha de salários, contribuições previdenciárias, bem como todas as demais obrigações tributárias acessórias regulares e típicas da atividade empresarial no Brasil.

Na interpretação da autoridade fiscal, uma vez que a atividade do escritório de representação se confundiria com a do ressegurador estrangeiro por ele representado, a conclusão seria de que os escritórios de representação estariam obrigados à apuração do imposto de renda pelo regime do lucro real, porquanto desempenhariam atividades e operações de resseguro, tais como o ressegurador local, e assim sujeitos às mesmas regras.

Entretanto, a conclusão a respeito da forma de tributação do ressegurador admitido precisa, necessariamente, levar em consideração o contexto regulatório e operacional e, sobretudo, entender as atividades desempenhadas pelo escritório de representação de uma companhia de resseguros.

### 2.3.1 Atividades do escritório de representação no Brasil

As atividades do escritório de representação do ressegurador estrangeiro no Brasil são, como o nome assim o diz, exclusivamente serviços de representação dos interesses do ressegurador. A delimitação destes serviços e atividades não são expressamente previstos pela legislação tributária nem pela normatização regulatória da SUSEP, que tão-somente exige que o escritório de representação seja constituído no Brasil com algumas características e requisitos, já apresentados no Capítulo 1, e que haja pessoa física domiciliada no Brasil que atue como representante para todos os assuntos.

---

<sup>61</sup> Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.718/1998, o regime do lucro real é obrigatório para empresas com faturamento acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) por ano, bem como se atividade faz jus ao aproveitamento de algum incentivo fiscal de isenção ou redução de imposto, ou na existência de lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior – não se confundindo, nesse caso, com vedação à exportação, que gera receita do exterior, e não lucros, ou ainda se executar alguma das atividades financeiras, de seguros, capitalização, previdência privada aberta, *factoring*. Na inexistência dessas condições o enquadramento da apuração tributária pelo regime do lucro real é opcional, por ano-calendário, podendo livremente optar pelo regime do lucro presumido, se assim o quiser.

Na prática, o objeto social e as atividades dos escritórios de representação tipicamente consistem em: atividades **preparatórias** e **auxiliares** para o desenvolvimento de negócios da entidade representada (o ressegurador admitido); estudos e análises de mercado; desenvolvimento de estratégias comerciais; apresentação dos produtos, soluções e alternativas para o mercado segurador e ressegurador; participação em eventos, congressos e fóruns de discussão sobre a indústria de seguros e resseguros; recepção e encaminhamento de documentos, propostas e material de divulgação da entidade resseguradora ao mercado local, a fim de facilitar o diálogo, o entendimento dos negócios e a intermediação da celebração de transações entre o segurador cedente e o resseguradora; e, por fim, representando os interesses e assuntos do ressegurador estrangeiro admitido perante o órgão regulador: SUSEP.<sup>62</sup> Em verdade, conforme determinação do órgão regulador e fiscalizador do setor securitário, a única atividade permitida – **objeto exclusivo** – a ser desempenhada pelos escritórios de representação é justamente representar o ressegurador admitido.

Não se permite, portanto, a execução de atividades de resseguro e retrocessão, que exigiriam além da presença de profissionais técnicos como atuários, subscritores, especialistas em sinistros, em riscos e finanças, mas também o atendimento a requisitos econômico-financeiros de liquidez, capital, provisões técnicas, solvência e de governança corporativa. O ressegurador admitido precisa prestar contas perante o seu órgão regulador no país de origem, ter suas contas e demonstrações financeiras auditadas periodicamente em seu país de origem, manter notas mínimas (*rating*) perante agências de avaliação de risco, e apresentar sua documentação anualmente para a SUSEP para a renovação e manutenção de seu registro como ressegurador admitido, submeter suas informações trimestrais via Relatório FIP-SUSEP e recolher as taxas de fiscalização trimestrais para o órgão regulador e fiscalizador brasileiro.

É fundamental, portanto, deixar bastante clara a figura do ressegurador admitido e distingui-la da de seu escritório de representação, diferenciando seu objeto social, atividade, governança e sua autonomia e independência legal e societária.

Sobre as atividades típicas na representação de um ressegurador estrangeiro admitido, e apenas a título exemplificativo e para fins de comparação com o caso brasileiro, tem-se por exemplo as exigências da legislação colombiana neste mister<sup>63</sup>. Na Colômbia, as atividades de

---

<sup>62</sup> Para o ressegurador eventual, conforme já apresentado, também há a exigência de uma pessoa domiciliada no Brasil para atuar como procurador responsável, a fim de atender às comunicações com o órgão regulador brasileiro: SUSEP, porém, sem a exigência e necessidade de constituição de escritório de representação no Brasil.

<sup>63</sup> A Colômbia é um país que teve alterações legislativas recentes (Ley 1.819, de 2016) para explicitar que as atividades desempenhadas pelos escritórios de representação de resseguradores estrangeiros não ensejarão estabelecimento permanente. E, do ponto de vista regulatório, os requisitos e atividades reservadas para os escritórios de representação são próximos ao modelo regulatório do setor de resseguros brasileiro. Por essa razão, e para contrapor a discussão atual no Brasil, foi escolhida como comparativo. No caso, a legislação local interna



escritório de representação são esclarecidas pelo órgão regulador *Superintendencia Financiera* a seguir, resumidos<sup>64</sup>:

- a) Atividades administrativas de promoção ou publicidade da instituição financeira estrangeira;
- b) Servir de intermediário entre a instituição financeira do exterior e os clientes e usuários residentes na Colômbia, podendo o escritório de representação: (i) entregar ou receber do cliente – ou cliente em potencial- documentação; (ii) prestar assessoria e esclarecimentos sobre os riscos que são assumidos com as operações; (iii) auxiliar no esclarecimento de documentos, custos e gastos, comissões, aspectos tributários que serão incorridos na execução dos contratos;
- c) Fazer gestão de cobranças da entidade estrangeira e o mercado, **sem que nenhum valor possa ser recebido ou pago para o escritório de representação**. Todos os valores de pagamentos e recebimentos precisam ser feitos entre o cliente/devedor na Colômbia e a instituição estrangeira representada;
- d) Desenvolver campanhas de promoção e publicidade da instituição estrangeira representada; e
- e) Estabelecer novas unidades e escritórios de representação ao longo do território, comunicando e sendo autorizada pelo órgão regulador colombiano.

Já com relação às atividades proibidas pelos escritórios de representação, a Superintendência Financeira da Colômbia esclareceu que são vedadas as atividades de aceitação de riscos ou subscrição bem como obrigar-se diretamente com o mercado segurador

---

(Estatuto Tributário Colombiano) discorre sobre o conceito de estabelecimento permanente, dizendo que se as atividades forem de caráter exclusivamente preparatório ou auxiliar, não configurarão estabelecimentos permanentes. E, em um parágrafo próprio, afirma-se que os escritórios de representação de ressegurador estrangeiro não criarão estabelecimento permanente. Confira-se o artigo 20-1, parágrafos 1, 2 e 3, do Estatuto Tributário Colombiano. COLÔMBIA. **Decreto 624, de 30 de marzo de 1989**. Por el cual se expide el Estatuto Tributario de los Impuestos Administrados por la Dirección General de Impuestos Nacionales. Estatuto Tributário Nacional. Disponível em: <<http://estatuto.co/>>. Acesso em: 13 out. 2017. No caso do México, a título de comparação, há isenção tributária expressa de criação de estabelecimento permanente por parte dos escritórios de representação de ressegurador estrangeiro, sendo possível inclusive a assinatura de contratos, subscrição e análise técnica dos riscos, pagamento de sinistros e arrecadação, cobrança e pagamentos de valores perante os cedentes, conforme artigo 2, parágrafo 4, da Lei do Imposto de Renda (*Ley de Impuesto sobre la Renta*), a seguir transcrito: “*Se considerará que existe establecimiento permanente de una empresa aseguradora residente en el extranjero, cuando ésta perciba ingresos por el cobro de primas dentro del territorio nacional u otorgue seguros contra riesgos situados en él, por medio de una persona distinta de un agente independiente, excepto en el caso del reaseguro*”. MÉXICO. Cámara de Diputados Del H. Congreso de La Unión. **Ley del Imposto Sobre la Renta**. DOF: 4 jun. 2009. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3\\_mex\\_anexo13.pdf](http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_mex_anexo13.pdf)> Acesso em: 13 out. 2017.

<sup>64</sup> COLOMBIA. Superintendencia Financiera de Colombia. Conceptos de la Superintendencia Financiera. **Boletín Jurídico**, Bogotá, n. 18, enero/febrero, 2009. Disponível em: <<https://www.superfinanciera.gov.co/jsp/loader.jsf?lServicio=Publicaciones&lTipo=publicaciones&lFuncion=loadContenidoPublicacion&id=16023>> Acesso em: 12 set. 2017.

local colombiano em nome da empresa estrangeira representada. Porém, é permitida a assinatura de contratos já negociados pela entidade estrangeira, e sob suas instruções específicas.<sup>65</sup>

Particularmente ao setor de resseguros, com relação às assinaturas de contratos de resseguro em nome do ressegurador estrangeiro, tal atividade é permitida pelo regulador colombiano, conforme definido no Decreto nº 2.558 de 2007.<sup>66</sup>

As atividades dos escritórios de representação colombianos estão bastante alinhadas aos conceitos de atividade preparatórias e auxiliares necessárias e suportes ao ressegurador admitido e, apesar de permitido que o representante do escritório assine contratos em nome do ressegurador admitido – tal como permitido pela normatização-interna da SUSEP –, nenhum

---

<sup>65</sup>. *En ese sentido, es importante anotar que conforme a los términos del artículo 8º del Decreto 2558 de 2007, tales oficinas tienen prohibida la realización de las siguientes conductas:*

*“1. Llevar a cabo, directa o indirectamente, cualquier actividad, distintas a las autorizadas a las oficinas de representación, que requiera de autorización por parte del Gobierno Nacional o realizar cualquier acto que tenga como propósito la ejecución de dicha actividad.*

*2. Realizar, directamente o por interpuesta persona, operaciones que impliquen captación de recursos del público mediante valores o en moneda legal o extranjera, u operaciones propias de los intermediarios del mercado cambiario.*

*3. Formular ofertas sobre los servicios de la institución representada, en los términos señalados en el artículo 845 del Código de Comercio.*

*4. Representar a la institución del exterior para suscribir o perfeccionar los contratos celebrados con residentes en el territorio nacional.*

*5. Realizar cualquier actividad relacionada con el cierre, registro o autorización final de las operaciones relacionadas con la prestación de servicios por parte de la institución del exterior.*

*6. Efectuar o recibir, directamente o por interpuesta persona, dinero o valores en pago de operaciones realizadas por la institución del exterior, o cualquier otro acto que implique el ejercicio de actividades prohibidas por el presente decreto. No obstante, tratándose de contratos de corresponsalia, el corresponsal podrá adelantar labores de entrega y recepción de dinero, títulos y documentos complementarios.*

*7. Obligarse directa o indirectamente en las operaciones que promuevan.*

*8. Efectuar cualquier actividad mercantil diferente de aquellas indispensables para la prestación de los servicios autorizados por la ley o el presente decreto.*

*9. Tomar posición propia o proveer financiación en las operaciones que promuevan”.* COLOMBIA. Ministerio de Hacienda y Crédito Público. **Decreto n. 2558, de 6 de julho de 2007.** Por el cual se expide el régimen de las oficinas de representación de instituciones financieras, reaseguradoras y del mercado de valores del exterior y se dictan otras disposiciones. Disponible em:

<[https://www.superfinanciera.gov.co/SFCant/Normativa/dec2558\\_07.pdf](https://www.superfinanciera.gov.co/SFCant/Normativa/dec2558_07.pdf)> Acesso em: 14 set. 2017.

<sup>66</sup> **Artículo 6. Oficinas de representación de reaseguradoras del exterior.** *Las oficinas de representación de reaseguradoras del exterior sólo podrán operar en la aceptación o cesión de responsabilidades en reaseguro en nombre y por cuenta de la reaseguradora representada. En desarrollo de tales actividades, las oficinas de representación de las instituciones reaseguradora del exterior podrán realizar actos de cobranza, pago, compensación o conciliación de saldos derivados de su actividad, realizados exclusivamente con sus cedentes, retrocesionarios e intermediarios de reaseguro, de acuerdo con las facultades otorgadas para tal efecto y dentro del marco de los convenios celebrados con las instituciones aseguradoras nacionales. Las oficinas de representación de instituciones reaseguradoras del exterior no podrán actuar directa o indirectamente como compañías de seguros.* COLOMBIA. Ministerio de Hacienda y Crédito Público. **Decreto n. 2558, de 6 de julho de 2007.** Por el cual se expide el régimen de las oficinas de representación de instituciones financieras, reaseguradoras y del mercado de valores del exterior y se dictan otras disposiciones. Disponible em: <[https://www.superfinanciera.gov.co/SFCant/Normativa/dec2558\\_07.pdf](https://www.superfinanciera.gov.co/SFCant/Normativa/dec2558_07.pdf)> Acesso em: 14 set. 2017.

fluxo de pagamentos, contas técnicas, reservas, provisões técnicas, comissões ou sinistros pode transitar pelo escritório de representação, sendo que operações e pagamentos técnicos têm de ser resolvidas diretamente entre o cedente e o ressegurador estrangeiro, sem transitar pelo escritório de representação.

O mesmo raciocínio se aplica ao mercado brasileiro: nenhum valor de contas técnicas, de prêmios, comissões, sinistros, provisões técnicas, reservas, limites de capital mínimo e solvência, aplicam-se ao escritório de representação, mas à companhia de resseguros estrangeira – ressegurador admitido – a quem ele representa.<sup>67</sup>

No Brasil, a resseguradora admitida estrangeira deve possuir inscrição tributária própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), precisa manter conta corrente com depósito mínimo de US\$ 5.000.000,000 (cinco milhões de dólares norte-americanos) em instituição bancária no Brasil e apresentar tal conta vinculada à SUSEP sob seu próprio nome e titularidade (CNPJ). Além disso, tem de constituir escritório de representação e ser a investidora-controladora – com pelo menos 80% de participação – deste uma sociedade brasileira, distinta, autônoma e independente. O ressegurador admitido, por sua vez, é quem, em verdade, precisa atender às regras mínimas de capital, solvência e liquidez, quem promove os pagamentos e recebimentos de prêmios, comissões e sinistros, e quem deve atender às exigências dos órgãos reguladores do seu país de origem e do Brasil (SUSEP).<sup>68</sup>

Já o escritório de representação, que, como visto, é completamente independente e desassociado juridicamente da sua empresa controladora a que ele representa, executa serviços de representação como seu único e exclusivo objeto social. Tais serviços estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços (ISS)<sup>69,70</sup>, e os valores a serem praticados devem fazer

---

<sup>67</sup> Por outro lado, o modelo mexicano, bem mais flexível, permite não só a aceitação de riscos, como também o pagamento e recebimento de contas técnicas de prêmios, sinistros e comissões pelo escritório de representação, sem que isso gere consequências tributárias de estabelecimento permanente. Isso é garantido pelo art. 2º, parágrafo 4º, da Lei de Imposto sobre a Renda mexicano, que diz: “*Se considerará que existe establecimiento permanente de una empresa aseguradora residente en el extranjero, cuando ésta perciba ingresos por el cobro de primas dentro del territorio nacional u otorgue seguros contra riesgos situados en él, por medio de una persona distinta de un agente independiente, excepto en el caso del reaseguro*”. MÉXICO. Cámara de Diputados Del H. Congreso de La Unión. **Ley del Imposto Sobre la Renta**. DOF: 4 jun. 2009. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3\\_mex\\_anexo13.pdf](http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_mex_anexo13.pdf)> Acesso em: 13 out. 2017.

<sup>68</sup> Exigências como: terem suas demonstrações financeiras auditadas, obtenção de avaliação de risco (*rating*) mínimo pelas agências classificadoras de riscos, submissão de dados técnicos e estatísticos, que no Brasil são transmitidos para a SUSEP por meio do Programa FIP, dentre outras.

<sup>69</sup> Os escritórios de representação são considerados como contribuintes do ISS e estabelecimento prestador, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003.

<sup>70</sup> Os serviços de representação exercidos por escritório de representação estão contidos no item 10.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Na legislação do ISS do Rio de Janeiro – Anexo 2 da Resolução nº 2.617, de 17 de maio de 2010, o código previsto para os serviços de representação de resseguros está no item 10.09.06, enquanto que na legislação Paulistana (Anexo I da Instrução Normativa SF/Surem 08/2011), o código previsto é “06009 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial”

parte de um Contrato de Prestação de Serviços, a ser celebrado entre a pessoa jurídica brasileira, controlada do ressegurador – escritório de representação – e o seu único cliente, o ressegurador admitido (seu controlador), sendo certo que devem ser observadas as regras de preços de transferência, por se tratar de relação comercial entre duas partes relacionadas, conforme a Lei nº 9.430/1996.<sup>71</sup>

Assim, definidos os serviços realizados e a distinção jurídica, societária e regulatória existente entre o ressegurador admitido estrangeiro e seu escritório de representação, quando constituído como sociedade brasileira na forma do art. 15, II, da Resolução CNSP nº 330/2015, o modelo tributário ao qual o escritório de representação estará sujeito para fins de imposto sobre a renda dependerá de sua única e livre escolha, podendo optar, conforme a sua situação comercial própria, entre os regimes de lucro real ou lucro presumido, tal como qualquer outra sociedade no Brasil.<sup>72</sup>

### 2.3.2 Assinaturas de contratos por parte do escritório de representação e a potencial criação de estabelecimento permanente

Como já explorado, o representante e o representante-adjunto do escritório de representação do ressegurador admitido têm poderes para assinarem contratos de resseguro no Brasil, e o exercício de tal poder não enfrentaria grandes obstáculos sob o ponto de vista do regulador.

Entretanto, conforme a interpretação trazida pela Receita Federal na SC 62/2017, seria justamente o fato de os representantes terem este poder decisório que configuraria a atuação e o tratamento tributário tal como um ressegurador local, pois, com o aceite e assinatura de contratos de resseguros sendo realizados no Brasil a partir das procurações outorgadas, tratar-se-ia a atividade decisória-intelectual, ou seja, a efetiva subscrição de resseguros do ressegurador admitido ao Brasil.<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> A prática do mercado de prestação de serviços é a utilização do método CAP – Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro, acrescido de margem de lucro (“mark-up”) mínima de 15%, nos termos do art. 19, §3º, IV, da Lei nº 9.430/1996.

<sup>72</sup> Entretanto, o escritório de representação não poderá optar pelo regime do SIMPLES, por expressa vedação legal, conforme art. 3º, §4º, I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

<sup>73</sup> A Receita Federal, neste particular, parece ter reduzido a atividade de subscrição a tão-somente à etapa de assinatura de contratos, esquecendo-se de todos os processos de avaliação de riscos, cálculos atuariais, avaliação de capacidade técnica, econômica e de capital, precificação, que antecedem a entrega e aceitação de riscos, e culmina na assinatura dos contratos de resseguros.

E, apesar de não expressamente afirmado pela solução de consulta, a consequência prática dessa conclusão seria a configuração de presença tributária no Brasil o que, no Direito Tributário Internacional, consagrou-se como a configuração de Estabelecimento Permanente (*Permanent Establishment*).<sup>74</sup>

De fato, o conceito de Estabelecimento Permanente, amplamente utilizado no Direito Internacional Tributário, em especial para regular o tratamento tributário em Acordos para Evitar a Dupla Tributação (ADT), ou ainda, mesmo na ausência de acordo bilateral, para se justificar eventual presença tributária em um país<sup>75</sup>, no qual as regras tributárias devem ser aplicadas em sua plenitude, define que na existência de estabelecimento permanente a atividade de uma empresa estarão, pois, sujeitas à tributação ordinária imposta naquele País, tal como qualquer outra empresa local.

Reza o artigo 5 da Convenção Modelo da OCDE<sup>76</sup> para Acordos para Evitar a Dupla Tributação, a respeito de Estabelecimento Permanente<sup>77</sup>:

*Article 5<sup>78</sup>*

<sup>74</sup> Apesar de Estabelecimento Permanente ser um mecanismo de Direito Tributário Internacional para regulamentar os limites e forma de imposição do imposto sobre a renda – e retenções na fonte – perante dois países signatários de um Acordo para Evitar Dupla Tributação (ADT), utilizar-se-á, para o propósito do presente estudo deste termo para regulamentar a presença tributária de uma entidade de um país estrangeiro em outro país, para modular as relações jurídica-tributária e obrigacionais que tal mecanismo produz. Ressalta-se que tal conceito é ainda bastante incipiente – e polêmico – no Brasil, em que os efeitos de Estabelecimento Permanente não foram expressamente descritos na legislação interna, apesar de as definições e conceitos permearem os ADTs, e os princípios de direito tributário internacional. Por fim, destaca-se que o Estabelecimento Permanente e seus conceitos e aplicabilidade tem sido bastante discutido nos últimos anos, por força das iniciativas do BEPS (*Base Erosion and Profit Sharing*) organizados pela OCDE. Por opção metodológica, tais conceitos, e as alterações propostas, não serão objeto do presente trabalho.

<sup>75</sup> A atuação de forma recorrente, regular e permanente de uma empresa em um território estrangeiro é tratado como “risco de fazer negócios” naquela jurisdição (*Doing Business risk*).

<sup>76</sup> Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, em inglês conhecida por OECD – *Organisation for Economic Co-operation and Development*.

<sup>77</sup> OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. **Model tax convention on income and on capital: Condensed Version 2014**. Disponível em: <[http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/taxation/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-2014\\_mtc\\_cond-2014-en#page28](http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/taxation/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-2014_mtc_cond-2014-en#page28)> Acesso em: 4 set. 2017.

<sup>78</sup> Em tradução livre: **Artigo 5.º Estabelecimento permanente**

1. Para efeitos da presente Convenção, o termo “estabelecimento permanente” significa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerça a sua atividade em todo ou em parte.
2. A expressão “estabelecimento estável” compreende, a saber: (a) um local de direção; (b) uma sucursal; (c) um escritório; (d) uma fábrica; (e) uma oficina; e (f) uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais.
3. Um canteiro de obras/construção ou de montagem só constitui um “estabelecimento permanente” se a sua duração exceder doze meses.
4. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão “estabelecimento permanente” não compreende: (a) as instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa; (b) um depósito de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para armazenagem, exposição ou entregas; (c) um depósito de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem processadas/transformadas por outra empresa; (d) uma unidade fixa de negócios, mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa; (e) uma unidade fixa de negócios, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra atividade de natureza preparatória ou auxiliar; (f) uma unidade fixa de negócios, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades referidas nas alíneas “a”

***Permanent Establishment***

*1 For the purposes of this Convention, the term ‘permanent establishment’ means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.*

*2 The term ‘permanent establishment’ includes especially:*

- a) a place of management;*
- b) a branch;*
- c) an office;*
- d) a factory;*
- e) a workshop, and*
- f) a mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources*

*3 A building site or construction or installation project constitutes a permanent establishment only if it lasts more than twelve months.*

***4 Notwithstanding the preceding provisions of this Article, the term ‘permanent establishment’ shall be deemed not to include:***

- a) the use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods, or merchandise belonging to the enterprise;*
- b) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;*
- c) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;*
- d) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;***
- e) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity of a preparatory or auxiliary character;***
- f) the maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in the subparagraphs a) to e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.***

***5 Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person – other than an agent of an independent status to whom paragraph 6 applies – is acting on behalf of an enterprise and has, habitually exercises, in a Contracting State an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in that State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place***

---

a “e”, desde que a atividade preponderante/final desta unidade fixa de negócios tenha natureza meramente preparatória ou auxiliar.

5. Não obstante o disposto nos itens 1 e 2, quando uma pessoa - que não seja um agente independente, do qual é aplicável o item 6 - atue por conta de uma empresa e, tenha e habitualmente exerça num Estado contratante, poderes para concluir contratos em nome da empresa do outro Estado contratante, será considerado que esta empresa tem um estabelecimento permanente no primeiro Estado mencionado relativamente à qualquer atividade que essa pessoa exerça, a não ser que as atividades de tal pessoa se limitem às indicadas no item 4, as quais, se fossem exercidas através de uma unidade fixa de negócios, não permitiriam considerar esta unidade fixa de negócios como um estabelecimento permanente, de acordo com as disposições desse item.

6. Não se considera que uma empresa tem um “estabelecimento permanente” num Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essa pessoa atue no âmbito normal da sua atividade/negócios.

7. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça a sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de qualquer outro modo) não é, por si só, bastante para fazer de quaisquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

*of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph.*

*6 An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business in that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.*

*7 The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other. (grifou-se).*

Resta claro, portanto, pela definição da Convenção-Modelo da OCDE, que a realização de atividades preparatórias, auxiliares e secundárias, sem poder decisório, não ensejaria a caracterização e enquadramento de estabelecimento permanente.<sup>7980</sup>

Como se verifica, a princípio, a existência de um escritório de representação, seja na forma de uma dependência ou sucursal do ressegurador estrangeiro, seja ainda como uma sociedade independente controlada do ressegurador, ensejaria risco de existência de estabelecimento permanente, a depender das atividades que tal unidade desempenhe e, portanto, a provocar a imposição de presença tributária sobre aquela atividade. Com isso, a verificação ao caso prático acerca da aplicação ou não das conclusões geradas pela SC 62/2017 deve passar, necessariamente, pela análise das atividades desempenhadas pelo escritório de representação, e quanto ao exercício ou não, **materialmente**, dos poderes conferidos pelo instrumento de procuração exigido pelo órgão regulador.

Consoante a definição de estabelecimento permanente, a mera execução de atividades preparatórias, secundárias e auxiliares por parte da unidade de negócios atuante no país

---

<sup>79</sup> Com relação aos Acordos de Dupla Tributação (ADT) assinados pelo Brasil, alguns expressamente preveem que a assinatura de contratos e/ou recebimento de prêmios de seguros e resseguros internacionais no País do cedente implicaria em estabelecimento permanente; outros, excetuam expressamente as atividades de resseguro; e há alguns que são silentes quanto a isso. A abertura dos ADTs será apresentada no item 2.3.4 deste trabalho. Para os países onde não haja ADT, apesar de não existir um instrumento formal-legal expressamente determinando os limites e alcance do estabelecimento permanente, os conceitos e o racional deveria ser o mesmo dos preceitos defendidos pela OCDE e reproduzidos, de forma geral, nos ADTs celebrados pelo Brasil.

<sup>80</sup> Destaque-se, ainda, que apesar da utilização do texto-padrão da Convenção-Modelo da OCDE que tem sido consagrada nos últimos anos, em novembro de 2017 o art. 5º sofreu alterações, para redefinir e atualizar o conceito de estabelecimento permanente. Porém, as conclusões aqui defendidas neste trabalho não seriam alteradas, pois a nova redação também prevê que não se configurará estabelecimento permanente porquanto (a) as atividades executadas tenham caráter auxiliar ou preparatório; e (b) não se verifique nem se execute poder decisório, e assinatura de contratos ou tomada de decisões, de forma regular e habitual, em nome da entidade/empresa mantenedora, que é a linha de raciocínio defendida ao longo do trabalho. Para o texto atualizado da Convenção-Modelo da OCDE, confira-se: OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. **OECD council approves the 2017 update to the OECD Model Tax Convention**. 2017. Disponível em: <<http://www.oecd.org/ctp/treaties/oecd-approves-2017-update-model-tax-convention.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

estrangeiro não deveria, por si só, ensejar a existência de estabelecimento permanente e, dessa forma, impor a aplicação das regras tributárias locais sob tal unidade.

Dessa forma, as atividades típicas de um escritório de representação – como a promoção e publicidade das soluções, serviços e operações do ressegurador estrangeiro, a preparação de documentos, estudos e análise de mercado, o recebimento de documentação, a atuação em fóruns e painéis de mercado, bem como atividades de desenvolvimento de negócios, identificação de clientes e intermediação comercial – não constituem atividades-fim do negócio de seguros e resseguros, visto que o escritório de representação, não executa nenhuma atividade principal ou técnica de resseguros, tais como: aceitação de riscos, subscrição e precificação de apólices, formação de preços, ou determinação de valores a pagar a título de cobertura de sinistros ou indenizações devidas às cedentes. Portanto, vez que se tratam apenas de meras atividades auxiliares e preparatórias, típicas de serviços de representação, estariam fora do alcance da imposição de tratamento idêntico tributário ao do ressegurador local.

Ademais, e principalmente, o estabelecimento permanente não seria sequer aplicável ao caso concreto porque, repita-se, o escritório de representação é pessoa jurídica autônoma e independente, não se confundindo com o ressegurador estrangeiro admitido, que tem inclusive CNPJ próprio, e é a entidade controladora da “empresa de serviços” escritório de representação. Ora, o estabelecimento permanente aplicar-se-ia se se tratasse de uma extensão do ente estrangeiro, via filial, sucursal, agência, escritório, e não sobre uma pessoa jurídica completamente independente e alheia, como é o modelo do setor de resseguros no Brasil, o que reforça o total absurdo trazido na SC 62/2017.

Em suma, trata-se tão-somente da execução dos serviços de representação, que não se confundem com a atividade de resseguros, conforme já demonstrado no presente estudo.

Ora, de fato, as figuras do escritório de representação e a do ressegurador admitido são completamente distintas, conforme já exaustivamente demonstrado nesse estudo, não se lhes devendo aplicar as mesmas regras tributárias quando efetivamente se verifica a independência na atuação do ressegurador admitido, reservando ao escritório de representação o papel eminentemente de apoio, subsidiário, para fins de representação da companhia estrangeira perante o regulador e na prospecção de oportunidades junto aos parceiros comerciais (companhias de seguros cedentes).



Reforçando a distinção entre as figuras e atividades realizadas pelo ressegurador estrangeiro admitido e as do escritório de representação, confira-se a posição de Francisco Moreira, a seguir reproduzido<sup>81</sup>:

Quando analisados de maneira extensiva e devidamente aplicados à atividade de resseguro, uma observação é evidente: por maior que seja o nível de regulação aplicável aos resseguradores estrangeiros, **a tributação da renda deve recair onde os riscos estão sendo suportados**. Alguns fatores listados na Resolução SUSEP n. 330/2005, como a designação de procurador domiciliado no país, com experiência na área e apto a receber citações, por si só, **não são suficientes a caracterizar um estabelecimento permanente**, pois, ainda que o procurador possa assumir riscos, a entidade local não irá arcar com tais riscos uma vez que a aceitação do resseguro e as provisões/reservas técnicas estão registradas na matriz. Não poderia ser diferente, até por que a Resolução SUSEP n. 330/2005 também exige um patrimônio líquido mínimo (US\$ 100 milhões) e uma classificação de solvência, numa clara indicação de que a capacidade financeira para assumir os riscos é da resseguradora estrangeira.

[...]

Assim, resta bastante improvável que o Fisco brasileiro, seja qual for o acordo para evitar

a bitributação sob análise, seja capaz de reunir elementos a configurar a existência de um estabelecimento permanente na atividade do ressegurador. A Solução de Consulta n. 62/2017, no seu item 55, **menciona que as atividades realizadas pelo ressegurador admitido não seriam meramente preparatórias, mas sim próprias da prestação de serviços de resseguro. Não poderia andar mais distante da realidade, tendo em vista que, ao se analisar a situação fática, verifica-se que a mera existência de um procurador capaz de firmar documentos que obrigam o ressegurador estrangeiro no país não pode ser capaz de atrair a competência para a tributação de um suposto estabelecimento permanente**. Na verdade: (i) os ativos garantidores das reservas e provisões técnicas não pertencem à entidade brasileira; (ii) os cálculos atuariais e estatísticos para determinar a aceitação e o prêmio aplicável não são executados no país; e (iii) toda e qualquer apólice de seguro ou contrato de resseguro firmado pelo procurador do ressegurador admitido só o foi em atendimento às mais estreitas ordens da matriz. As atividades desempenhadas localmente, por mais que o Fisco queira atribuir a elas o caráter principal, são primordialmente de natureza preparatória e auxiliar. (grifou-se).

Por outro lado, na hipótese de no modelo operacional, na prática, ocorrer a tomada de decisão ou o aceite e/ou a assinatura dos contratos de resseguro pelos representantes do escritório de representação em nome do ressegurador admitido estrangeiro, atividades permitidas pelo órgão regulador de seguros brasileiro, faz com que, a princípio<sup>82</sup>, configure-se

<sup>81</sup> MOREIRA, F. L. A tributação na fonte sobre as remessas de resseguro ao exterior e o equivocado conceito de Estabelecimento Permanente trazido pela Solução de Consulta Cosit n. 62/2017. **Revista de Direito Tributário Internacional Atual**, São Paulo, n. 2, p. 99-100, 2017. Disponível em: <<http://www.ibdt.org.br/RDTIA/wp-content/uploads/2017/12/Francisco-Lisboa-Moreira.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>82</sup> A princípio porque a assinatura de contratos é ato meramente formal e de finalização do processo de subscrição. A subscrição compreende etapas de recepção de documentos, análise estatística e atuarial de riscos e probabilidades, verificação de apetite de risco, avaliação dos índices de solvência, margem técnica e liquidez da

a confirmação e subscrição de riscos e negócios no Brasil, constituindo, portanto, presença tributária no Brasil, e assim, ensejar as conclusões trazidas pela SC 62/2017. É essa a conclusão decorrente do item 5 do Artigo V da Convenção-Modelo da OCDE para ADT.

Assim, é fundamental entender o modelo operacional de cada ressegurador admitido e as atividades desempenhadas pelos seus funcionários e pelos representantes do escritório de representação no Brasil. As orientações sobre a linguagem utilizada, a forma de exteriorização das comunicações formais e informais (e-mails, correspondências) com os clientes-cedentes e o mercado, e a clareza quanto ao contrato de prestação de serviços celebrado entre o ressegurador admitido estrangeiro e o seu escritório de representação são algumas das medidas necessárias para se afastar a confusão entre as duas pessoas jurídicas. Além disso, as normas de governança, manuais operacionais e as evidências e controles internos dos modelos de atuação e de tomada de decisão do ressegurador admitido, bem como a análise sobre o mandato e os poderes conferidos ao escritório de representação, são também elementos fáticos importantes para se demonstrar que, em verdade, só se está diante da **mera prestação de serviços de representação**, e não da atividade final de conclusão e subscrição de contratos de resseguros.

### 2.3.3 Enquadramento tributário das atividades do escritório de representação como contribuinte do imposto de renda

Na fundamentação e exposição dos argumentos a justificar a imposição das regras tributárias brasileiras ao escritório de representação, a solução de consulta aplicou os artigos 146 e 147 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), para enquadrar o ressegurador estrangeiro admitido como contribuinte brasileiro e sujeito ao imposto de renda.

Importante, nesse momento, reproduzir, mais uma vez, os argumentos trazido pela Solução de Consulta:

52. A (XXXXXX) pretendeu atribuir caráter meramente auxiliar às funções e responsabilidades do escritório de representação, minimizando seu papel nas atividades do ‘ressegurador admitido’, de forma a configurar mera atividade

---

companhia sobre o risco em avaliação, formação de preço, discussão de comissões e grau potencial de sinistralidade, apresentação de proposta técnica e, por fim, assinatura do contrato de resseguro, que é apenas a última etapa. O órgão regulador brasileiro permite apenas que o representante do escritório de representação assine os contratos localmente, o que por si só, não configura que a atividade-fim intelectual e própria de seguros e resseguros foi desempenhada no território brasileiro, a justificar a conclusão pela existência de estabelecimento permanente e/ou a se impor tratamento tributário de ressegurador ao escritório de representação.

de corretagem de resseguro, remunerada *a posteriori* pelo ressegurador, e evitar, assim, a possibilidade de tributação deste pelo IRPJ no Brasil. Nota-se, no entanto, que os requisitos mínimos para o exercício das atividades do ‘ressegurador admitido’ e as responsabilidades atribuídas ao escritório de representação, exigidos pela legislação brasileira, caracterizam o ressegurador admitido como contribuinte do IRPJ, conforme disposto nos arts. 146, I, e 147, I e II do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 146. São contribuintes do imposto e terão seus lucros apurados de acordo com este Decreto:

I - as pessoas jurídicas;

[...]

Art. 147. Consideram-se pessoas jurídicas, para efeito do disposto no inciso I do artigo anterior:

I - as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior;

[...]

53. O escritório de representação, segundo o art.3º, III, da Circular Susep nº 359, de 2008, pode constituir-se como sociedade brasileira ou como dependência do segurador estrangeiro. No primeiro caso, é contribuinte por enquadrar-se no art. 147, I, do RIR 1999. No segundo caso, é contribuinte por enquadrar-se no art. 147, II, do RIR 1999.

54. Além disso, da leitura dos arts.11, 12 e 13 do Anexo I da Resolução CNSP no 330, de 9 de dezembro de 2015, compreende-se que só podem operar no Brasil os ‘resseguradores admitidos’, constituídos segundo a legislação de seu país de origem ‘*para subscrever resseguros locais e internacionais*’, e que possuam escritório de representação, cujo representante, mantido permanentemente, terá ‘*plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente*’. O art. 15, §3º do Anexo I da mesma resolução, por sua vez, estabelece que ‘*as obrigações assumidas pelo representante no Brasil perante as cedentes brasileiras obrigam integralmente o ressegurador admitido*’.

55. Tais disposições legais permitem afirmar que as atividades do escritório de representação não têm caráter meramente de corretagem, preparatório ou auxiliar, mas sim caracterizam atividades tributariamente equivalentes à prestação de serviços de resseguradores locais.<sup>83</sup>

De fato, com base no art. 147, I, do RIR/99, o escritório de representação na forma de sociedade limitada – a forma mais comum de constituição do escritório de representação de ressegurador admitido – é efetivamente empresa contribuinte no Brasil, conforme já amplamente exposto. Realiza serviços de representação, sujeita-se ao ISS e ao pagamento de

---

<sup>83</sup> RECEITA FEDERAL. Coordenação Geral de Tributação. Solução de Consulta n. 62 – Cosit., de 20 de janeiro de 2017. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Operações de Resseguro. Resseguradores Locais e Admitidos. Tratamento Tributário. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 26 jan. 2017, seção 1, p. 20. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=79969&visao=anotado>> Acesso em: 10 jan. 2018.

imposto de renda, CSLL, pelos regimes de lucro real ou presumido<sup>84</sup>, e PIS e COFINS pelas sistemáticas cumulativa ou não-cumulativa, conforme o seu enquadramento e opção fiscal. Sujeita-se, ainda, às regras de preços de transferência sobre suas atividades e transações com sua empresa controladora.

Entretanto, com relação às suas atividades de escritório de representação equipararem-se às do ressegurador admitido, importante avaliar com maior cautela a matriz-legal do art. 147, II, do RIR/99, qual seja, o art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, que determina:

Art 76. As disposições legais que regulam a tributação dos lucros apurados no território nacional pelas filiais, sucursais, agências ou representações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no país, alcançam, igualmente, os rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior, nas operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo, o agente ou representante do comitente com domicílio fora do país deverá escriturar os seus livros comerciais de modo que demonstre, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada ano.

§ 2º Quando não forem regularmente apurados os resultados das operações de que trata êste artigo, será arbitrado o lucro, para os fins da tributação, na conformidade da legislação em vigor.

§ 3º No caso de serem efetuadas vendas, no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior, o rendimento tributável será arbitrado à razão de 20% (vinte por cento) do preço total da venda, faturado diretamente ao comprador.<sup>85</sup>

Como se verifica, o referido dispositivo, quando trata das atividades de filial, sucursal, agência ou representação, se refere às atividades dos mandatários ou comissários, na figura da comissão mercantil, atualmente regulamentada pelo Código Civil, nos art. 693 a 709, que tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário – que atua como representante –<sup>86</sup>, **em seu próprio nome**, à conta do comitente, que é o representado. A atuação de forma própria é a grande diferença entre o contrato de comissão – a que a Solução quis equiparar – e a atuação do escritório de representação, seja sob a forma de sociedade limitada, seja sob a forma de dependência, e que sempre atual em nome do representado – o ressegurador admitido – e nunca em nome próprio.

Por fim, ainda que se admitisse a atuação do escritório de representação de forma autônoma e a possibilidade de celebração de contratos em nome do ressegurador admitido,

---

<sup>84</sup> Sujeitando-se às alíquotas de 25% para o imposto de renda, e de 9% para a CSLL, totalizando uma carga de 34% de impostos sobre a renda.

<sup>85</sup> BRASIL. Lei n. 3.470, de 28 de novembro de 1958. Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro-RJ: 28 nov. 1958. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L3470.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3470.htm)> Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>86</sup> Para fins de exposição do argumento, admite-se que as atividades de resseguro estariam compreendidas dentre as atividades comerciais do contrato de comissão mercantil, ainda que, conforme já apresentado, o resseguro não se enquadre nem como bens (obrigação de dar) nem como contrato de prestação de serviços (obrigação de fazer).

como permite a norma regulatória, tal fato, por si só, não seria suficiente a caracterizar presença tributária no Brasil e ensejar arbitramento da tributação, em razão do comando do art. 539 do RIR/99:

Art. 539. No caso de serem efetuadas vendas, no País, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador, o rendimento tributável será arbitrado de acordo com o disposto no art. 532.

Parágrafo único. Considera-se efetuada a venda no País, para os efeitos deste artigo, quando seja concluída, em conformidade com as disposições da legislação comercial, entre o comprador e o agente ou representante do vendedor, no Brasil, observadas as seguintes normas:

I - somente caberá o arbitramento nos casos de vendas efetuadas no Brasil por intermédio de agente ou representante, residente ou domiciliado no País, que tenha poderes para obrigar contratualmente o vendedor para com o adquirente, no Brasil, ou por intermédio de filial, sucursal ou agência do vendedor no País;

**II - não caberá o arbitramento no caso de vendas em que a intervenção do agente ou representante tenha se limitado à intermediação de negócios, obtenção ou encaminhamento de pedidos ou propostas, ou outros atos necessários à mediação comercial, ainda que esses serviços sejam retribuídos com comissões ou outras formas de remuneração, desde que o agente ou representante não tenha poderes para obrigar contratualmente o vendedor;**

**III - o fato exclusivo de o vendedor participar no capital do agente ou representante no País não implica atribuir a estes poderes para obrigar contratualmente o vendedor;**

**IV - o fato de o representante legal ou procurador do vendedor assinar eventualmente no Brasil contrato em nome do vendedor não é suficiente para determinar a aplicação do disposto neste artigo. (grifou-se).**

Como se vê, ainda que se exercessem os poderes conferidos pelo instrumento de procuração ao representante do escritório de representação, e se firmassem os contratos de resseguros em nome do ressegurador admitido, tais fatos, **isoladamente**, não justificariam a aplicação de regras tributárias ordinárias ao escritório de representação, equiparando-o ao ressegurador local, na forma do art. 539 do RIR/99.

Ora, a análise precisa passar, necessariamente, pelo modelo operacional para se entender o *modus operandi* do escritório de representação, e quais são as atividades efetivamente desempenhadas pelo escritório de representação para então se concluir se há ou não imposição de tratamento tributário de ressegurador sobre si.<sup>87</sup>

---

<sup>87</sup> A título de ilustração, confira-se, no Direito Comparado Canadense, o famoso julgamento do “*Knights of Columbus v. the Queen*”, em que a Corte Tributária do Canadá no sentido de não reconhecer presença tributária e afastar a configuração de estabelecimento permanente no caso de operações de vendas de seguros por meio de agentes representantes de vendas. No caso, tratava-se de empresa de seguros norte-americana, em que os agentes representantes de vendas oferecia uma cobertura de seguros “precária e temporária” enquanto a proposta de cobertura da apólice principal ainda era avaliada pelo escritório do *Knights of Columbus*, nos Estados Unidos Os agentes de vendas preenchiam e assinavam esses formulários temporários, porém a corte canadense entendeu que tais procedimentos não tinham o condão de provocar a formação de estabelecimento permanente, porquanto tinham

E, nessa análise, um dos itens mais relevantes passa a ser o local de subscrição, assim se entendendo o local por onde se passa todo o processo intelectual-analítico e técnico de avaliação dos riscos, da capacidade e apetite do ressegurador ao risco em questão, de grau de sinistralidade envolvido, aos cálculos atuariais necessários, à avaliação de capacidade de capital e solvência do ressegurador, para então passar para a formação de precificação e, finalmente, a apresentação de oferta, manifestação de aceite e/ou assinatura de contratos.

Com efeito, o último item, qual seja, o local da assinatura dos contratos é um item que merece ser visto com mais atenção para se definir de qual jurisdição se aplicarão as regras tributárias sobre os contratos firmados por empresas de países estrangeiros. Nesse sentido, conforme a orientação da OCDE, se a conclusão e assinatura de contratos é feito de forma recorrente em um país estrangeiro, cria-se a presença de estabelecimento permanente naquele país.<sup>88</sup>

#### 2.3.4 A assinatura de contratos como elemento de definição de aplicação da jurisdição tributária

Apesar de a norma regulatória permitir a assinatura de contratos em nome do ressegurador admitido pelo representante-procurador do escritório de representação, como visto esse foi o ponto fulcral que acarretou na conclusão de que o escritório de representação executa atividades típicas de ressegurador local e, portanto, a tributação de ressegurador local lhe seria aplicável.

E, muito embora o artigo 539, parágrafo único, IV, do Decreto nº 3.000/1999 permita que os representantes assinem contratos no Brasil, de forma eventual, sem que se configura hipótese de arbitramento ou imposição tributária no Brasil, é fato que se tal conduta for realizada de forma frequente ou recorrente, abre-se margem para a interpretação de ocorrência de Estabelecimento Permanente, valendo-se dos preceitos do item 5 do Artigo 5º da Convenção-Modelo da OCDE para ADT. Essa presunção – de que a assinatura provoca a aplicação das leis tributárias sobre a resseguradora estrangeira – também parece ter sido a leitura dada pela

---

natureza promocionais de “brindes, presentes” (*gifts*). *Knights of Columbus v. The Queen*, 2008 T.C.C. 307. NITIKMAN, Joel. The painter and the PE. **Canadian Tax Journal/Revue Fiscale Canadienne**, Canadá, v. 57, n. 2, p. 213-58, 2009. Disponível em: <<https://www.ctf.ca/ctfweb/Documents/PDF/2009ctj/09ctj2-nitikman.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

<sup>88</sup> OCDE. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Interpretation and Application of Article 5 (Permanent Establishment) of the OECD Model Tax Convention**. 12 October 2011 to 12 February 2012. TPA. Centre for Tax Policy and Administration. Disponível em: <<http://www.oecd.org/tax/treaties/48836726.pdf>> Acesso em: 25 set. 2017.

Receita Federal na SC 62/2017, o que configuraria a ocorrência de “estabelecimento permanente pessoal”.<sup>89</sup>

E, com efeito, tal conclusão parece também ser uma tendência atual na interpretação de celebração de acordos e transações internacionais como, por exemplo, se depreende da alteração efetivada pelos Governos do Brasil e Argentina no seu Acordo para evitar a Dupla Tributação (ADT), celebrado recentemente, em julho de 2017, mas ainda pendente da confirmação e aprovação pelos respectivos Congressos Nacionais de cada país, para ratificar as alterações.

Na alteração proposta, restou acertado para expressamente se prever que será considerado configurado estabelecimento permanente sempre que um contrato de seguro (ou resseguro) tenha sido: (i) concluído, aceito ou assinado em um dos Estados por meio de um representante – por exemplo, um escritório de representação – que não seja um agente independente<sup>90</sup>; ou (ii) que se tenha recebido ou arrecadado valores a partir de um dos Países.<sup>91</sup>

A primeira situação refere-se à utilização efetiva dos poderes conferidos para o representante do escritório de representação para agir em nome do ressegurador e aceitar e celebrar contratos em nome do ressegurador estrangeiro, e a segunda à hipótese de recebimento de prêmios de seguros ou resseguro, comissões, sinistros, enfim, quaisquer contas técnicas, por meio do escritório de representação. Em ambas as situações, se configuradas, imputar-se-á ao escritório de representação a condição de estabelecimento permanente, desta forma, sujeitando-o às regras tributárias do país da fonte, tal como um contribuinte local.

Logo, se exercidos os poderes conferidos pelo ressegurador admitido pelo escritório de representação, a consequência direta e imediata é a qualificação como estabelecimento

---

<sup>89</sup> Sobre a distinção entre estabelecimento permanente (i) pessoal, por estipulação contratual por meio de pessoas intermediárias atuando no território de interesse, e (ii) material, mediante a atuação direta no território de interesse, confira-se a doutrina de Heleno Torres, em especial: TORRES, Heleno. **Pluritributação internacional sobre as rendas de empresas**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001; e TORRES, Heleno. **Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transnacionais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>90</sup> Ou seja, uma corretora de seguros ou resseguros.

<sup>91</sup> MARVAL, O'FARREL, MAIRAL. **Amendment to Argentina and Brazil's treaty to avoid double Taxation**. 31 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.marval.com/publicacion/modificaciones-al-convenio-para-evitar-la-doble-imposicion-entre-la-argentina-y-brasil-13030/>> Acesso em: 25 set. 2017. Com redação semelhante, confira-se também os Acordos para evitar a Dupla Tributação (ADT) do Brasil com Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Equador, Espanha, França, Itália e Luxemburgo. E, com redação semelhante, porém fazendo exceção expressa à operação de resseguros, confira-se os ADT com Filipinas, México, Holanda (Países Baixos) e Peru. Ou seja, para essas situações, ainda que se faça a subscrição, assinatura ou mesmo receba prêmios no país, não se configuraria estabelecimento permanente. Contudo, abrir-se-ia margem para a imposição de tributação em razão do entendimento da Solução de Consulta nº 62/2017, o que poderia gerar um impasse de Direito Tributário Internacional.

permanente pessoal, confirmando a interpretação trazida pela solução de consulta.<sup>92</sup> As recomendações técnicas e de ordem prática quanto a uma definição clara das atividades permitidas e executáveis pelo escritório de representação, bem como de atenção e cuidado com a forma de exteriorização das comunicações com o mercado de seguros e resseguros tornam-se, mais uma vez, elementos fundamentais de mitigação de riscos e de formação probatória, em eventual questionamento a esse respeito.

## **2.4 Consequências econômicas para o mercado de resseguros após a Solução de Consulta nº 62/2017**

Um outro elemento importante a ser considerado na análise dos efeitos decorrentes da interpretação trazida pela Solução Consulta Cosit nº 62/2017 diz respeito aos impactos econômicos sobre o mercado de resseguros do Brasil, a se prevalecer a equiparação a ressegurador local sobre os escritórios de representação.

Isso porque a situação posta fará com que o escritório de representação, interpretado como uma extensão do ressegurador admitido, tenha que oferecer seus resultados técnicos à tributação no Brasil, na mesma forma de um ressegurador local.

Todavia, uma vez que as contas técnicas de prêmios, reservas, comissões, sinistros, coberturas e aplicações financeiras, capital ficam integralmente controlados, registrados e contabilizados nos livros contábeis e financeiros do ressegurador admitido em seus países de origem – até para cumprimento das regulações e obrigações contábeis e regulatórias a que estão sujeitos perante os seus órgãos reguladores e fiscalizadores próprios – é fato que, na prática, não existe escrituração contábil regular no Brasil sobre os negócios feitos no Brasil, de forma individual e isolada.

Assim, é certo que, ao menos para os primeiros anos, as operações de resseguros geradas no Brasil pelos resseguradores estrangeiros, para fins contábeis – porquanto que não se trata nem nunca se tratou de filial, mas sim uma interpretação sobre a aplicação das regras tributárias no Brasil de duas entidades distintas –, misturam-se com os outros tantos resultados técnicos, financeiros e econômicos obtidos em outras economias, e em seu próprio país de

---

<sup>92</sup> Entretanto, ainda assim, haveria argumentos para defender que mesmo a mera assinatura de contratos não seria suficiente para se configurar a existência de presença tributável no Brasil, com base no já apresentado art. 539 do Decreto nº 3.000/1999.



origem. Dessa forma, para se chegar no “*quantum*”, na base de cálculo tributável a ser oferecido para fins de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, como quis a solução de consulta, o ressegurador admitido terá, inevitavelmente, de apurar seus tributos sobre uma base arbitrada, vez que não se terá outros elementos para se recalculá-lo e reconstituir o lucro real “ajustado”, cabendo, nesse caso, à resseguradora admitida o ônus de contestar e demonstrar o cálculo mais apurado.

É também fato que, para fins regulatórios, a SUSEP exige certas informações financeiras-gerenciais dos resseguradores admitidos a ela registrados. Tais informações são disponibilizadas em relatórios trimestrais apresentados no Formulário de Informações Periódicas (FIP), por meio do Programa FIP-SUSEP.<sup>93</sup> Nessa obrigação regulatória, os resseguradores admitidos são obrigados a informar números macro como: (a) total de prêmios de resseguros subscritos; (b) valor de comissões de resseguro pagas; e (c) valor de recuperação e cobertura de sinistros pagos, para fins de estatísticas e controle do mercado de resseguros.

Portanto, diante da ausência de contabilidade técnica fina, demonstrando o efetivo lucro antes dos impostos (lucro real) ou da base de cálculo de PIS e COFINS<sup>94</sup>, o arbitramento poderia, por exemplo, ser imposto sobre a base bruta de prêmios de resseguros – primeira informação disponível a partir do FIP-SUSEP. Se assim o for, a aplicação da base arbitrada de 45% (artigo 533 do RIR/99<sup>95</sup>) e multiplicada pela alíquota do imposto de renda e base de cálculo de CSLL, atualmente também em 45% (25% de IRPJ mais 20% de CSLL)<sup>96</sup>, gerando uma alíquota efetiva de 20,25% (vinte vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor de prêmios brutos.

Some-se a isso a carga tributária de 4,65% (quatro vírgula sessenta e cinco por cento) a título de PIS e COFINS, e aos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre

---

<sup>93</sup> SUSEP. Superintendência de Seguros Privados. **FIP-SUSEP**. [2017]. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-mercado/envio-de-dados-a-susep/fipsusep>> Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>94</sup> A base de PIS e COFINS, para o mercado de seguros e resseguros, pode ser apresentada, de forma simples, como sendo o resultado de: (i) prêmios ganhos (prêmios brutos líquidos de provisões técnicas); (ii) comissões recebidas; (iii) receitas financeiras referentes às coberturas técnicas-obrigatórias; e (iv) resultado líquido de sinistros pagos (ou seja, descontado dos sinistros cobertos por cosseguro ou resseguro, bem como de valores recuperados como salvados, ressarcimentos e outras recuperações). O objetivo, grosso modo, seria oferecer para PIS e COFINS efetivamente o resultado técnico de prêmios (receita) que esteja diretamente relacionado aos riscos (despesas) suportados e, assim, tributar-se uma aproximação de “valor adicionado” no negócio.

<sup>95</sup> Art. 533. Nas atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

<sup>96</sup> A alíquota da CSLL para as atividades de seguros e resseguros está majorada em 5% de 1º de setembro de 2015 até 31 de dezembro de 2018, com base na Lei nº 13.169/2015, passando de 15% para 20%. A partir de 1º de janeiro de 2019, a alíquota deverá retornar a 15%.

remessas de prêmios brutos ao exterior<sup>97</sup>, com alíquota efetiva de 2% (dois por cento) e ao IOF-Câmbio sobre os prêmios cedidos, à alíquota de 0,38% (zero vírgula oito por cento), chega-se a uma tributação imposta sobre o ressegurador admitido que pode chegar a **incríveis 27,28%** (vinte e sete vírgula vinte e oito por cento)<sup>98</sup> o que, comparando-se ao modelo até então entendido – status quo – e ainda aplicável, por exemplo, ao ressegurador eventual, de 2,38% (dois vírgula trinta e oito por cento), composto do IRRF e do IOF-Câmbio, representa um incremento de 1.046,22% (mil e quarenta e seis vírgula vinte e dois por cento).

Tal situação tributária, insustentável, poderia provocar: (a) ou a migração dos resseguradores admitidos para a licença de ressegurador eventual e, como contrapartida, a restrição de mercado e demais condições impostas a esta categoria de ressegurador, já apresentadas no estudo; ou (b) à saída do mercado brasileiro, o que gerará uma incapacidade de cobertura de riscos de seguros, visto que o mercado de resseguro precisa da participação e pulverização de riscos em mercados internacionais, a fim de conferir equilíbrio e capacidade econômico-financeira. A segunda alternativa acarretaria ainda outros efeitos econômicos e reputacionais adversos, posto que colocariam as empresas de seguros – sem capacidade de resseguro suficiente no mercado local – em situação de vulnerabilidade.<sup>99</sup>

Alternativamente, uma solução de médio prazo seria a reconstituição dos resultados técnicos, contábeis e financeiros dos resseguradores estrangeiros admitidos no Brasil para os livros contábeis e escrituração contábil conforme as regras brasileiras. Nesse sentido, deveriam então ser considerados (a) todos os prêmios, comissões e sinistros; (b) contas de provisões e reservas técnicas; e (c) os custos de operação – despesas administrativas – com os negócios no Brasil, por exemplo com as despesas de pessoal (“staff”), seja do ressegurador admitido estrangeiro sobre o seu pessoal dedicado ao mercado brasileiro, seja o pessoal próprio empregado pelo escritório de representação, visto que, nesta ótica, este se fundiria com o ressegurador admitido, representando uma única entidade.

<sup>97</sup> Isso porque o art. 26 da MP nº 2.158-35/2001 não foi revogado – e nem poderia – pela solução de consulta. Assim, uma vez que o prêmio de resseguros sofreu remessa internacional, aplica-se a imposição do imposto de renda na fonte, em razão da legislação tributária já apresentada neste estudo.

<sup>98</sup> O valor de 27,28% é composto por: a) 45% (percentual de presunção de arbitramento de lucro sobre o prêmio bruto, ante a falta de contabilidade regularmente constituída, nos termos do art. do RIR/99) x 45% (alíquota total de imposto de renda e contribuição social incidente sobre as instituições de seguros e resseguro, com base no art. e na Lei 13.169/2015), o que totaliza 20,25%; b) 4,65% de PIS/COFINS pelo regime cumulativo; c) 2% do IRRF de remessas de resseguros, conforme já apresentado no presente estudo; e d) 0,38% do IOF-Câmbio, sobre as remessas a serem praticadas. Isso sem contar ainda o custo de PIS-Importação e COFINS-Importação, de 1,3875% (um vírgula três mil oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento), que é um custo do cedente brasileiro, e não do ressegurador admitido estrangeiro.

<sup>99</sup> Sobre a necessidade de internacionalização e participação em mercados internacionais nas atividades de resseguro, a fim de garantir capacidade e solidez econômico-financeira, confira-se: JAMES, Harold; BORSCHED, Peter; GUGERLI et al. **The value of risk: swiss re and the history of reinsurance**. Grã Bretanha: Oxford University Press, 2013.

Daí, do efetivo lucro contábil auferido, calcular-se-ia o lucro real tributável e aplicar-se-ia as alíquotas dos tributos sobre a renda, sendo certo que: (i) o tributo retido na fonte de 2% (dois por cento) deverá ser tratado como antecipação do imposto de renda devido<sup>100</sup>, a título de crédito tributário e, se o resultado tributável for negativo (prejuízo fiscal), poderá ser revertido como saldo negativo de imposto de renda (imposto de renda retido a maior); e (ii) na ocorrência de lucro real negativo (prejuízo fiscal), o ressegurador admitido teria direito ao aproveitamento e compensação do prejuízo fiscal com resultados tributáveis positivos futuros, da mesma forma que um contribuinte ordinário.

Por fim, considerando que os resseguradores admitidos também são empresas regularmente constituídas, reguladas e operantes em seus países de origem, seu resultado global também deverá ser apurado e oferecido à tributação em sua contabilidade local ordinária. E, em se pensar que, em alguns dos países-sede destes resseguradores são países aos quais o Brasil celebrou Tratados Internacionais para Evitar a Dupla Tributação, a consequência prática resultante da equiparação tributária trazida pela SC 62/2017 é ainda mais desastrosa, gerando consequências diretas no ponto de vista de Direito Tributário Internacional e, em última instância, até de diplomacia.<sup>101</sup>

Finalmente, ainda sob o ponto de vista econômico, tem-se que o resultado tributável (lucro) de uma companhia de resseguros estrangeira consiste basicamente em sua Margem de Contribuição<sup>102</sup>, o que seria a diferença entre os valores esperados de prêmios, comissões e sinistros a pagar<sup>103</sup> ou seja, o resultado esperado da operação. Ora, o mercado de resseguros no Brasil trabalha com índices técnicos combinados<sup>104</sup> que variam de 96% a 104%<sup>105</sup>, ou seja, para cada 100 reais investidos, o seu resultado variará entre 4% de lucro (96%) a 4% de prejuízo (104%).<sup>106</sup> Por outro lado, a legislação tributária atual brasileira impõe uma tributação sobre

---

<sup>100</sup> Em interpretação sistemática do art. 685 com o art. 712 do Decreto nº 3.000/1999.

<sup>101</sup> Isso porque a conclusão prática é a de que os resultados do ressegurador estrangeiro, que já são consolidados, apresentados e tributados nos países de origem, também passariam a ser – a menos a parcela de negócios feitos no Brasil –, tributados no Brasil, em razão da “configuração” de estabelecimento permanente, que então justificaria sua tributação no Brasil. Restaria então uma discussão jurídica acerca de: a) existência ou não do estabelecimento permanente, e demonstração se as atividades realizadas são preparatórias ou não; e b) a obediência às regras do ADT celebrado.

<sup>102</sup> CMR – *Contribution Margin Rate*, no acrônimo em inglês

<sup>103</sup> Calculados por meio das ciências atuariais, com itens de probabilidade, estatísticas, índices de riscos e fatores econômicos.

<sup>104</sup> Índice também conhecido como *combined ratio*

<sup>105</sup> Dados da FENABER e do Mercado de Resseguros, como, por exemplo, o relatório da Terra Brasis. TERRA BRASIS. Terra Report. **Relatório do mercado brasileiro de resseguros**: prévia da análise de junho de 2017. Disponível em: <http://www.terrabrisis.com.br/Content/pdf/Previa%20Resultados%20Mercado%20201706%20v3.pdf>> Acesso em: 25 set. 2017.

<sup>106</sup> Na prática, a depender do volume de negócios e de prêmios de resseguros envolvidos, um índice maior que 100%, que representaria prejuízo pode fazer sentido do ponto de vista econômico-financeiro e estratégico, em

uma margem de lucro “presumida” de 8% (oito por cento) no negócio de resseguros cedidos para o exterior.<sup>107</sup>

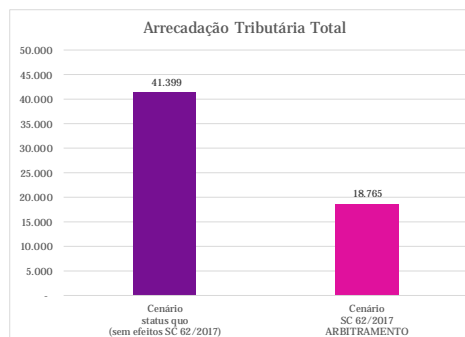
Logo, considerando-se esse cenário de mercado, com lucratividade de 4% (índice combinado de 96%), os valores de retenção na fonte de 2% vão representar, em verdade, em valores a restituir ao então “combinado ressegurador admitido-escritório de representação”.<sup>108</sup> Além disso, abre-se margem de discussão para as cedentes deixarem inclusive de contribuir para o PIS-Importação e COFINS-Importação, haja vista que não mais se falaria em importação de “serviços” de resseguro contratados junto ao exterior, mas sim no Brasil, junto a este 'combinado' da “resseguradora admitida-escritório de representação”, agora um ressegurador local para fins tributários.

Confira-se, a seguir, quadros de cenários de arrecadação com índices combinados de 2%, 4%, 6% e 8%, comparando-se a tributação pelo *status quo* e a forma de tributação proposta pela SC 62/2017, e o reflexo na arrecadação tributária total.

**Quadro 1: Arrecadação com índice combinado (“CMR”) de 2%**

Premissa: Comissão de resseguros praticada em 20%

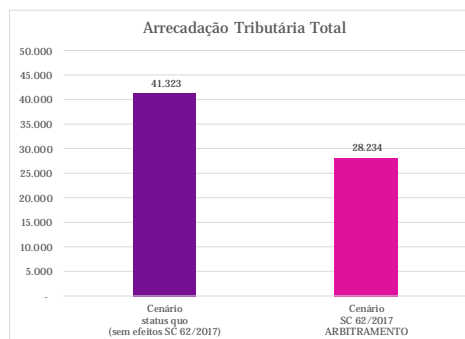
	2,0%	Cenário status quo (sem efeitos SC 62/2017)	Cenário SC 62/2017 ARBITRAMENTO
<b>Prêmios de Resseguros</b>		1.000.000	1.000.000
(-) Comissões de resseguros (20%)		(200.000)	(200.000)
(-) Sinistros		(780.000)	(780.000)
(+/-) Resultado inv. financeiro	N/A		N/A
(-) Despesas administrativas	N/A		N/A
<b>(=) Lucro antes de tributos</b>		<b>20.000</b>	<b>20.000</b>
(-) PIS/COFINS (4,65%)	N/A		(10.230)
(-) Imposto de renda (45%: 25% + 20%)	N/A		(1.011)
<b>(=) Lucro líquido</b>		<b>20.000</b>	<b>8.759</b>
<b>Other taxes</b>			
PIS/COFINS Importação s/ prêmios cedidos (1.39%)		(13.875)	N/A
IRRF s/ prêmios de resseguros (2%)		(20.000)	N/A
IOF/Câmbio (0.38%)		(7.524)	(7.524)
<b>TOTAL DE TRIBUTOS ARRECADADOS</b>		<b>41.399</b>	<b>18.765</b>



**Quadro 2: Arrecadação com índice combinado (“CMR”) de 4%**

Premissa: Comissão de resseguros praticada em 20%

	4,0%	Cenário status quo (sem efeitos SC 62/2017)	Cenário SC 62/2017 ARBITRAMENTO
<b>Prêmios de Resseguros</b>		1.000.000	1.000.000
(-) Comissões de resseguros (20%)		(200.000)	(200.000)
(-) Sinistros		(760.000)	(760.000)
(+/-) Resultado inv. financeiro	N/A		N/A
(-) Despesas administrativas	N/A		N/A
<b>(=) Lucro antes de tributos</b>		<b>40.000</b>	<b>40.000</b>
(-) PIS/COFINS (4,65%)	N/A		(11.160)
(-) Imposto de renda (45%: 25% + 20%)	N/A		(9.626)
<b>(=) Lucro líquido</b>		<b>40.000</b>	<b>19.214</b>
<b>Other taxes</b>			
PIS/COFINS Importação s/ prêmios cedidos (1.39%)		(13.875)	N/A
IRRF s/ prêmios de resseguros (2%)		(20.000)	N/A
IOF/Câmbio (0.38%)		(7.448)	(7.448)
<b>TOTAL DE TRIBUTOS ARRECADADOS</b>		<b>41.323</b>	<b>28.234</b>



razão de projeções de re/investimento em mercados financeiros, ganhos de escala, e fluxos de caixa descontado (isso porque os desencaixes financeiros esperados, por exemplo, de pagamento de sinistros, se darão ao longo de vários anos), o que pode gerar custos de oportunidade e de investimento que justificarão a decisão de negócios.

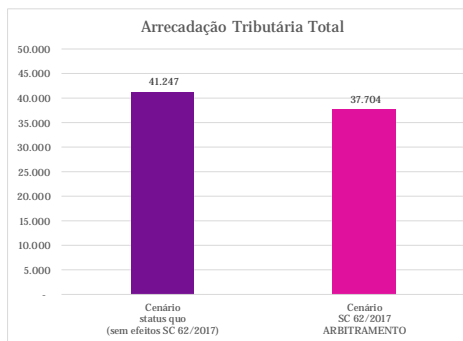
<sup>107</sup> Art. 26 da MP nº 2.158-35/2001, o que resulta no IRRF aplicado de 2% (dois por cento), e conforme já discutido neste trabalho.

<sup>108</sup> Ou deixar de se reter na fonte os 2% de IRRF, porém o total global arrecado seria sobre o “novo lucro” apurado, qual seja, de 4%.

Quadro 3: Arrecadação com índice combinado ("CMR") de 6%

Premissa: Comissão de resseguros praticada em 20%

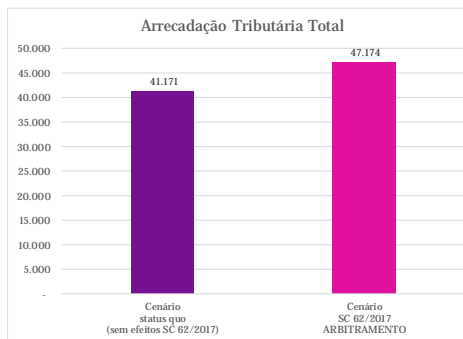
	6,0%	Cenário status quo (sem efeitos SC 62/2017)	Cenário SC 62/2017 ARBITRAMENTO
Prêmios de Resseguros		1.000.000	1.000.000
(-) Comissões de resseguros (20%)		(200.000)	(200.000)
(-) Sinistros		(740.000)	(740.000)
(+/-) Resultado inv. financeiro	N/A		N/A
(-) Despesas administrativas	N/A		N/A
<b>(=) Lucro antes de tributos</b>		<b>60.000</b>	<b>60.000</b>
(-) PIS/COFINS (4,65%)	N/A		(12.090)
(-) Imposto de renda (45%: 25% + 20%)	N/A		(18.242)
<b>(=) Lucro líquido</b>		<b>60.000</b>	<b>29.668</b>
<b>Other taxes</b>			
PIS/COFINS Importação s/ prêmios cedidos (1.39%)		(13.875)	N/A
IRRF s/ prêmios de resseguros (2%)		(20.000)	N/A
IOF/Câmbio (0.38%)		(7.372)	(7.372)
<b>TOTAL DE TRIBUTOS ARRECADADOS</b>		<b>41.247</b>	<b>37.704</b>



Quadro 4: Arrecadação com índice combinado ("CMR") de 8%

Premissa: Comissão de resseguros praticada em 20%

	8,0%	Cenário status quo (sem efeitos SC 62/2017)	Cenário SC 62/2017 ARBITRAMENTO
Prêmios de Resseguros		1.000.000	1.000.000
(-) Comissões de resseguros (20%)		(200.000)	(200.000)
(-) Sinistros		(720.000)	(720.000)
(+/-) Resultado inv. financeiro	N/A		N/A
(-) Despesas administrativas	N/A		N/A
<b>(=) Lucro antes de tributos</b>		<b>80.000</b>	<b>80.000</b>
(-) PIS/COFINS (4,65%)	N/A		(13.020)
(-) Imposto de renda (45%: 25% + 20%)	N/A		(26.858)
<b>(=) Lucro líquido</b>		<b>80.000</b>	<b>40.122</b>
<b>Other taxes</b>			
PIS/COFINS Importação s/ prêmios cedidos (1.39%)		(13.875)	N/A
IRRF s/ prêmios de resseguros (2%)		(20.000)	N/A
IOF/Câmbio (0.38%)		(7.296)	(7.296)
<b>TOTAL DE TRIBUTOS ARRECADADOS</b>		<b>41.171</b>	<b>47.174</b>



Nesse cenário, o ponto de equilíbrio é encontrado com índice combinado de 6,7423%, o que indicaria que o valor de prêmios *menos* comissões *menos* sinistros deveria dar um resultado positivo de ao menos 6,7423%, o que está acima da margem trabalhada pelo mercado, que gira em torno de 4%, conforme já apresentado. Logo, em termos de arrecadação global total para as finanças públicas, a hipótese de arbitramento sugerida pela SC 62/2017 não geraria mais arrecadação tributária.

Assim, e ao final, haveria ainda perda de arrecadação tributária total para o Brasil a médio e longo prazo, a perdurar e prevalecer o entendimento de equiparação do ressegurador admitido ao local. Portanto, até sob o ponto de vista das Finanças Públicas, além dos demais temas de Direito Tributário, Direito Internacional, Direito Regulatório e Economia, a conclusão adotada é prejudicial.

## 2.5 Recomendações práticas a respeito do ressegurador admitido

Em virtude das conclusões apresentadas pela SC 62/2017, e diante do marco regulatório e legal existente sobre o mercado de resseguros no Brasil, mostra-se, na prática, fundamental uma reflexão e revisão do modelo operacional e dos poderes conferidos pelo

ressegurador admitido estrangeiro ao seu escritório de representação. É importante deixar bastante claro a distinção de atividades entre cada uma das entidades legais e, assim, afastar a confusão e presunção de exercício de atuação como ressegurador local, pretendida pela análise das autoridades fiscais.

Com relação aos aspectos internos, recomenda-se ao ressegurador admitido delimitar claramente por meio de suas políticas e manuais internos, a definição de competência para: (a) nas ofertas de contratos de resseguros, quem executa a análise das operações de resseguros, de avaliação dos riscos, mensuração de custo, índices de sinistralidade, cálculos atuariais, precificação, e poderes para promover a aceitação, recusa e assinatura de contratos; (b) nas operações de pagamentos de sinistros, quem realiza a avaliação de perdas, da adequação dos contratos aos fatos ocorridos, à definição da participação e coberturas em caso de pagamentos das coberturas, nas indenizações em virtude de sinistros; e (c) nos aspectos financeiros, como devem se dar os fluxos financeiros, de recebimento e pagamentos técnicos de prêmios, comissões e sinistros.

O objetivo de tal definição de governança e estrutura interna é afastar qualquer identidade de atividades exercidas pelo ressegurador admitido e do seu escritório de representação. Especificamente, recomenda-se a celebração de contrato de prestação de serviços entre o ressegurador estrangeiro e seu escritório de representação no Brasil<sup>109</sup>, deixando claro os serviços de representação que o escritório deve realizar, como por exemplo: análise de mercados, promoção e propaganda, desenvolvimento de negócios, solicitação, recepção e envio de documentos entre o ressegurador e os cliente (seguradoras cedentes), intermediação de negócios, bem como demais atividades auxiliares e suportes de representação. Isso porque, embora a SUSEP preveja e até permita a celebração assinatura de contratos de resseguros por parte dos representantes do escritório de representação, na prática e na essência, tais atos não se materializam, em virtude da limitação de atividades que foram contratadas junto ao escritório de representação. Logo, o escritório de representação, caso exercesse a faculdade de assinatura de contratos, no âmbito regulatório, estaria violando a própria política de governança interna eis que ultrapassando os limites dos serviços que foram pactuados entre as partes no contrato de prestação de serviços, e, principalmente, estariam sujeitos também a sanções nos países de origem dos resseguradores estrangeiros.<sup>110</sup>

---

<sup>109</sup> Que, como já exaustivamente discutido, é uma pessoa jurídica distinta e independente, com CNPJ próprio, e que tem como objeto social a prestação de serviços de representação.

<sup>110</sup> Isso porque o contrato de prestação de serviços (SLA) é revisado e aprovado previamente pelo órgão regulador do país de residência do ressegurador estrangeiro. Na hipótese de se confirmar estar o escritório de representação no Brasil celebrando contratos (*biding decisions*) pelo ressegurador estrangeiro, e esse serviço não estiver previsto

Como visto, a discussão ainda é bastante recente, e a apresentação de evidências robustas de modelos operacionais, contratos, correspondências internas, apresentação de trilhas de auditoria dos sistemas operacionais internos, comunicação com clientes, assinaturas físicas e eletrônicas (e-mail) com o mercado, enfim, tudo isso deve ser devidamente documentado. Tais fatos tornam-se importantes, em matéria probatória, a fim de se sustentar, na prática, a completa independência de funções e atividades.

O escritório de representação é sociedade brasileira, autônoma, que presta serviços ao ressegurador admitido e paga os tributos impostos ordinariamente no Brasil como qualquer outro contribuinte. O ressegurador admitido, por outro lado, é pessoa jurídica estrangeira e contribuinte tributário em seu país de origem, e está sujeito às retenções na fonte sobre os recebimentos e renda geradas no Brasil, também como qualquer outra sociedade estrangeira.

A equiparação de sociedade estrangeira à brasileira somente pode ocorrer caso haja demonstração de ocorrência de estabelecimento permanente e, de acordo com as regras de direito internacional, isso só pode ocorrer, no caso do modelo de resseguros, caso reste expressamente demonstrado que o escritório de representação ultrapassou seus serviços de representação, que consistem em atividade secundárias, subsidiárias e preparatórias ao objeto-fim da indústria, a celebração de contratos e cobertura de resseguros, oferecendo proteção a riscos assumidos pelas seguradoras brasileiras.

Quanto aos aspectos externos, na hipótese de manutenção do entendimento por parte da autoridade fiscais<sup>111</sup>, restará, ainda, ao ressegurador admitido e ao seu escritório de representação a discussão e/ou defesa pela via do processo administrativo ou judicial, e nesse caso, a documentação e evidências aqui discutidas, bem como a argumentação técnico-jurídica serão os aliados para a determinação da forma correta de tributação a ser imposta à categoria do ressegurador admitido. A matéria probatória será fundamental para confirmar e sustentar a correta aplicação de tratamento tributário, e para que não ocasione um desarranjo econômico no mercado ressegurador admitido.

Por fim, medidas de articulação legislativa ou regulatória também podem ser consideradas, da forma a promover as alterações e trazer maior clareza e segurança jurídica na forma de tratamento tributário sobre o mercado de resseguros – em todas as suas categorias. Isso porque, por se tratar um mercado relativamente novo desde sua abertura, em 2007, ainda

---

no contrato apresentado, poderá gerar sanções regulatórias ao ressegurador, além da configuração da situação de estabelecimento permanente, discutida no presente trabalho.

<sup>111</sup> Espera-se que os inúmeros esforços de demonstração e convencimento por parte dos órgãos de classe e associações do mercado segurador e ressegurado consigam alterar o entendimento da Receita Federal, ou ao menos, uma maior explicitação dos limites, condições e alcance das considerações trazidas pela SC 62/2017, por meio de uma Solução de Consulta modificativa.

não possui legislação e literatura tributária madura e desenvolvida suficiente a discutir e tratar, pormenorizadamente, de todos os detalhes e situações próprias deste mercado, em cada uma de suas categorias.



### **3 DA TRIBUTAÇÃO SOBRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS INTERNACIONAIS DO MERCADO RESSEGURADOR**

Entendidas as características do mercado de resseguros e suas categorias, e apresentadas as diferenças de tratamento tributário que deve ser praticado para cada categoria de ressegurador após a SC 62/2017, bem como os argumentos e procedimentos práticos para demonstrar o enquadramento tributário mais adequado, o presente capítulo tem por objetivo apresentar e examinar as principais transações e prestações de contas que acontecem nas operações de resseguro no Brasil, entre cedentes (retrocedentes) e resseguradores (retrocessionários) estrangeiros, e apontar os aspectos práticos materiais, itens de atenção e oportunidades tributárias para o mercado de resseguros.

#### **3.1 Dos contratos de resseguro e suas prestações de contas e as comissões de resseguros**

Como já explorado nos capítulos anteriores, quando se contrata a participação de resseguradoras ou retrocessionárias na cobertura do risco do contrato de seguro, a cedente compartilha o **prêmio** para que as resseguradoras (retrocessionárias) participem dos eventuais sinistros que porventura ocorrerem, na medida e proporção de sua participação e/ou modalidade de contrato realizado.<sup>112</sup>

Desta forma, já estão identificados dois dos três principais elementos e transações do contrato de resseguro: (i) a remessa de prêmio cedido entre, de um lado, a parte ressegurada/retrocedente, chamada cedente, e, do outro, a parte resseguradora/retrocessionária; e (ii) a participação nos sinistros existentes entre as mesmas partes, quando tais eventos ocorrerem. Existe ainda um terceiro elemento, chamado no mercado brasileiro de comissão de resseguro (*ceding commission* ou *overriding commission*).

A comissão de resseguro – ou *ceding commission* – refere-se à remuneração que a parte cedente acorda em receber da parte resseguradora ou retrocessionária, com o fito de cobrir ou recuperar alguns de seus custos administrativos e operacionais, tais como: (i) custos com

---

<sup>112</sup> Os contratos de resseguros podem ser proporcionais, não-proporcionais, facultativos, por cobertura de excesso de danos (XOL), para cobertura de perdas (*Stop-Loss*), etc. Não é objeto deste estudo a distinção de cada um desses contratos.

corretores de seguros (ou de resseguros, conforme o caso); (ii) custos relacionados à gestão dos contratos de resseguro, para avaliar, por exemplo, os valores cedidos a pagar e a receber, e também os valores a cobrar em sinistros de cada participante do painel (*pool*); (iii) custos de gestão e manutenção de limites e reservas técnicas; (iv) custos operacionais de relatórios e controles internos (*reporting*) e prestação de contas perante os órgãos reguladores e fiscalizadores; bem como (v) para remunerar o esforço de vendas e de desenvolvimento de negócios pela oportunidade apresentada, que gerou receitas e aumentou a penetração e participação de mercado da entidade resseguradora/retrocessionária, porquanto acessou ao contrato – e ao mercado – por meio da empresa cedente.

Quanto à sua natureza jurídica, há alguns doutrinadores que entendem tratar a comissão de resseguros de recuperação de despesas<sup>113</sup>, uma vez que teria como objetivo a remuneração e recuperação dos custos incorridos pela cedente no negócio de resseguros, conforme acima discriminado. Entretanto, esse não é o entendimento defendido nesse trabalho. As partes – cedente e ressegurador – definem livremente o percentual a ser praticado a título de comissão de resseguro, não se apresentando uma correspondência ou correlação direta e imediata entre os custos e o que se está remunerando, nem se apresenta relação das despesas e custos nas prestações de contas, para que então se justificasse um tratamento de recuperação de despesas ou de recuperação de custos e que, se assim o fosse, geraria diferentes efeitos e tratamentos tributários. Para que se aplicasse o tratamento de ressarcimento ou recuperação de custos seria necessário, para fins tributários, demonstrar-se tal exata correspondência entre despesa ou custo e sua respectiva recuperação, registrando-se tais valores nas contas contábeis de custos e despesas como créditos, em razão da recuperação ou reembolso e, assim, afastar os riscos tributários de serem considerados como receitas novas.

Com efeito, de acordo com a periodicidade acordada em contrato de resseguro – geralmente trimestral –, as empresas cedentes e resseguradoras apresentam uma prestação de contas, detalhando as parcelas envolvidas de cada um dos três elementos: (a) prêmios cedidos a pagar; (b) comissões de resseguro a receber; e (c) sinistros incorridos a receber (ou a pagar,

---

<sup>113</sup> Nesse sentido: BIFANO, Elidie Palma. Breves anotações sobre a evolução da atividade de seguros no Brasil e sua tributação: constatações e críticas. In. PEIXOTO, Marcelo Magalhães; CARNEIRO, Daniel Dix; RANGEL, Cristiano Campelo de Rougemont. (Coord). **Tributação das seguradoras**: questões pontuais. São Paulo: MP Editora, 2014, p. 32; e HERLIN, Alexandre; MIHALIUC, Raphael Aguiar. **Comissões de resseguro**: aspectos controvertidos relativos ao cálculo do seu valor na determinação das bases de cálculo do PIS e da COFINS e à incidência do ISS. In. PEIXOTO, Marcelo Magalhães; CARNEIRO, Daniel Dix; RANGEL, Cristiano Campelo de Rougemont. (Coord). **Tributação das seguradoras**: questões pontuais. São Paulo: MP Editora, 2014, p. 100.

em caso de ressarcimentos ou devoluções de adiantamentos que não se confirmaram ou se mostraram a maior).<sup>114</sup>

Logo, quando se trata de contratos de resseguros com empresas resseguradoras estrangeiras<sup>115</sup> – no Brasil classificadas ora como resseguradoras admitida ou eventual –, esta prestação e acerto de contas produzirão consequências tributárias, especificamente: (a) imposto de renda retido na fonte sobre prêmios de resseguros cedidos, a ser descontado do prêmio a ser pago para a resseguradora; (b) PIS-Importação e COFINS-Importação sobre prêmios de resseguro cedidos, que será um custo a ser suportado pela cedente; e (c) IOF-Câmbio sobre os valores referentes às transações internacionais. Estes tributos serão analisados a seguir.

### 3.2 Do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

O primeiro tributo aplicável trata-se do imposto de renda na fonte, que incide sobre os prêmios brutos cedidos ao exterior – ou seja, sem a possibilidade de desconto das comissões de resseguros ou de eventuais comissões devidas aos corretores de resseguros – nos termos do art. 26 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 combinada com os art. 685, II, “a”, do RIR/99. Aqui, conforme já apresentado anteriormente, a alíquota efetiva resultante consiste em 2% (dois por cento), em razão da interpretação majoritária da jurisprudência tributária administrativa de que as operações de resseguros consistem em prestação de serviços.<sup>116</sup>

Com relação a esta operação específica, existe possibilidade de discussão judicial a respeito da natureza jurídica dos contratos de (res)seguros, a fim de afastar a aplicação da alíquota tributária de 25% sobre serviços, e aplicar-se a alíquota geral de 15% sobre remessas em geral.<sup>117</sup>

Entretanto, visto que o imposto de renda na fonte é valor que se desconta do ressegurador estrangeiro, não sendo um custo necessariamente do cedente brasileiro,

---

<sup>114</sup> Muitas vezes a cedente faz uma avaliação preliminar do aviso de sinistro e, a fim de se resguardar financeiramente, solicita um adiantamento de valores referentes ao sinistro (chamado *cash-call*) junto às participantes retrocessionárias. Posteriormente, na prestação de contas trimestral, esses valores são então demonstrados e detalhados, e os saldos a pagar e a receber são ajustados.

<sup>115</sup> Se a operação de resseguro acontecer com resseguradoras brasileiras (classificadas como locais), não há incidência de tributos sobre os valores transacionados.

<sup>116</sup> Nesse sentido, confira-se a Solução de Divergência Cosit nº 1/2017 e a Solução de Consulta Cosit nº 667/2017.

<sup>117</sup> Adicionalmente, existe, ainda, a possibilidade de discussão judicial para a aplicação das regras de isenção em transações envolvendo países com Acordos para evitar a Dupla Tributação (ADT), com base nas regras do Artigo Sétimo (Lucros), o que, na prática, enfrenta resistências por parte das autoridades fiscais.

aparentemente não há grande interesse por parte do mercado segurador brasileiro em discutir essa tese em âmbito judicial. Outrossim, visto que um eventual menor custo tributário na retenção na fonte poderia gerar um valor mais competitivo e redução dos valores cobrados na precificação dos contratos de resseguros, discutir sobre a aplicação da alíquota de 15% ou a de 25% pode se tornar interessante do ponto de vista estratégico e negocial.

Por fim, com relação ao momento do recolhimento do IRRF, o art. 685, combinado com o art. 726 e com 865 do RIR/99, determina que o imposto de renda na fonte deva ser recolhido na data de ocorrência do fato gerador, qual seja, na data em que os valores sejam pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o beneficiário no exterior – a resseguradora ou retrocessionária estrangeira.<sup>118</sup>

E tal obrigação é, portanto, na prática, devida no efetivo dia do pagamento (regime de caixa) e não no mero lançamento contábil a crédito na conta do passivo, reconhecendo a obrigação tributária futura.<sup>119</sup>

Isso restou bastante claro pelo então Conselho de Contribuintes (atual CARF) no julgamento do Recurso Voluntário nº 150.143, que resultou no Acórdão nº 106.16.071, em que ficou assentado:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. CRÉDITO CONTÁBIL. RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR - Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no país. O registro contábil do crédito não caracteriza disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos.  
Recurso provido.

Do voto condutor desse julgado, destaca-se o seguinte trecho: “O simples crédito contábil, antes da data aprazada para seu pagamento, não extingue a obrigação nem antecipa a sua exigibilidade pelo credor.” Logo, o IRRF é devido apenas no momento do efetivo pagamento ou remessa para o exterior.

Tal entendimento continua sendo adotado pelo CARF em julgados mais recentes, como se depreende da ementa do Acórdão 3402-004.392<sup>120</sup> e Acórdão 9202-003.120<sup>121</sup>, que, analisando, respectivamente, o momento do fato gerador da CIDE-Royalties e IRRF, confirmou

---

<sup>118</sup> O conjunto de verbetes: pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa é fartamente utilizado nas transações tributárias com pessoas físicas ou jurídicas no exterior, seja para fins de IRRF, seja para fins de CIDE, seja ainda para fins de PIS-Importação e COFINS-Importação, conforme será visto.

<sup>119</sup> No mesmo sentido, Solução de Consulta nº 34, de 20 de março de 2013 e Acórdão CARF nº 106-17.142, de 05/11/2008 (Data Publicação 30/03/2009).

<sup>120</sup> CARF, Processo 16095.000246/2008-75, data do julgamento 26 de setembro de 2017, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.

<sup>121</sup> CARF, Processo 10882.001555/2006-48, data do julgamento 26 de março de 2014, 2ª Turma.

que o mero registro contábil em conta de passivo não constitui, por si só, fato gerador da contribuição.<sup>122</sup>

Contudo, existe uma situação em que o fato gerador e o recolhimento deve ocorrer, ainda que não haja efetivo pagamento (regime de caixa): na hipótese das prestações de contas entre cedente e ressegurador estrangeiro, em que se verifique que o resultado líquido representa uma entrada de valores para a cedente, e não um pagamento para o exterior. Ou seja, após apresentados e validados os valores de prêmios a pagar (do cedente para o ressegurador) e confrontados com os valores a receber (do ressegurador para o cedente) a título de comissões de resseguro e de participação nos sinistros, auferem-se valores líquidos a receber a favor do cedente domiciliado no Brasil.

Logo, apesar de que para fins de fluxo de caixa-financeiro não haverá pagamento ou remessa, mas, sim, recebimento de divisas, é certo que, no momento desse encontro de contas, promoveu-se um acerto ou crédito – ainda que tácito – referente à parcela de prêmios de resseguros cedidos. Portanto, ocorrido o fato gerador, é devido o Imposto de Renda na Fonte sobre os prêmios nessa data.<sup>123</sup>

### **3.3 Do PIS-Importação e da COFINS-Importação**

Na sequência, os outros dois tributos que se aplicam na prestação de contas entre cedente e cessionário (retrocessionário) são o PIS-Importação e a COFINS-Importação. Tais tributos constituem um custo da cedente brasileira, sob o argumento de que estariam contratando uma importação de serviços, quais sejam, os resseguros junto a ressegurador estrangeiro – admitido ou eventual.

Estes tributos foram introduzidos pela Lei nº 10.865/2004, após a alteração promovida no art. 195 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional nº 42/2003, que introduziu a

---

<sup>122</sup> Entretanto, apesar da linha mais recente ser pela ocorrência do tributo no momento do fato gerador (regime de caixa) existem entendimentos em sentido contrário, defendendo que o tributo é devido no momento da escrituração do lançamento a crédito nos livros contábeis. Como exemplo, a Solução de Divergência Cosit nº 26, de 31 de outubro de 2013. Todavia, não é a posição defendida neste trabalho.

<sup>123</sup> A título de ilustração, pode-se fazer um paralelo, por exemplo, quando se realiza o encontro de contas entre parcelas de prêmios de seguros (apólices) recebidas, e eventuais sinistros a pagar para o mesmo segurado. Compensam-se os valores (mecanismo da compensação do direito civil) e, no valor líquido, o segurado-indenizado terá valores a receber junto à seguradora, porém, para fins tributários, tal parcela de prêmios foi recebida. Logo, no mesmo racional, ainda que não haja efetivo recebimento financeiro sobre os prêmios, será devido o IOF-Seguros pela ocorrência (tácita) do fato gerador.

possibilidade de instituição de contribuições sociais – e particularmente, do PIS e da COFINS – sobre importação de bens e serviços.

Aplica-se uma base de cálculo reduzida de 15% (quinze por cento)<sup>124</sup> sobre os valores de prêmios brutos de resseguros cedidos ao exterior e, sobre esse resultado, aplicam-se as alíquotas de PIS-Importação e de COFINS-Importação, de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento) e de 7,6% (sete vírgula seis por cento), respectivamente.<sup>125</sup>

Com relação ao momento do recolhimento das contribuições, aplicam-se as mesmas considerações já apresentadas para o Imposto de Renda na Fonte, visto que a aceção trazida pelo art. 13 da Lei nº 10.865/2004 é o mesmo conjunto de verbetes: pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

A possibilidade de discussão judicial consiste, novamente, no entendimento sobre se as operações de seguros e resseguros devem ser interpretadas como serviços ou não, conforme já apresentado anteriormente neste trabalho. Isso porque, demonstrado não se tratar de serviços<sup>126</sup>, não há se falar na exigência destas contribuições, em razão então de ausência de matriz constitucional a permitir a cobrança de PIS e COFINS<sup>127</sup>, o que pode gerar uma redução no custo da operação de contratação de cobertura de resseguros junto a resseguradores estrangeiros, e ganho de eficiência e competitividade na negociação dos contratos de cobertura de resseguros.

### 3.4 Do IOF-Câmbio

O terceiro tributo incidente nas operações entre cedente e ressegurador estrangeiro refere-se ao IOF-Câmbio. O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas à Títulos e Valores Mobiliários – IOF<sup>128</sup> está regulamentado pelo Decreto nº

---

<sup>124</sup> Anterior e originalmente a base de cálculo presumida era de 8%, tal como a base presumida do IRRF, até a alteração vinda pela Lei nº 12.249/2010, que a aumentou para 15%.

<sup>125</sup> Destaca-se que, uma vez que as empresas de seguros e resseguros estão sujeitas ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, estes custos com a importação de “serviços de resseguro” não geram nenhum tipo de aproveitamento de créditos, possível pelo regime de apuração não-cumulativa destas contribuições.

<sup>126</sup> Como devidamente discutido e defendido por Julia Nogueira, entre outros.

<sup>127</sup> Isso porque, repita-se, só seria possível a cobrança de PIS e COFINS sobre a importação de **bens ou serviços**, nos termos do art. 195 da Constituição Federal.

<sup>128</sup> A sigla IOF decorre de abreviação para “Imposto sobre Operações Financeiras”, o que atualmente torna-se uma redução imprópria, dado o alcance e escopo das operações sujeitas ao tributo, que transcendem operações financeiras.

6.306/2007 (Regulamento do IOF). Especificamente com relação às operações de câmbio (IOF-Câmbio), a previsão legal está contida no Título III, entre os artigos 11 a 17.

O fato gerador do IOF está explicitado no art. 11, a seguir copiado:

**Art. 11.** O fato gerador do IOF é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este.

Já a base de cálculo está prevista no art. 14, também transcrito a seguir:

**Art. 14.** A base de cálculo do IOF é o montante em moeda nacional, recebido, entregue, ou posto à disposição, correspondente ao valor, em moeda estrangeira, da operação de câmbio.

O valor sujeito ao IOF-Câmbio será o valor a ser trocado em moeda estrangeira por moeda nacional, ou vice-versa.

E, assim, a prestação de contas de resseguro entre a cedente nacional e a resseguradora estrangeira está sujeita ao IOF-Câmbio. A alíquota atualmente praticada é de 0,38% (zero vírgula trinta e oito centésimos por cento) conforme o art. 15-B, *caput*, do Regulamento do IOF.<sup>129</sup>

Com efeito, trimestralmente a cedente faz o levantamento dos valores devidos a título de prêmios cedidos a pagar, comissões de resseguros e sinistros, e os remete para (ou recebe do) ressegurador, e tal operação é sujeita ao IOF-Câmbio.

Até 2014, a prática de mercado que prevalecia fazia com que a cobrança do IOF-Câmbio incidisse sobre o valor líquido efetivamente trocado (cambiado) de moeda nacional por estrangeira, ou vice-versa. Assim, a título ilustrativo, conforme o Quadro 1 abaixo:

---

<sup>129</sup> Especificamente sobre as operações de comissões de resseguros, um dos elementos da prestação de contas, existe entendimento para que se aplique a alíquota zero sobre tais valores, conforme o art. 15-B, I, do Regulamento do IOF, especialmente após a redação dada pelo Decreto nº 8.731, de 30 de abril de 2016, que inseriu o §4º no citado dispositivo. O argumento consiste justamente da interpretação de que as operações de seguro e resseguro consistiriam em serviços, da forma como atualmente vem prevalecendo no entendimento das autoridades fiscais, e como foi amplamente apresentada neste trabalho. Ora, se as operações de seguros e resseguros são serviços, então a remuneração recebida a título de comissões de resseguros também o seriam e, vez que recebidas de ressegurador estrangeiro – admitido ou eventual –, seriam, portanto, decorrentes de “receita de exportação de serviços”. Logo, a alíquota zero do IOF-Câmbio se impõe, nesse cenário. Corroborando esse entendimento, vide a Solução de Divergência Cosit nº 1, de 13 de janeiro de 2017. Todavia, a equiparação de seguro e resseguro a serviços não é o entendimento defendido neste trabalho.

**Quadro 1 – Demonstração dos valores sujeitos ao IOF-Câmbio até 2014 (valores em reais)**

Prêmios cedidos	Imposto de renda retido	Comissões de Resseguro	Sinistros	Total líquido a pagar/(receber)	IOF-Câmbio 0,38%
10.000.000	(200.000)	(3.000.000)	(3.800.000)	3.000.000	11.400

Fonte: O autor.

Entretanto, após 2014, a prática de mercado passou a ser considerar a incidência do IOF-Câmbio sobre cada valor transacionado, individualmente, como se fossem contratos autônomos e independentes. Confira-se, a título ilustrativo, o Quadro 2 com os mesmos valores:

**Quadro 2 – Demonstração dos valores sujeitos ao IOF-Câmbio após 2014 (valores em reais)**

Prêmios cedidos	Imposto de renda retido	Subtotal 1 IOF-Câmbio 0,38%	Comissões de Resseguro	Subtotal 2 IOF-Câmbio 0,38%	Sinistros	Subtotal 3 IOF-Câmbio 0,38%	TOTAL IOF-Câmbio 0,38%
10.000.000	(200.000)	37.240	(3.000.000)	11.400	(3.800.000)	14.440	63.080

Fonte: O autor.

Como se verifica no exemplo ilustrativo, houve alteração na interpretação do procedimento de cálculo do IOF-Câmbio pelas empresas, que acarretou em um aumento de tributação de R\$ 51.680,00 ou em 453% (de R\$ 11.400,00 para R\$ 63.080,00). A depender do arranjo de valores envolvidos na prestação de contas de resseguros, esse aumento pode ser inclusive maior <sup>130</sup>, visto que leva em consideração os saldos em valores absolutos, individualmente. A única dedução praticada é o valor referente ao imposto de renda a ser retido na fonte sobre o prêmio bruto cedido a título de resseguro ou retrocessão.

O argumento para alteração de procedimento no tratamento do IOF-Câmbio foi no sentido que a prática anterior (pré-2014) configurava Compensação Privada de Créditos, prática vedada pelo ordenamento jurídico, a teor do art. 10 do Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e que por exigência do Banco Central os bancos comerciais estavam, então, aplicando esta interpretação rigorosa de utilizar os pagamentos por meio de contratos considerados de forma individual. O referido dispositivo segue abaixo transcrito:

**Art 10.** É vedada a realização de compensação privada de créditos ou valores de qualquer natureza, sujeitos os responsáveis às penalidades previstas no Decreto nº 23.258, de 19 de Janeiro de 1933.

<sup>130</sup> Entretanto, como dito na nota anterior, importante frisar quer ainda a possibilidade de ligeira redução dessa carga tributária, ao se aplicar o entendimento do art. 15-B, I e §4º, do Regulamento do IOF.



Adicionalmente, argumenta-se que a legislação bancária, apesar de permitir a liquidação financeira de operações cambiais simultâneas pelo valor líquido, determina que todas as transações sejam documentadas e consideradas operações efetivas, para fins tributários.<sup>131</sup>

### 3.4.1 Impropriedades e inaplicabilidade da compensação privada de crédito

Sobre o instituto da compensação privada de créditos sobre as operações de resseguros, faz-se necessário tecer algumas considerações.

A primeira refere-se à falta de eficácia da previsão normativa a respeito da sanção, em caso de demonstrada a ocorrência da compensação privada de créditos. Isso porque a sanção prevista pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 9.025/1946 faz referência ao Decreto 23.258/1933<sup>132</sup> e este Decreto, por sua vez, foi revogado pelo art. 4º e Anexo do Decreto de 25 de abril de 1991.

<sup>131</sup> Nesse sentido, os arts 29 e 30 da Circular BACEN nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013:

Art. 29 Nos contratos de câmbio ou nas transferências internacionais em reais que tiverem, respectivamente, liquidação ou lançamento no sistema, na mesma data, a contratação e o registro da transferência internacional em reais devem ser efetuados em valores integrais, podendo a movimentação dos recursos, do e para o exterior, ser efetuado pelo valor líquido, respeitadas as condições de legítimos credor e devedor previstas na regulamentação.

Art. 30. As operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais são consideradas, para todos os efeitos, operações efetivas, devendo ser adotados os procedimentos operacionais previstos na regulamentação e comprovado o recolhimento dos tributos incidentes nas operações.

[...]

§ 2º Consideram-se operações simultâneas:

I - as operações de câmbio constituídas por uma operação de venda e uma operação de compra de mesmo valor, moeda, data de contratação e data de liquidação, sendo que ambas possuem liquidação pronta e forma de entrega da moeda estrangeira classificada como "simbólica";

II - as operações de transferências internacionais em reais constituídas por um débito e um crédito de mesmo valor e mesma data em conta de depósito titulada por residente ou domiciliado no exterior.

[...]

§ 4º Nas operações simultâneas de câmbio exigidas pela regulamentação são dispensadas as movimentações de moeda nacional.

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º, a entrega e o recebimento de moeda nacional são considerados efetivos para todos os efeitos, inclusive para liquidação de operações de câmbio e para fins tributários. BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular n. 3. 691, de 16 de dezembro de 2013. Regulamenta a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 17 dez. 2013, seção I. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachment/s/48815/Circ\\_3691\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachment/s/48815/Circ_3691_v1_O.pdf)> Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>132</sup> Art. 1º São consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no país, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações não transitem pelos bancos habilitados a operar em câmbio, mediante prévia autorização da fiscalização bancária a cargo do Banco do Brasil.

Art. 2º São também consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas em moeda brasileira por entidades domiciliadas no país, por conta e ordem de entidade brasileiras ou estrangeiras domiciliadas ou residentes no exterior;

Art. 6º As infrações dos arts. 1º, 2º e 3º serão punidas com multas correspondentes ao dobro do valor da operação, no máximo, e no mínimo de cinco contos de réis (5:000\$000), nos termos do art. 5º, § 1º, letra b, da lei nº. 4.182, citada.

Posteriormente, o Decreto nº 23.258/1933 teria sido repristinado pelo Decreto de 14 de maio de 1998<sup>133</sup> que, por sua vez, “revogou a revogação” trazida pelo Decreto de 25 de abril de 1991, tornando-a sem efeito.

Ora, nesse sentido, importante destacar que o art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, anteriormente denominada Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) determina que, salvo determinação expressa em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, fenômeno jurídico conhecido como repristinação tácita.

Ou seja, a repristinação, para que ocorra, precisa ser expressamente prevista pela lei revogadora. E, como se verifica, não foi o que ocorreu pelo Decreto de 14 de maio de 1998, que tão-somente revogou a norma revogadora – art. 4º do Decreto de 25 de abril de 1991 e seu Anexo – sem, contudo, prever expressamente o retorno de eficácia do Decreto 23.258/1933. Logo, torna-se lógica a dedução de que as infrações pela prática da compensação privada de crédito, não estaria sujeita a nenhuma sanção, ante a falta de previsão legal eficaz (*nulla poeana sine lege*). Mais, não poderia uma norma infra-legal (Circular do Banco Central) inovar e criar proibição ou restrição onde a lei não a aplica, visto que o Regulamento do IOF nada dispõe nesse sentido.

Um segundo argumento, menos robusto, refere-se à suposta proibição de compensação de quaisquer valores entre as partes, e que todos os tributos devem ser recolhidos sobre cada operação, individualmente (art. 30 da Circular BACEN nº 3.691/2013). Porém, na prática, o IOF-Câmbio incide apenas sobre o valor líquido do prêmio bruto deduzido do imposto de renda retido na fonte de tal operação, sob os argumentos de que apenas a diferença – o saldo líquido – será efetivamente transacionado e trocado em moeda estrangeira entre as partes.

Ora, sob a ótica desse argumento e, ainda com mais propriedade, tal operação também seria aplicável para a prática realizada até 2014, ou seja, os valores de prêmio de resseguro cedido bruto, deduzidos do imposto de renda na fonte, e dos valores a receber a título de comissão de resseguro e de sinistros. Isso porque apenas esse valor final é que será de fato convertido e trocado entre moeda nacional e moeda estrangeira e, portanto, e pela mesma lógica, que deveria estar sujeito à incidência do IOF-Câmbio, nos termos dos artigos 11 e 14 do

---

<sup>133</sup> Art. 1º Fica reconhecida a nulidade do art. 4º do Decreto de 25 de abril de 1991, na parte em que revogou o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933. BRASIL. Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933. Dispõe sobre as operações de cambio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro-RJ: 31 dez. 1933. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23258.htm)> Acesso em: 12 set. 2017.

Regulamento do IOF, a saber, o valor que será, efetivamente, recebido, entregue, ou posto à disposição entre as partes envolvidas.

Um terceiro argumento consiste na própria previsão normativa bancária da Circular do Banco Central do Brasil (BACEN) nº 3.691/2013, que nos artigos 200 a 205, apresenta as regras para a abertura, manutenção e operacionalização de contas em moeda estrangeira por sociedades seguradoras, resseguradoras locais ou admitidas, para recebimento e pagamento de prêmios, indenizações (sinistros), recuperações e outros valores previstos em contrato de seguro, resseguro ou retrocessão (por exemplo, comissões de resseguro). Aliado a isso, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, permite também a abertura, manutenção e utilização de contas corrente no exterior para recebimento de exportações de mercadorias e serviços. Assim, poder-se-ia então utilizar a conta corrente em moeda estrangeira no exterior para liquidar as operações de resseguro e, posteriormente, repatriar os recursos líquidos para a conta em moeda nacional, conforme necessidade e conveniência, pagando-se, ao fim, apenas o IOF-Câmbio da operação final (líquida), produzindo, assim, o mesmo efeito que se alcançava dentro da leitura da prática anterior a 2014, agora combatida.<sup>134</sup> Tal conduta, no entanto, não seria vedada, o que reforça o descabimento da nova interpretação dada pelos bancos comerciais e da necessidade de se realizar contratos individuais e independentes.

Por fim, o último argumento consiste na natureza jurídica, econômica e tributária do IOF, sobretudo na modalidade ora em análise: IOF-Câmbio. Trata-se de um tributo **extrafiscal**, que tem como principal objetivo controlar a política cambial, de mercado financeiro e de capitais do país, e servir de instrumento e mecanismo de política econômica, avaliando o fluxo de recursos e de investimentos estrangeiros no Brasil, avaliar fuga de capitais, promover competitividade internacional, desenvolver políticas de atração de investimentos, dentre outros objetivos macroeconômicos. Não se trata de tributo com caráter precípua fiscal-arrecadatório, que se comprova inclusive diante do baixo e imaterial efeito que agrega e contribui para as finanças públicas.<sup>135</sup> Assim sendo, vez que o objetivo é controle cambial, nas transações de

---

<sup>134</sup> Frise-se que em 1º de março de 2018 foi publicado o Decreto nº 9.297, que alterou a alíquota do IOF sobre as operações de câmbio envolvendo contas de mesma titularidade, passando de 0,38% para 1,10%. Dessa forma, a sugestão pela utilização das contas em moeda-estrangeira (CCI) para ser fazer os pagamentos e recebimentos das operações internacionais não mais produzirá os mesmos efeitos. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto n. 9.297, de 1 de março de 2018. Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF 2 MAR. 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9297-1-marco-2018-786226-publicacaooriginal-154946-pe.html>> Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>135</sup> O IOF representou, em 2017, arrecadação de R\$ 35.027 milhões de reais, frente a R\$ 1.323.468 milhões, ou 2,65%. Desse valor, apenas R\$ 4.824 milhões referem-se ao IOF-Câmbio, o que representa, portanto, 0,36% da arrecadação federal. Fonte: Análise da Arrecadação das Receitas Federais – Dezembro/2017, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil. RECEITA FEDERAL. **Análise da arrecadação das receitas federais**. 2017.

resseguro descrevendo-se e decompondo-se as operações de prêmios, comissões e sinistros, o valor estatístico-econômico permanece preservado, e tributa-se apenas o valor de efetiva troca de moeda, de câmbio.

## CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão a respeito do mercado de resseguros no Brasil e a forma pela qual esta indústria deve ser tributada é um tema que esteve pendente de definição desde a abertura do mercado de resseguros em 2007, pela Lei Complementar nº 126, e a quebra do monopólio até então exercido pela estatal Instituto de Resseguros do Brasil (IRB). A partir de então, o mercado de resseguros passou a ser dividido em três categorias, e permitiu que companhias de seguros e resseguros brasileiras e estrangeiras ingressassem no mercado e oferecessem capacidade de cobertura de resseguros diretamente ao mercado segurador brasileiro, cada um com suas próprias regras regulatórias e de acesso ao mercado.

Porém, para fins tributários, o mercado de resseguros, na falta de um disciplinamento claro, tomou de empréstimo as normas tributárias até então vigentes para as seguradoras e as aplicou, para o mercado de resseguros, sobretudo para a categoria de ressegurador local. Já para regular as transações internacionais, valeu-se também do marco legal já previsto e aplicável para as operações de remessas internacionais, e que já previa regras específicas para a contratação de resseguro internacional, existentes desde 1999. Assim, o tratamento tributário sobre as outras duas categorias de resseguradores estrangeiros: admitido e eventual, não deveria gerar maiores distinções e dessabores. Existiam algumas poucas indefinições, por exemplo, quanto à aplicação de alíquota de imposto de renda na fonte, se a de 15% ou a de 25%, na hipótese de contratação junto a um ressegurador admitido localizado em país considerado paraíso fiscal, isso em virtude da antiga discussão a respeito na natureza ou não de serviços sobre operações de seguros e, posteriormente, de resseguros. Entretanto, a tributação aplicável parecia ter se estabilizado, e o mercado de resseguros se estruturou a partir destas premissas de regras tributárias e, vinha sendo a forma pela qual as grandes companhias de resseguros precificaram seu custo de entrar e de fazer negócios no Brasil.

Em paralelo, a fim de gerar maior transparência e esclarecimento ao mercado, em 2008 foi submetida um Processo de Consulta à Receita Federal do Brasil, para esclarecer a forma de tributação desse mercado. Em janeiro de 2017, sobreveio a resposta das autoridades fiscais sobre o seu entendimento e suas considerações foram apresentadas, mediante a Solução de Consulta Cosit nº 62, o que então passou a gerar incertezas e alterações no modelo operacional do mercado de resseguros que até então prevalecia.

Esse trabalho procurou trazer um pouco mais de luz a essa discussão, e apresentar de forma crítica as considerações sobre o mercado de resseguros, e as consequências práticas das

conclusões trazidas pela Solução de Consulta. Foram analisados os efeitos, pontos de atenção e propôs-se recomendações do ponto de vista operacional e financeiro para mitigar os efeitos advindos das conclusões até o momento apresentadas pela autoridade tributária.

Apresentou-se as discussões a respeito da natureza jurídica dos contratos de seguro e resseguro, deixando clara a distinção de que não podem ser confundidos e tratados como operações de prestação de serviços, e recomendações sobre alternativas jurídicas-judiciais para se minimizar a carga tributária incidente nas relações entre o mercado brasileiro segurador e o mercado ressegurador, sobretudo na contratação de cobertura internacional de resseguros.

E, especialmente, este trabalho procurou analisar mais detidamente o modelo operacional da categoria de ressegurador admitido e seu relacionamento com o escritório de representação, e discuti-lo com relação às considerações apresentadas pela Solução de Consulta nº 62. Debateu-se o modelo de operação do mercado brasileiro com os conceitos de direito tributário internacional e a definição de Estabelecimento Permanente preconizado pela OCDE, comparando o modelo brasileiro com o modelo colombiano de atuação do mercado ressegurador e seus escritórios de representação, e, principalmente, apresentou-se recomendações de ordem prática, sobretudo quanto à delimitação de forma de operação e exercício dos poderes de celebração, aceite e assinatura de contratos de resseguro.

Estes elementos tornam-se fundamentais, em eventual disputa ou litígio administrativo ou judicial com o Fisco, para se demonstrar de forma clara a diferenciação entre as atividades do escritório de representação e do ressegurador admitido, e, assim, afastar a equiparação ao ressegurador local, para fins de tratamento tributário, como pretendida pela Solução de Consulta. A produção de elementos fáticos e probatórios serão importantes na demonstração de não ocorrência de estabelecimento permanente e, ao se delimitar os poderes e atividades concedidos ao escritório de representação, assentar seu caráter auxiliar, secundário e de suporte, como sói acontecer aos escritórios de representação. O protagonismo dos negócios de resseguro acontece – e precisa acontecer – efetivamente com o ressegurador admitido estrangeiro em seu país de origem.

A discussão e literatura tributária a respeito do mercado de resseguros é ainda bastante incipiente e escassa, a uma por se tratar de uma indústria relativamente nova, e, a duas, pela ausência, na prática, de discussões jurídicas em nível jurisprudencial, para motivar maior produção acadêmica e doutrinária a respeito desta indústria. É a partir da maturidade nas discussões, com o maior entendimento e esclarecimento sobre o modo de funcionamento do mercado de seguros e resseguros, suas vicissitudes e particularidades, sua real natureza e essência jurídica, e os seus aspectos econômicos e atuariais envolvidos na formação de preço e

no pagamento de sinistros, que haverá mais clareza quanto à forma mais adequada, jurídica e justa de se aplicar a tributação. Até mesmo a falta de ocorrência de grandes sinistros no Brasil faz com que a participação da indústria de resseguros ainda seja tema tão inexplorado pelo Direito Tributário.

Assim, espera-se que tal estudo, sem pretensão de esgotar o tema, tenha trazido e contribuído com o debate, e traga mais substâncias e elementos argumentativos no entendimento do modelo de tributação aplicável ao mercado de resseguros no Brasil. Por fim, que sirva para auxiliar na decisão de investimento nessa indústria, considerando-se os aspectos de atenção, especialmente quanto ao modelo de ressegurador admitido, e os possíveis elementos que se deve ter em mente na preparação dos manuais de governança e controles internos, para se afastar – ou se defender – de questionamentos quanto à forma de tributação, no caso de eventual discussão administrativa ou judicial.

## REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular n. 3. 691, de 16 de dezembro de 2013. Regulamenta a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 17 dez. 2013, seção I. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48815/Circ\\_3691\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48815/Circ_3691_v1_O.pdf)> Acesso em: 7 ago. 2017.

BEST'S SPECIAL REPORT. **Global Reinsurance Overview**. 2017. Disponível em: <<http://www.bestweek.com/europe/promo/ReinsurersRepositionMktDistruption.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BIFANO, Elidie Palma. Breves anotações sobre a evolução da atividade de seguros no Brasil e sua tributação: constatações e críticas. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; CARNEIRO, Daniel Dix; RANGEL, Cristiano Campelo de Rougemont. (Coord). **Tributação das seguradoras: questões pontuais**. São Paulo: MP Editora, 2014.

BRASIL. Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933. Dispõe sobre as operações de câmbio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro-RJ: 31 dez. 1933. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23258.htm)> Acesso em: 12 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 3.470, de 28 de novembro de 1958. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro-RJ: 28 nov. 1958. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L3470.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3470.htm)> Acesso em: 20 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946. Dispõe sobre as operações de câmbio, regulamenta o retorno de capitais estrangeiros e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro-RJ: 28 fev. 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del9025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del9025.htm)>. Acesso em: 7 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a legislação tributária federal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 28 nov. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19718compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718compilada.htm)> Acesso em: 20 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004. Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 30 abr. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.865.htm)> Acesso em: 20 nov. 2017.



BRASIL. Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006. Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 29 nov. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111371.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111371.htm)>. Acesso em: 7 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 127, de 15 de janeiro de 2007. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 15 ago. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp126.htm)>. Acesso em: 7 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 8 jan. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm)>. Acesso em: 7 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.499, de 1 de julho de 2008. Dispõe sobre o limite máximo de cessão e retrocessão a resseguradoras eventuais de que trata o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 2 jul. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6499.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6499.htm)>. Acesso em: 7 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.169, de 6 de outubro de 2015. Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nºs 9.808, de 20 de julho de 1999, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.484, de 31 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 7 out. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113169.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113169.htm)> Acesso em: 20 nov. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto n. 9.297, de 1 de março de 2018. Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF 2 MAR. 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9297-1-marco-2018-786226-publicacaooriginal-154946-pe.html>> Acesso em: 20 mar. 2018.

CANADA. Tax Court of Canada. **Knights of Columbus v. The Queen**: 2008 T.C.C. 307. Disponível em: <<https://www.ctf.ca/ctfweb/Documents/PDF/2009ctj/09ctj2-nitikman.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

COLÔMBIA. **Decreto 624, de 30 de marzo de 1989**. Por el cual se expide el Estatuto Tributario de los Impuestos Administrados por la Dirección General de Impuestos Nacionales. Estatuto Tributário Nacional. Disponível em: <<http://estatuto.co/>>. Acesso em: 13 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministerio de Hacienda y Crédito Público. **Decreto n. 2558, de 6 de julho de 2007**. Por el cual se expide el régimen de las oficinas de representación de instituciones financieras, reaseguradoras y del mercado de valores del exterior y se dictan otras disposiciones. Disponível em: <[https://www.superfinanciera.gov.co/SFCant/Normativa/dec2558\\_07.pdf](https://www.superfinanciera.gov.co/SFCant/Normativa/dec2558_07.pdf)> Acesso em: 14 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Superintendencia Financiera de Colombia. Conceptos de la Superintendencia Financiera. **Boletín Jurídico**, Bogotá, n. 18, enero/febrero, 2009. Disponível em: <<https://www.superfinanciera.gov.co/jsp/loader.jsf?lServicio=Publicaciones&lTipo=publicaciones&lFuncion=loadContenidoPublicacion&id=16023>> Acesso em: 12 set. 2017.

FENABER. Federação Nacional das Empresas de Resseguros. **Resseguradoras no Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://fenaber.org.br/index.php/pt/resseguradoras-autorizadas/resseguradoras-no-brasil>>. Acesso em: 12 set. 2017.

FUNENSEG. Escola Nacional de Seguros. **Dicionário de seguros**. [2017]. Disponível em: <<http://www.funenseg.org.br/dicionario-de-seguros>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

GRECO, Marco Aurélio. PIS/COFINS não-cumulativo: bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços. **Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros**, Brasília-DF, v.01, n.01, p. 101-119, ago./dez. 2014 Disponível em: <<http://www.joserobertoafonso.com.br/attachment/20938>>. Acesso em: 2 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito e internet**. São Paulo: Dialética, 2000.

HERLIN, Alexandre; MIHALIUC, Raphael Aguiar. **Comissões de resseguro**: aspectos controvertidos relativos ao cômputo do seu valor na determinação das bases de cálculo do PIS e da COFINS e à incidência do ISS. In. PEIXOTO, Marcelo Magalhães; CARNEIRO, Daniel Dix; RANGEL, Cristiano Campelo de Rougemont. (Coord). **Tributação das seguradoras**: questões pontuais. São Paulo: MP Editora, 2014.

JAMES, Harold; BORSCHED, Peter; GUGERLI et al. **The value of risk**: swiss re and the history of reinsurance. Grã-Bretanha: Oxford University Press, 2013.

LACOMBE, A. L. Masset. Conceituação de filial, subsidiária e empresa de capital estrangeiro no direito brasileiro. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 5, n. 16, p. 59-68, jul./set. 1965. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75901965000300002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901965000300002)>. Acesso em: 15 set. 2017.

MARVAL, O'FARREL, MAIRAL. **Amendment to Argentina and Brazil's treaty to avoid double taxation**. 31 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.marval.com/publicacion/modificaciones-al-convenio-para-evitar-la-doble-imposicion-entre-la-argentina-y-brasil-13030/>> Acesso em: 25 set. 2017.

MÉXICO. Cámara de Diputados Del H. Congreso de La Unión. **Ley del Imposto Sobre la Renta**. DOF: 4 jun. 2009. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3\\_mex\\_anexo13.pdf](http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_mex_anexo13.pdf)> Acesso em: 13 out. 2017.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Conselho Nacional de Seguros Privados. Resolução n. 330, de 9 de dezembro de 2015. Dispõe sobre os requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cadastro, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das entidades que especifica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 10 dez. 2015. Disponível em: <<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=36997>> Acesso em: 20 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Seguros Privados. Resolução CNSP n. 168, de 2007. Dispõe sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 10 dez. 2007. Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=2&codigo=23413>. Acesso em: 7 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Superintendência de Seguros Privados. Resolução CNSP nº 227, de 2010. Dispõe sobre o capital mínimo requerido para autorização e Funcionamento e sobre planos corretivo e de recuperação de solvência das sociedades seguradoras, das entidades abertas de previdência complementar, das sociedades de capitalização e dos resseguradores locais. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 1 jan. 2011. Disponível em: <[http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/coris/requerimentos-de-capital/arquivos/resoluc\\_ao%20227-2010.pdf](http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/coris/requerimentos-de-capital/arquivos/resoluc_ao%20227-2010.pdf)> Acesso em: 7 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Comprot - Comunicação e Protocolo. Processo Administrativo nº 10768.004149/2008-13. Disponível em: <<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consultados.html>> Acesso em: 30 ago. 2017.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. **Acordo geral sobre comércio de serviços**. 1994. Disponível em: <[http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1244492330.pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1244492330.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 5.

MOREIRA, F. L. A tributação na fonte sobre as remessas de resseguro ao exterior e o equivocado conceito de Estabelecimento Permanente trazido pela Solução de Consulta Cosit n. 62/2017. **Revista de Direito Tributário Internacional Atual**, São Paulo, n. 2, p. 99-100, 2017. Disponível em: <<http://www.ibdt.org.br/RDTIA/wp-content/uploads/2017/12/Francisco-Lisboa-Moreira.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2018.

NITIKMAN, Joel. The painter and the PE. **Canadian Tax Journal/Revue Fiscale Canadienne**, Canadá, v. 57, n. 2, p. 213-58, 2009. Disponível em: <<https://www.ctf.ca/ctfweb/Documents/PDF/2009ctj/09ctj2-nitikman.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

NOGUEIRA, Julia de Menezes. **Tributação do seguro, do resseguro e dos planos de previdência privada, das seguradoras, resseguradoras e entidades de previdência**

**complementar, sob a óptica do constructivismo lógico-semântico.** 2014. 301 f. Tese (Doutorado em Direito Tributário)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6484/1/Julia%20de%20Menezes%20Nogueira.pdf>> Acesso em: 28 ago. 2017.

OECD. Organisation for Economic Co-operation and Development. **Model tax convention on income and on capital: Condensed Version 2014.** Disponível em: <[http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/taxation/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-2014\\_mtc\\_cond-2014-en#page28](http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/taxation/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-2014_mtc_cond-2014-en#page28)> Acesso em: 4 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Interpretation and Application of Article 5 (Permanent Establishment) of the OECD Model Tax Convention.** 12 October 2011 to 12 February 2012. TPA. Centre for Tax Policy and Administration. Disponível em: <<http://www.oecd.org/tax/treaties/48836726.pdf>> Acesso em: 25 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **OECD council approves the 2017 update to the OECD Model Tax Convention.** 2017. Disponível em: <<http://www.oecd.org/ctp/treaties/oecd-approves-2017-update-model-tax-convention.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

RECEITA FEDERAL. Coordenação Geral de Tributação. Solução de Consulta n. 62 – Cosit., de 20 de janeiro de 2017. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Operações de Resseguro. Resseguradores Locais e Admitidos. Tratamento Tributário. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 26 jan. 2017, seção 1, p. 20. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=79969&visao=anotado>> Acesso em: 10 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Coordenação Geral de Tributação. Solução de Consulta n. 667, de 27 de dezembro de 2017. Operações de Retrocessão. Importação de Serviço. Tratamento Tributário. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 3 jan. 2018, seção 1, p. 47. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=89168&visao=anotado>> Acesso em: 15 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Solução de Divergência COSIT nº 1, de 13 de janeiro de 2017. Exportação de Serviços. Não-Incidência. Isenção. Ingresso de D divisas. Caracterização. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF: 18 jan. 2017, seção 1, p. 14. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=79708>> Acesso em: 15 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Análise da arrecadação das receitas federais.** 2017. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/arrecadacao/relatorios-do-resultado-da-arrecadacao/arrecadacao-2017/dezembro2017/analise-mensal-dez-2017.pdf>> Acesso em: 22 jan. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 651.703-Paraná.** Relator Ministro Luiz Fux. 29. set. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12788517>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

STRAUMAN, Tobias; GURGELI, David; BORSCHIED, Peter. **The value of risk: swiss re and the history of reinsurance.** Oxford (GB): Harold James, 2013.

SUSEP. Superintendência de Seguros Privados. **Apresentação.** [2017a]. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao>> Acesso em: 1 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Relação de empresas.** [2017b]. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/mercado-supervisionado/entidades-supervisionadas>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **FIP-SUSEP.** [2017]. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-mercado/envio-de-dados-a-susep/fipsusep>> Acesso em: 10 set. 2017.

TERRA BRASIS. Terra Report. **Relatório do mercado brasileiro de resseguros:** prévia da análise de junho de 2017. Disponível em: <<http://www.terrabrasis.com.br/Content/pdf/Previa%20Resultados%20Mercado%20201706%20v3.pdf>> Acesso em: 25 set. 2017.

TORRES, Heleno. **Pluritributação internacional sobre as rendas de empresas.** 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito tributário internacional:** planejamento tributário e operações transnacionais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. **Apelação Cível n. 00124679720154036100,** Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial. Data: 12/12/2016. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5583370>> Acesso em: 23 jan. 2018.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro de acordo com o novo código civil brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

XAVIER, Alberto. **Os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978.